



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3444/2022

Data da disponibilização: Quinta-feira, 31 de Março de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG Nº 40/2022**

Altera a Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre a padronização do uso, da governança, da infraestrutura e da gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe instalado na Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XIX, do Regimento Interno,

considerando a Resolução CNJ nº 335, de 29 de setembro de 2020 e Portaria CNJ nº 252, de 18 de novembro de 2020;

considerando as diretrizes expressas na Resolução CNJ nº 370, de 28 de janeiro de 2021, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário – ENTIC-JUD;

considerando a necessidade de atualização da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre a padronização do uso, da governança, da infraestrutura e da gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe instalado na Justiça do Trabalho;

considerando a Resolução CSJT nº 292, de 20 de maio de 2021;

considerando a Resolução CSJT nº 296, de 25 de junho de 2021;

considerando a Resolução CSJT nº 313, de 22 de outubro de 2021,

RESOLVE, ad referendum:

Art. 1º A Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

[...]

§1º A uniformização dos perfis de usuários será definida em ato do Presidente do CSJT, observadas a natureza de sua atuação na relação jurídico-processual e a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau prevista na Resolução CSJT nº 296/2021.

§2º Faculta-se aos Tribunais Regionais do Trabalho a atribuição de perfil aos usuários de forma diversa da estabelecida pelo § 1º deste artigo, quando definida em ato do Presidente do TRT respectivo, desde que ouvidos o Comitê Gestor Regional (CGRPJe) e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT.

[...]

Art. 32. ....

[...]

Parágrafo único. A equipe possuirá competência técnica ao menos em análise de infraestrutura, desenvolvimento, suporte e dados, sendo composta de modo a se adequar ao porte do TRT, observadas a Resolução CSJT nº 296/2021 e a Resolução do

CNJ que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD).

[...]

Art. 38. A administração do PJe instalado na Justiça do Trabalho caberá à Presidência do CSJT, em nível nacional, e à Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho em cada TRT.

§1º O Comitê Gestor Nacional e os Comitês Gestores Regionais do PJe, compostos por usuários internos e externos, atuarão como instância de governança para apoiar a administração do sistema.

§2º A Vice-Presidência do CSJT e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho serão consultadas quanto à evolução do sistema em matérias relacionadas às suas respectivas competências.

Art. 39. Ao CGNPJe caberá propor estratégias de evolução e integração do PJe instalado na Justiça do Trabalho e normas, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da adequação do PJe aos requisitos legais e às necessidades da Justiça do Trabalho, até mesmo no que diz respeito ao desempenho, à escalabilidade e à otimização da infraestrutura tecnológica do Sistema;

II – fomento e promoção da colaboração entre órgãos e entidades, com vistas ao compartilhamento de esforços e recursos voltados ao desenvolvimento e à evolução do PJe, bem como à integração de outros Sistemas ao PJe; e

III - padronização do PJe nos órgãos da Justiça do Trabalho.

§1º O CGNPJe poderá propor normas regulamentadoras do PJe ao Presidente do CSJT.

§2º O CGNPJe desempenhará, de forma cumulativa, as atribuições descritas na Portaria CNJ nº 252, de 18 de novembro de 2020, que dispõe sobre o Modelo de Governança e Gestão da Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br.

Art. 40. ....

[...]

XIII - juiz auxiliar da Presidência do CSJT, que o coordenará;

§1º Ato da Presidência designará os membros do CGNPJe.

§2º No início de sua gestão, o Presidente do CSJT deverá convalidar a composição do CGNPJe.

Art. 41. A CNEPJe exercerá as seguintes atribuições:

I – planejar e coordenar ações decorrentes das deliberações da administração do PJe;

II - propor ações de capacitação para os usuários do PJe;

III - propor os mecanismos de monitoramento, especificação, desenvolvimento e manutenção do sistema para a administração do PJe;

IV – propor os planos de implantação de novas versões do sistema;

V – coordenar as atividades do Grupo Nacional de Negócio;

VI – acompanhar o cumprimento das diretrizes utilizadas para especificação, desenvolvimento, testes, homologação, implantação e integridade de operação do PJe;

VII – propor projetos para o portfólio do PJe e opinar sobre sua priorização;

VIII – monitorar o escopo funcional do PJe no que concerne às particularidades da Justiça do Trabalho;

IX – analisar propostas de melhoria e correção de defeitos no PJe, observado o disposto na Portaria de Governança CNJ nº 26/2015;

X – avaliar tecnicamente os requisitos do PJe, conciliando as necessidades dos usuários internos e externos;

XI – propor ações de desenvolvimento, manutenção e tratamento de incidentes do PJe;

XII – homologar funcionalidades e versões do PJe, podendo delegar tal atribuição ao Grupo Nacional de Negócio;

XIII – analisar, para subsidiar as instâncias de governança no CSJT, os cronogramas dos TRTs para implantação do PJe em unidades judiciárias; e

XIV – propor ações de comunicação social vinculadas às atividades do PJe.

Art. 42. A Secretaria-Geral do CSJT definirá os procedimentos para o suporte administrativo e técnico às atividades desenvolvidas pela CNEPJe.

Art. 43. As Comissões, os Comitês e os Grupos relacionados às atividades do PJe na Justiça do Trabalho terão suas atribuições e composição definidas por ato do Presidente do CSJT.

Parágrafo único. A relação das atribuições constará dos atos de que trata o caput deste artigo de forma complementar às resoluções do CSJT.

Art. 44. Compete aos Comitês Gestores Regionais - CGRPJe desempenhar as seguintes atribuições:

I – propor as estratégias locais que envolvam a estrutura, implementação e funcionamento do PJe, de acordo com as diretrizes fixadas pelo CGNPJe;

II – avaliar a necessidade de manutenção corretiva e evolutiva do PJe e encaminhar as sugestões de alteração ao CGNPJe;

III – opinar sobre a organização da estrutura de atendimento às demandas dos usuários internos e externos do PJe;

IV – propor ações de controle e monitoramento, no que diz respeito à integridade das informações, da segurança e da adequação da infraestrutura mínima recomendada;

V – monitorar a integridade do PJe, no que diz respeito à taxonomia e às classes processuais, propondo ações corretivas, se necessário;

VI – propor ao CGNPJe ações para aprimoramento do PJe, informando a disponibilidade para assumir a condução dos correspondentes projetos de desenvolvimento, quando possível;

VII – propor e avaliar ações locais de comunicação social vinculadas às atividades do PJe;

VIII – apresentar proposta de plano de ação regional para a implantação do Sistema e migração dos sistemas legados para o PJe;

IX – acompanhar a execução do plano de ação regional, após a aprovação do presidente do TRT, verificando se as atividades desenvolvidas estão adequadas e em consonância com o planejamento traçado;

X – monitorar e avaliar periodicamente os resultados do plano de ação regional, com vistas a melhorar a sua qualidade, eficiência e eficácia, aprimorando a execução e corrigindo eventuais falhas;

XI – zelar pela conformidade da infraestrutura que suporta o PJe no TRT com a política de padronização e atualização da infraestrutura tecnológica instituída pelo CSJT;

XII – avaliar o risco da atribuição de perfil aos usuários do PJe de forma diversa à prevista no art. 7º, § 1º, desta Resolução, alertando o presidente do TRT respectivo acerca do impacto potencial no desempenho do Sistema; e

[...]

Art. 47. ....

[...]

§2º Os magistrados de primeiro e segundo graus bem como os servidores usuários do PJe serão capacitados para o uso do PJe, tanto no que se refere à prática eletrônica de atos processuais (regras de negócio) como no que se refere ao conhecimento das

funcionalidades do Sistema, observando-se os temas prioritários indicados pelo CSJT.

[...]

§4º O CSJT coordenará a formalização de parcerias com as Escolas Superiores de Advocacia (ESA), Procuradorias Regionais do Trabalho (PRTs), entre outras, para promover a capacitação dos usuários externos, ressalvada a competência da ENAMAT.

§5º O CSJT indicará aos Tribunais Regionais do Trabalho e à ENAMAT os temas prioritários de capacitação dos usuários, preferencialmente no terceiro trimestre de cada ano.

§6º As Escolas Judiciais encaminharão à Presidência do CSJT, em dezembro de cada ano, as informações sobre as capacitações no PJe, com os seguintes dados:

Art. 48. ....

[...]

§1º A CNEPJe deverá elaborar proposta dos eventos de que trata este artigo até o mês de dezembro de cada ano, para inclusão no planejamento anual de capacitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§2º Os eventos ocorrerão, preferencialmente, em modalidade telepresencial.

§3º As programações dos eventos com ônus de instrutoria, deslocamentos, entre outros, deverão ser submetidas à Presidência do CSJT.”

Art. 2º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 23 e os arts. 67 e 68 da Resolução CSJT Nº 185/2017.

Art. 3º Republique-se a Resolução CSJT Nº 185/2017 com as alterações promovidas por este Ato.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2022.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Presidente

### **ATO CSJT.GP.SG Nº 39/2022**

Altera a Resolução CSJT nº 292, de 20 de maio de 2021, que dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – PGTIC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XIX, do Regimento Interno,

considerando as diretrizes expressas na Resolução CNJ nº 370, de 28 de janeiro de 2021, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário – ENTIC-JUD;

considerando a necessidade de atualização da Resolução CSJT nº 292, de 20 de maio de 2021, que dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – PGTIC,

RESOLVE, ad referendum:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 292, de 20 de maio de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O detalhamento de aspectos técnicos, procedimentais, operacionais e de orientações à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau será efetuado por meio do Guia Referencial de Governança de TIC da Justiça do Trabalho, bem como por outros guias, manuais e documentos similares subsidiários.

Parágrafo único. O Guia Referencial de Governança de TIC da Justiça do Trabalho bem como os demais guias, manuais e documentos similares subsidiários serão revisados, no mínimo, semestralmente e serão publicados por Atos da Secretaria-Geral do CSJT.

Art. 8º .....

[...]

III - Comitês Técnicos.

§1º A criação e a composição dos elementos da Estrutura de Governança de TIC do CSJT serão efetuadas por Ato da Presidência, considerando-se a natureza, a abrangência, a necessidade e a conveniência de cada sistema e solução nacional de TIC no âmbito da Justiça do Trabalho.

§2º As atividades dos Comitês instituídos na forma do caput deste artigo ocorrerão, preferencialmente, em modalidade telepresencial, no âmbito do CSJT e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

[...]

Art. 25 .....

Parágrafo único. O CSJT poderá indicar servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho para atuação em regime de dedicação exclusiva às atividades de interesse nacional, mediante regime de convocação, requisição ou outro cabível para a correspondente demanda.

Art. 28 .....

[...]

§2º Aspectos procedimentais, operacionais e específicos sobre a Gestão de Demandas de TIC serão estabelecidos e disciplinados por meio do Guia Referencial de Governança de TIC da Justiça do Trabalho, bem como por outros guias, manuais e documentos similares subsidiários.

[...]"

Art. 2º Ficam revogados os arts. 16, 17 e 18 da Resolução CSJT Nº 292/2021.

Art. 3º Republique-se a Resolução CSJT nº 292/2021, com as alterações promovidas por este Ato.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2022.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Presidente

### **ATO CSJT.GP.SG Nº 38/2022**

Dispõe sobre as diretrizes para concepção, manutenção e gestão dos Sistemas Nacionais adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XIX, do Regimento Interno, considerando que o disposto no art. 111-A, II, § 2º, da Constituição Federal estabelece que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho exerce o papel de órgão central do sistema de gestão administrativa, financeira e orçamentária da Justiça do Trabalho;

considerando as diretrizes da Resolução CNJ nº 370, de 28 de janeiro de 2021, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário – ENTIC-JUD;

considerando a Resolução CSJT nº 292, de 20 de maio de 2021, que dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – PG TIC;

considerando a importância estratégica da tecnologia da informação para o funcionamento do Poder Judiciário e a necessidade de observância de práticas de governança, eficiência e transparência na gestão da tecnologia da informação,

RESOLVE, ad referendum:

Art. 1º A Política de Concepção, Manutenção e Gestão dos Sistemas Nacionais da Justiça do Trabalho – PCMGSN será disciplinada nos termos do presente ato.

§1º O detalhamento de aspectos táticos, técnicos e operacionais no escopo do presente ato constará do Guia Referencial de Gestão de Sistemas Nacionais da Justiça do Trabalho, bem como de outros guias, manuais e documentos similares subsidiários.

§2º O Guia Referencial de Gestão de Sistemas Nacionais da Justiça do Trabalho bem como os demais guias, manuais e documentos similares subsidiários serão atualizados no mínimo semestralmente e publicados por ato da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### **CAPÍTULO I DOS SISTEMAS NACIONAIS**

Art. 2º O portfólio dos Sistemas Nacionais de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho será definido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e deverá ser adotado por todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A Presidência do CSJT poderá, a requerimento dos Tribunais Regionais do Trabalho, relativizar a obrigatoriedade prevista no caput deste artigo, com relação a um ou mais Sistemas Nacionais, sempre que entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

Art. 3º A implantação de cada Sistema Nacional, bem como a atualização de suas versões, ocorrerá de acordo com as diretrizes, os cronogramas e as orientações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Definido um Sistema Nacional, ficam vedados o desenvolvimento, a evolução e a implantação de sistemas congêneres ou similares, bem como a aplicação de investimentos humanos ou orçamentários nos sistemas porventura já existentes nos Tribunais Regionais do Trabalho.

§1º O Tribunal Regional do Trabalho que desenvolver ou implantar, ainda que em ambiente de desenvolvimento, funcionalidade, módulo ou satélite em desacordo com o portfólio de Sistemas Nacionais da Justiça do Trabalho deverá promover a imediata desinstalação, sob pena de suspensão de eventual repasse de valores para investimentos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até que a situação seja regularizada.

§2º Constatada a desconformidade, a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá solicitar a adoção de medidas complementares, incluindo a apuração das circunstâncias e responsabilidades, considerando os impactos decorrentes da sobreposição e/ou

fragmentação de ações, bem como da duplicidade de investimentos e do desperdício de recursos públicos.

§3º É vedada qualquer alteração nos códigos das versões nacionalmente distribuídas, sem expressa autorização do CSJT.

§4º A vedação contida no caput deste artigo não se aplica às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados, decorrentes de alterações nos normativos legais, ou necessárias para a migração dos sistemas legados.

## CAPÍTULO II DA CONCEPÇÃO

Art. 5º A concepção de novos Sistemas Nacionais pelos órgãos da Justiça do Trabalho será coordenada pelo CSJT, observando-se as seguintes determinações:

I – cumprir as diretrizes e as orientações constantes da Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - PGTIC, estabelecida na Resolução CSJT nº 292, de 20 de maio de 2021;

II – cumprir as diretrizes constantes no Guia Referencial de Governança de TIC da Justiça do Trabalho;

III – cumprir as diretrizes constantes no Guia Referencial de Gestão dos Sistemas Nacionais da Justiça do Trabalho, conforme a natureza da solução proposta;

IV – cumprir as diretrizes constantes em outros guias, manuais e documentos similares subsidiários publicados pela Secretaria-Geral do CSJT;

V – verificar a existência de sistemas de mesmo objetivo para demonstração de viabilidade e vantagem da solução proposta, a fim de evitar sobreposição ou duplicidade de ações;

VI – contar com aprovação prévia por parte do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho - CGOVTIC.

Parágrafo único. É vedada a nacionalização de qualquer sistema que tenha sido concebido, desenvolvido e utilizado por qualquer dos órgãos da Justiça do Trabalho sem o prévio conhecimento do CSJT.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO

Art. 6º A Coordenação Geral da gestão dos Sistemas Nacionais da Justiça do Trabalho, em nível tático, será exercida pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT.

Parágrafo único. As Coordenações Nacionais Executivas e as Coordenações Técnicas de cada Sistema Nacional, instituídas nos termos do presente Ato, reportar-se-ão à Coordenação Geral exercida pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT.

### Seção I Dos Comitês Gestores Nacionais dos Sistemas

Art. 7º Aos Comitês Gestores Nacionais dos Sistemas compete:

I - propor as diretrizes de evolução e integração dos sistemas de sua competência;

II – promover continuamente melhorias nos processos de gestão, desenvolvimento, manutenção e suporte do sistema;

III – propor e avaliar, sob o ponto de vista negocial, acordos de cooperação institucional envolvendo o desenvolvimento, a homologação, a implantação, a evolução e a sustentação do sistema, bem como a cessão de uso e de código a outras instituições, mediante contrapartidas dos órgãos cessionários;

IV – propor e avaliar o cumprimento dos acordos de níveis de serviço do sistema;

V – coordenar a elaboração das propostas de projetos relacionados à sua área de competência, submetendo-as à aprovação das instâncias pertinentes;

VI – indicar membros para composição das equipes de projeto, incluindo os gerentes do projeto, bem como das equipes de requisitos e desenvolvimento, submetendo-as à aprovação das instâncias pertinentes;

VII – apoiar o desenvolvimento dos projetos relacionados à sua área de competência, atendendo às solicitações encaminhadas pelos respectivos gerentes de projetos.

Parágrafo único. Em função da complexidade de determinado sistema, a criação do respectivo Comitê Gestor Nacional poderá ser facultativa, a critério do CSJT.

Art. 8º Os Comitês Gestores Nacionais dos Sistemas serão compostos por representantes da área de negócio e da área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§1º Na composição dos Comitês Gestores Nacionais dos Sistemas deverá haver representantes do CSJT e do órgão da Justiça do Trabalho responsável pelo desenvolvimento, pela manutenção e pelo suporte de cada sistema.

§2º Os coordenadores dos Comitês Gestores Nacionais dos Sistemas e seus substitutos deverão ser representantes da área de negócio.

§3º Ato da Presidência do CSJT designará os membros dos Comitês Gestores Nacionais dos Sistemas e os respectivos coordenadores.

## Seção II Das Coordenações Nacionais Executivas dos Sistemas Nacionais

Art. 9º À Coordenação Nacional Executiva – CNE de cada Sistema Nacional cabe supervisionar a especificação, o desenvolvimento, a manutenção, a implantação e o suporte do sistema e, ainda:

I – coordenar as atividades desenvolvidas por equipes afetas ao sistema;

II – acompanhar o cumprimento das diretrizes utilizadas para especificação, desenvolvimento, testes, homologação, implantação e integridade de operação do sistema;

III – receber e encaminhar propostas de projetos e de ações voltadas à evolução e à sustentação do sistema;

IV – gerenciar o escopo funcional do sistema;

V – analisar propostas de melhoria, correção de defeitos e tratamento de incidentes relacionados ao sistema e deliberar sobre elas;

VI – gerenciar os requisitos do sistema, conciliando as necessidades dos usuários;

VII – avaliar os cronogramas dos Tribunais Regionais do Trabalho para implantação do sistema;

VIII – propor a implantação de novas versões do sistema, bem como gerir o calendário de atualizações do sistema e de seus módulos.

§1º Os membros das Coordenações Nacionais Executivas serão designados por ato da Presidência do CSJT.

§2º No desempenho de suas atribuições, cada Coordenação Nacional Executiva poderá ser apoiada pelo respectivo Grupo Nacional de Negócio, a critério do CSJT.

§3º O CSJT poderá instituir outros grupos para suporte à Coordenação Executiva, a depender da complexidade do sistema.

§4º Os grupos instituídos atuarão, preferencialmente, em modalidade telepresencial.

## Seção II Das Coordenações Nacionais Executivas dos Sistemas Nacionais

Art. 9º À Coordenação Nacional Executiva – CNE de cada Sistema Nacional cabe supervisionar a especificação, o desenvolvimento, a manutenção, a implantação e o suporte do sistema e, ainda:

I – coordenar as atividades desenvolvidas por equipes afetas ao sistema;

II – acompanhar o cumprimento das diretrizes utilizadas para especificação, desenvolvimento, testes, homologação, implantação e integridade de operação do sistema;

III – receber e encaminhar propostas de projetos e de ações voltadas à evolução e à sustentação do sistema;

IV – gerenciar o escopo funcional do sistema;

V – analisar propostas de melhoria, correção de defeitos e tratamento de incidentes relacionados ao sistema e deliberar sobre elas;

VI – gerenciar os requisitos do sistema, conciliando as necessidades dos usuários;

VII – avaliar os cronogramas dos Tribunais Regionais do Trabalho para implantação do sistema;

VIII – propor a implantação de novas versões do sistema, bem como gerir o calendário de atualizações do sistema e de seus módulos.

§1º Os membros das Coordenações Nacionais Executivas serão designados por ato da Presidência do CSJT.

§2º No desempenho de suas atribuições, cada Coordenação Nacional Executiva poderá ser apoiada pelo respectivo Grupo Nacional de Negócio, a critério do CSJT.

§3º O CSJT poderá instituir outros grupos para suporte à Coordenação Executiva, a depender da complexidade do sistema.

§4º Os grupos instituídos atuarão, preferencialmente, em modalidade telepresencial.

### Seção III Dos Grupos Nacionais de Negócio dos Sistemas Nacionais

Art. 10. De acordo com a complexidade de cada Sistema Nacional, poderá ser instituído, a critério do CSJT, o respectivo Grupo Nacional de Negócio – GNN.

§1º Os Grupos Nacionais de Negócio serão compostos exclusivamente por representantes da área de negócio.

§2º A coordenação do Grupo Nacional de Negócio será exercida, preferencialmente, por integrante oriundo do órgão responsável pela coordenação técnica do respectivo sistema.

§3º Os Grupos Nacionais de Negócio serão instituídos por ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 11. Os Grupos Nacionais de Negócio serão vinculados às respectivas Coordenações Nacionais Executivas e desempenharão as seguintes atribuições:

I – colaborar na análise e providências acerca de incidentes, defeitos, correções e solicitações de melhorias do sistema;

II – apoiar a realização da triagem, análise de justificativa e priorização das manutenções corretivas e evolutivas do sistema;

III – auxiliar na definição de requisitos, fluxos e especificações do sistema;

IV – manifestar-se sobre o impacto de integrações do sistema, seja no que se refere aos módulos/subsistemas que o compõem, seja no que se refere a outros sistemas;

V – homologar os requisitos do sistema antes de sua implementação;

VI – homologar, negocialmente, as versões do sistema, bem como as integrações com outros sistemas;

VII – manifestar-se sobre a liberação de novas versões do sistema, após a sua homologação;

VIII – prestar apoio no esclarecimento de dúvidas acerca da correta utilização do sistema;

IX - auxiliar no desenvolvimento e na sustentação do respectivo sistema.

### Seção IV Dos Comitês Gestores Regionais dos Sistemas Nacionais

Art. 12. Os Tribunais Regionais do Trabalho constituirão localmente os respectivos Comitês Gestores Regionais, com as seguintes atribuições:

I – deliberar sobre as demandas relacionadas à administração da estrutura, à implementação e ao funcionamento do sistema em nível local;

II – opinar sobre a organização da estrutura de atendimento e suporte às demandas dos usuários do sistema de sua atuação;

III – exercer as atividades relacionadas à configuração de novas versões disponibilizadas e os ajustes necessários nas configurações do ambiente de produção;

IV – monitorar o processo de homologação do sistema e os testes necessários à verificação do pleno funcionamento das novas versões;

V – acompanhar os processos de migrações e de atualizações do sistema.

§1º Os Comitês Gestores Regionais observarão as diretrizes dos respectivos Comitês Gestores Nacionais.

§2º Os integrantes dos Comitês Gestores Regionais serão designados por ato da respectiva Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, que indicará o responsável pela sua coordenação, preferencialmente entre os representantes da área de negócio.

§3º O CSJT orientará os Tribunais sobre a constituição dos comitês gestores locais, observada a complexidade de cada sistema nacional.

### Seção V Das Coordenações Técnicas dos Sistemas Nacionais

Art. 13. O desenvolvimento, a manutenção e o suporte de cada Sistema Nacional ficará sob responsabilidade de um Tribunal Regional do Trabalho, que exercerá as atribuições de Coordenação Técnica.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que atuarão no papel de Coordenações Técnicas serão designados por ato da Presidência do CSJT.

Art. 14. O Tribunal Regional do Trabalho designado para a Coordenação Técnica terá as seguintes atribuições:

I – cumprir os padrões de arquitetura de software, de processo de desenvolvimento, de infraestrutura, de segurança da informação, entre outros,

adotados em alinhamento com as diretrizes e as especificações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II – elaborar e manter atualizada a documentação pertinente ao sistema;

III – zelar pela unicidade e pelo sigilo do código-fonte do sistema;

IV – disponibilizar infraestrutura própria de tecnologia da informação e capacitar servidores próprios e de outros Tribunais Regionais do Trabalho para garantir a continuidade dos trabalhos de desenvolvimento e de sustentação do sistema;

V – disponibilizar a documentação, o código-fonte e executável, bem como as informações necessárias à implantação e à sustentação do sistema;

VI – observar os níveis de serviço estabelecidos para o sistema;

VII – assegurar a disponibilidade, o desempenho e a integridade do sistema com base nos requisitos técnicos constantes da documentação oficial publicada.

VIII – submeter o sistema à avaliação da unidade de segurança da informação antes da disponibilização em âmbito nacional, de modo a verificar a inexistência de ameaças, a fim de fortalecer a integridade de todo o sistema.

Parágrafo único. A concessão de acesso ao código-fonte dos sistemas nacionais será autorizada pelo CSJT e condicionada à assinatura do correspondente termo de confidencialidade.

#### CAPÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO E DA ATUALIZAÇÃO

Art. 15. A implantação e a atualização de cada Sistema Nacional, em nível local, serão realizadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com apoio e acompanhamento da respectiva Coordenação Técnica.

Parágrafo único. Todas as etapas, processos, procedimentos e providências envolvidas na implantação de Sistemas Nacionais serão definidas e coordenadas pelas instâncias superiores responsáveis.

#### CAPÍTULO V DO SUPORTE E DA INFRAESTRUTURA

Art. 16. Os detalhes atinentes à cadeia de atendimento e de suporte técnico aos Sistemas Nacionais constarão do Guia Referencial de Gestão de Sistemas Nacionais da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O CSJT disponibilizará, quando necessário, referenciais técnicos subsidiários, que abordarão a padronização, a arquitetura e a atualização das infraestruturas tecnológicas, entre outros aspectos.

Art. 17. Os eventos que afetem a disponibilidade e a integridade dos Sistemas Nacionais serão de responsabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho, em nível local, principalmente quando constatada a desconformidade de infraestrutura tecnológica e de outros padrões estabelecidos.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Ficam revogadas as Resoluções CSJT nº 215 e nº 217, de 23 de março de 2018; 239, de 23 de abril de 2019; 242, de 31 de maio de 2019; 245, de 23 de agosto de 2019; assim como os Atos CSJT.GP.SG.ASTIC nº 116, de 13 de setembro de 2010, e CSJT.GP.SG.SETIC nº 17, de 2 de fevereiro de 2016.

Art. 19. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2022.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Presidente

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PCA-0000001-28.2021.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos



Requerente CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSRL/ /

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO APOSENTADO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE CONSIDEROU ATENDIDO O RECADASTRAMENTO. PERDA DE OBJETO ADMINISTRATIVO.** 1. Trata-se de controle de legalidade de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho que considerou cumprida a obrigação do magistrado de atualizar seu endereço residencial, identificando-se necessidade de análise de possível contrariedade à Lei 9.527/1997. A teor dos artigos 6º, inciso IV, e 68, do Regimento Interno do CSJT, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem a competência para exercer o controle da legalidade dos atos administrativos praticados por TRTs cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais. No caso, a análise da legalidade do ato administrativo extrapola o interesse individual, considerando o interesse da própria Justiça do Trabalho, a teor dos princípios assentes no caput do artigo 37 da Constituição Federal, considerando os fatos narrados que ensejaram a autuação, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do Pedido de Providências nº 1000658-84.2020.5.00.0000. Conhecido o Procedimento de Controle Administrativo. 2. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho identificou, a par dos processos administrativos em trâmite no Regional em desfavor do magistrado aposentado e advogados, à pedido da Corregedoria Regional, ao CNJ e CGJT, que, ao longo das investigações conduzidas pela Corregedoria do TRT, houve dificuldade em se proceder notificações ao magistrado, considerando que o endereço existente na base de dados do Tribunal não correspondia a sua efetiva residência. Matéria encaminhada, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ao CSJT para autuação de PCA. A questão, no âmbito específico do procedimento deve ser analisada sob a perspectiva da Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, Ato nº 179/CSJT.GP.SE, de 28/10/2009, e Resolução CSJT 273, de 26/06/2020. O magistrado investigado teve aposentadoria deferida, em caráter provisório, em decorrência de decisão em antecipação de tutela concedida em processo em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Concedida a aposentadoria, o magistrado aposentado passou a estar sujeito aos procedimentos de atualização dos dados cadastrais. A obrigação legal de recadastramento não deixou de ser atendida pelo magistrado aposentado, conforme apurou o Regional. Por outro lado, ainda que se pudesse aferir que as inconsistências nos cadastramentos efetuados equivaleriam ao não cumprimento da obrigação legal, ensejando a suspensão dos proventos, a teor do artigo 9º, § 1º, da Lei 9.527/1997, não é possível olvidar a previsão dos artigos 6º, §§ 1º a 3º, do Ato 179 CSJT.GP.SE, de 28/10/2009 e artigo 7º, § 4º da Resolução 273, de 26/06/2020, quanto ao restabelecimento, retroativo à data da suspensão dos proventos ou pensão, após a devida regularização da atualização cadastral, havendo perda de objeto da suspensão do pagamento dos proventos referentes aos períodos anteriores. 3. Procedimento de Controle Administrativo não provido, por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-1-28.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

De início ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo oriundo do Pedido de Providências n. 1000444-93.2020.5.00.0000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, instaurado a partir do Ofício GCR n. 731/2019, encaminhado pela Corregedoria Regional do Trabalho da 5ª Região, propondo a avocação, pela Corregedoria Nacional de Justiça, de processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz do Trabalho Eduardo Summers Albuquerque. Diante das constatações decorrentes de citado Pedido de Providências, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, consoante decisão de 28/05/2020 determinou a abertura de novo pedido de providências (TST-PP-1000658-84.2020.5.00.0000). Posteriormente, considerando os fatos apurados, em 15/10/2020, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, profere decisão determinando, dentre outros aspectos, que seja oficiado o Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e tomada de providências cabíveis por meio da abertura do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Nos termos do despacho de fls. 76/78 (seq. 05), em face da documentação acostada, para a adequada análise da matéria adstrita ao objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo, determinei à Coordenadoria Processual do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a solicitação, à douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, da cópia integral do Pedido de Providências TST-PP-1000658-84.2020.5.00.0000, para juntada nos presentes autos, bem assim a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para manifestação, no prazo de 15 dias, e a juntada de documentos (cópia do Ato TRT5 nº 0233/2014 a que se refere a decisão de fls. 15/37; cópia da decisão proferida no processo nº 0019194-58.2013.5.01.3300, em trâmite no TRF da 1ª Região, quanto à aposentadoria do Juiz do Trabalho Eduardo Summers Albuquerque; cópia integral do PROAD 6348/2015.)

A teor do Ofício GP nº 0260/2021, de 11/03/2021, vieram informações do Tribunal Regional do Trabalho requerido às fls. 88/115, (petição 71488/2021-0, de 12/03/2021, seq. 09). Acostados ao respectivo ofício vieram à colação do caderno processual os documentos solicitados. Ainda, conforme pondera a Desembargadora Presidente do Tribunal Requerido, também foi acostada a íntegra do procedimento PROAD 4548/2020 que apresenta todas as providências adotadas pela Presidência no intuito de atender às determinações encaminhadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho quanto ao Juiz aposentado Eduardo Summers Albuquerque, oriundas dos Pedidos de Providências nºs 1000444-93.2020.5.00.0000 e 1000658-84.2020.5.00.0000. O respectivo ofício e documentação constam às fls. 88/473 do caderno processual. Às fls. 936/943 (seq. 16), veio à juntada o Parecer Técnico da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Juntado nos presentes autos o Pedido de Providências TST-PP-1000658-84.2020.5.90.0000 (Despacho TST-PP-1000444-93.2020.5.00.0000, 04/03/2021 - fls. 478/931 e Ofício TST.CGJT Nº 1511, fls. 948/1452).

Consoante Ofício CSJT.CSSRL nº 2/2021 (fls. 1453/1456) foram prestadas informações ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Às fls. 1458/1459 (seq. 20) foi juntado o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica do CSJT.

Vieram os autos conclusos.

Éo Relatório.

**V O T O****1. ADMISSIBILIDADE**

O presente Procedimento de Controle Administrativo foi autuado no CSJT considerando decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no Processo n.º TST- PP-1000444-93.2020.5.00.0000, em que foi determinado, com relação ao TST-PP-1000658-84.2020.5.00.0000, o envio de ofício a este Conselho, para análise e tomada de providências cabíveis, tendo em vista as irregularidades noticiadas, nos seguintes termos (fls. 36/37):

3. Em relação ao PP 1000658-84.2020.5.00.0000, **que seja oficiado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para análise e tomada de providências cabíveis por meio da abertura de Procedimento de Controle Administrativo**, tendo em vista as irregularidades aqui noticiadas, com a cópia integral do referido pedido de providências, o qual continuará tramitando paralelamente nesta Corregedoria-Geral para fins de

acompanhamento das irregularidades relacionadas aos endereços fornecidos no bojo do PP 1000444-93.2020.5.00.0000, dentro do que compete a este órgão fiscalizador;

Nos termos do Ofício TST.CGJT Nº 1702, de 28/10/2020, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho encaminhou referida decisão para ciência da Conselheira Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 11).

Determinada a atuação do procedimento de Controle Administrativo nos termos do despacho da Ministra Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 8):

Trata-se do Ofício TST.CGJT nº 1702, de 28 de outubro de 2020, encaminhado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do qual dá ciência da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-PP-1000444- 93.2020.5.00.0000, determinando, com relação ao Processo nº TST-PP-1000658-84.2020.5.00.0000, o envio de ofício ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para análise e providências cabíveis, por meio da abertura de Procedimento de Controle Administrativo, tendo em vista irregularidades noticiadas.

Considerando os fatos narrados pelo Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, vislumbra-se a possibilidade da atuação deste Conselho.

Assim, nos termos da manifestação que precede o presente despacho, **determino** a atuação do expediente como Procedimento de Controle Administrativo, nos termos dos arts. 21, I, a, e 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Conforme assente na decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho de fls. 15/37, em despacho proferido em 18/06/2020, pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, no Proad 4548/2020, foi determinada a notificação por Edital do Juiz Eduardo Summers Albuquerque (fls. 551/556):

Destarte, considerando o entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho quanto à possibilidade de suspensão do pagamento do benefício ao aposentado que deixa de atualizar seu endereço;

Considerando que a conduta utilizada pelo Juiz Aposentado Eduardo Summers Albuquerque visa, em última análise, evitar o recebimento das notificações relativas às Matérias Administrativas nºs 09.54.13.05804-35 e 09.54.15.01945-35 nas quais se apuram graves infrações supostamente cometidas pelo magistrado;

Considerando que o Representado encontra-se em local incerto;

Considerando, por fim, que em sua decisão o Ministro Aloysio Correa da Veiga determina que a notificação da inclusão em pauta das Matérias Administrativas seja feita por meio editalício;

**DETERMINO** que o Juiz Aposentado Eduardo Summers Albuquerque seja notificado, por edital, a ser publicado no DOTRT5 e no DEJT, para atualizar, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu endereço junto à CAP - Coordenadoria Administrativa de Pessoas, através do e-mail s.mag@trt5.jus.br, com a apresentação do respectivo comprovante de residência, sob pena de suspensão, a partir do mês subsequente à notificação, do pagamento dos seus proventos de aposentadoria.

Ressalta o Corregedor-Geral que, posteriormente, foram fornecidas novas informações e se entendeu, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, cumpridas as obrigações legais pelo magistrado. *In verbis*:

Inobstante as irregularidades registradas, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região forneceu novas informações com o resultado do edital publicado (ld. 12a54db), **entendendo por cumpridas as obrigações legais pelo magistrado, sem analisar os períodos em que não atualizados os endereços a despeito do normativo interno aplicável, e da disposição legal correspondente.** (fl. 30)

Verifico que a decisão objeto de controle foi inicialmente proferida no PROAD 4548, em 04/08/2020, pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 586/591), ao considerar *cumprida pelo magistrado a obrigação de atualizar seu endereço residencial, conforme artigos 39 do Provimento CR nº 001/2018 e 3º, §1º, do Ato TRT5 044/2018* (fl. 590).

Ciente da decisão proferida, em 11/09/2020, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no TST-PP-1000658-84.2020.5.00.0000, determina o pronunciamento específico do Tribunal Regional do Trabalho sobre as irregularidades na atualização cadastral destacadas pela Corregedoria-Geral, bem assim apontamento sobre eventual suspensão de pagamento do magistrado em algum período.

Após efetuados os esclarecimentos pela Coordenadoria Administrativa de Pessoas em 18/09/2020 (fls. 276/278), por determinação da Presidência do Regional, em 17/09/2020 (fl. 634), a Presidência da Corte expede o Ofício GP nº 998/2020, de 18/09/2020 (fls. 280/288), ao Corregedor Regional, esclarecendo porque não nunca houve a suspensão dos pagamentos dos proventos de aposentadoria do magistrado.

Mediante Ofício CGR nº 181/2020, de 21/09/2020 (fls. 615/623), o Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho encaminha resposta ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, reiterando a decisão da Presidência da Corte.

Apenas então, conforme decisão de 15/10/2020, no TST-PP-1000444-93.2020.5.00.0000, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho determina o encaminhamento da questão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para instauração de Procedimento de Controle Administrativo.

Trata-se, como se vê, de controle de legalidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que considerou cumprida a obrigação do magistrado de atualizar seu endereço residencial, identificando-se necessidade de análise de possível contrariedade à Lei 9.527/1997.

A teor do artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem a competência para exercer o controle da legalidade dos atos administrativos praticados por Tribunais Regionais do Trabalho cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais:

**Art. 6º** Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

**IV** - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o **controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

Rege o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

#### **Seção I**

#### **Do Procedimento de Controle Administrativo**

**Art. 68.** O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto, que, no caso, a análise da legalidade do ato administrativo extrapola o interesse individual, considerando o interesse da própria Justiça do Trabalho, a teor dos princípios assentes no caput do artigo 37 da Constituição Federal, considerando os fatos narrados que ensejaram a atuação, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do Pedido de Providências nº 1000658-84.2020.5.00.0000.

**conheço** do Procedimento de Controle Administrativo, a teor dos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT.

#### **2. Mérito**

Verifica-se que no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, tramitam, em desfavor do magistrado *Eduardo Summers Albuquerque*, as Matérias Administrativas nºs 09.54.13.05804-35 (referente a suposta conduta desidiosa e negligente do magistrado) e 09.54.15.01945-35 (referente a suposta participação ilícita em hasta pública promovida pelo TRT-5), que apuram fatos anteriores à aposentadoria.

Em relação à Matéria Administrativa nº 09.54.13.05804-35, observa-se ter sido sugerida a aplicação da pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, bem assim o desconto da parcela proporcional dos seus subsídios nos períodos de 13/04/2013 a 06/05/2013 e de 06/06/2013 a 16/06/2013, e mais a suspensão do pagamento dos subsídios do magistrado. Já na matéria administrativa nº 09.54.15.01945-35 foi sugerida a aplicação da pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, em conversão à aposentadoria voluntária provisória já concedida pelo Tribunal.

Ocorre, todavia, que considerando as dificuldades encontradas na apuração dos fatos de referidos procedimentos, a Corregedoria Regional do Trabalho da 5ª Região propôs, em novembro de 2019, que a Corregedoria Nacional de Justiça avocasse os processos (Ofício GCR nº. 731/2019, de 04/11/2019 - fl. 654).

A Corregedoria Nacional de Justiça, instaurado o Processo nº CNJ-PP-0008590-29.2019.2.00.0000, enviou seu inteiro teor à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos da Cláusula Segunda do Termo de Cooperação nº 001/2020, para que, no prazo de 90 dias, fossem apurados os fatos narrados e dado o encaminhamento mais adequado ao feito.

Autuou-se, então, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no Tribunal Superior do Trabalho, o Processo nº TST-PP-1000444-93.2020.5.00.0000. Sucedeu que da análise da documentação carreada, identificou o Corregedor-Geral que, a par dos processos administrativos em trâmite no Regional e avocados à Corregedoria-Geral, ao longo das investigações conduzidas pela Corregedoria do TRT-5, houve dificuldade em se proceder notificações ao magistrado, considerando que o endereço existente na base de dados do Tribunal não correspondia a sua efetiva residência. O endereço errôneo havia sido confirmado pelo magistrado em algumas ocasiões por meio do procedimento de atualização dos dados cadastrais, realizado anualmente. A partir dessa constatação, levantou-se suspeita de que não se trataria de erro, mas de informação falsa declarada na ficha de recadastramento, com vistas a esquivar-se das notificações nos processos a que responde. Assim, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho decidiu, no Processo nº TST-PP-1000444-93.2020.5.00.0000, que deveria ser instaurado procedimento específico com vistas à adoção das providências cabíveis decorrentes do fornecimento de endereços falsos na atualização dos dados cadastrais da aposentadoria, o que foi efetivado com a autuação do Processo nº TST-PP-1000658-84.2020.5.00.0000. Destaca o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em referida decisão, que a informação errônea do endereço na ficha de atualização cadastral do magistrado equivaleria a não apresentação para o procedimento de recadastramento, o que levaria à necessidade da suspensão dos proventos. Cumpre transcrever trecho da decisão proferida em 28/05/2020 no processo supracitado (fls. 136/147):

A par do reconhecimento de ilícita participação em hasta pública relatada e de conduta negligente e desidiosa descrita pelo órgão correicional, referente a faltas injustificadas e ao decorrente adiamento de audiências, em descumprimento dos deveres do magistrado (art. 35 da LOMAN), verifica-se, não somente do relatado pela Corregedoria Regional, como do teor dos autos, as inúmeras tentativas infrutíferas de notificação do requerido, tanto em relação às matérias administrativas acima mencionadas, quanto aos atos referentes à instauração do processo administrativo disciplinar, contando, o TRT5, inclusive, com auxílio a outros órgãos, como, por exemplo, o pedido de cooperação à Corregedoria Regional do TRT2 para notificação do magistrado, então aposentado, para apresentação de defesa prévia em Processo Administrativo Disciplinar (fl. 838) e os esforços despendidos nesse sentido, tendo como resultado 5 (cinco) tentativas infrutíferas narradas pelo referido órgão no despacho de f. 847, cuja cópia fora encaminhada à Corregedoria Regional do TRT5.

Dessa dificuldade em se apurar, de forma rápida e justa, os fatos imputados ao magistrado decorreu o pedido de avocação do processo à Corregedoria Nacional de Justiça.

Cumpre observar que a competência para apuração da responsabilidade funcional dos juizes de vara do trabalho, como in casu, compete à Corregedoria Regional. Nesse sentido, o art. 29 da Consolidação Dos Proventos Da Corregedoria-Geral Da Justiça Do Trabalho dispõe quanto à promoção, pelo referido órgão, da "apuração de responsabilidade funcional de juizes de vara do trabalho da região, titulares e substitutos, em casos de infração disciplinar, observadas as disposições normativas a respeito".

A avocação de processo de natureza disciplinar, pelo CNJ, se dá em casos excepcionais, apurada a relevância dos motivos (art. 60 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça) e a competência do Tribunal Superior do Trabalho para determinar a aplicação da penalidade prevista no art. 42, V, da LC 35 de 1979 (aposentadoria compulsória com proventos proporcionais) por meio de seu Tribunal Pleno, está adstrita aos membros do próprio Tribunal Superior, a teor do art. 29, caput e parágrafo único, do RITST.

No entanto, não escapa aos olhos desta Corregedoria a grande dificuldade relatada pelo Órgão Correicional Regional em proceder à apuração e responsabilização do magistrado, a teor das diversas tentativas de notificação do requerido quanto aos expedientes em curso e, ainda, após determinada a reunião das matérias administrativas, de se apreciar a proposta de abertura do procedimento disciplinar, pelo órgão especial regional, uma vez que não apresentada defesa prévia quanto a um deles ( Matéria Administrativa nº 09.54.15.01945-35), justamente em razão da dificuldade em notificar o requerido.

[...]

Por outro lado, a certidão de Id. dd110d3, fl. 802, á referenciada indicou diligência realizada por simples telefonema, trazendo à tona situação de fácil verificação: o recadastramento do magistrado não só era possível, como foi realizado, sendo mais uma indicação de que podendo e devendo informar a sua residência atualizada nas matérias administrativas das quais já tinha ciência- e, inclusive, apresentou manifestações quando entendeu necessário-, não o fez.

Além disso, há outro importante dado que vem à tona quando examinados os autos. No ano de 2015, em meio às inúmeras tentativas de notificação do magistrado, extrai-se de sua ficha cadastral de fl. 696, Id. 4c9440b- fl. 696, o endereço no qual, com base em tal documentação, houve a tentativa de notificação certificada às fls. 1.472 (Id. 25b0869), com o seguinte teor:

*"Em conversa com o Sr. Marcos, vizinho, morador da casa nº 20, fui informado de que o destinatário da notificação jamais residiu no local, sendo que o endereço da notificação pertence a Sra. Edinha, sogra do Sr. Eduardo Summers Albuquerque. Aind a segundo o Sr. Marcos, a Sra. Edinha aposentou-se recentemente e esta atualmente, residindo em Nova Viçosa/BA, em uma ca.sa de praia (local incerto) Diante dos fatos, não tendo localizado o Sr. Eduardo Summers Albuquerque, deixei de realizar a notificação determinada pelo juízo"- grifei.*

*Conforme já dito, o endereço da Praça Teófilo Otoni, nº 2, Caravelas- BA corresponde ao que consta da ficha cadastral do magistrado Eduardo Summers de Albuquerque, gerada em 22/10/2015, em referência ao seu endereço residencial. O dito endereço foi alterado entre 24/08/15 e 22/10/2015, conforme se depreende do cotejo entre tal documento e a ficha cadastral de Id. 4c9440b- fl 676-, gerada em agosto de 2015. Esse fato foi ressaltado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nas informações enviadas ao Corregedor Nacional de Justiça no dia 4 de novembro de 2019 (Id. 25b0869, fls. 1484-1486): [...]*

Também foram destacadas, na mesma decisão do Corregedor-Geral, considerações da Corregedoria Regional tecidas no Ofício GCR nº 731/2019, de 04/11/2019, encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ (fls. 655/657):

*Desde o advento de sua aposentadoria, em junho/2014, o Juiz representado vem indicando endereços fictícios à CAP - Coordenadoria Administrativa de Pessoas, inclusive, em outras unidades da Federação, ou deixando de informar sua exata localização como determinam, expressamente, os artigos 39 do Provimento CR nº 001 /2018 e 3º, §1º, do Ato TRT5 044/2018, transcritos linhas atrás.*

*O objetivo é claro! Esquivar-se das notificações emitidas nas matérias administrativas em epígrafe, procrastinando, assim, o andamento do feito.*

*O Juiz representado faz chicana da Instituição que integrou durante anos. Essa atitude não se compatibiliza, todavia, com a que se espera do*

magistrado que ao ser nomeado se compromete a cumprir as leis e a Constituição da República.

Conforme V. Exª pode concluir da leitura mais detalhada do iter processual, o modus operandi adotado pelo Juiz representado fere o Código de Ética da Magistratura, especialmente o seu art. 1º, in verbis:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. (destaques não originais).

Com efeito. Enquanto integrante do quadro de magistrados deste Regional, o Juiz Eduardo Summers Albuquerque residiu no Cond. Busca Vida, Cond. Busca Ville, quadra 11, lote 08, Abrantes, Camaçari/BA, endereço no qual foi notificado em 25/06/2013 para apresentar defesa prévia na matéria administrativa nº 09.54.13.05804-35, o que fez regularmente.

Após a concessão da aposentadoria cadastrou, junto à CAP, endereço na Av. Jandira, nº 185, apt. 133-B, Indianópolis/SP e, posteriormente, na Praça Teófilo Otoni, nº 02, Centro, Caravelas/BA.

Como a mudança de endereço de São Paulo para Caravelas/BA ocorreu em um curto espaço de tempo, não foi possível notificar o Juiz representado da sessão de julgamento designada para o dia 09/06/2015, que restou adiada. Do mesmo modo, a notificação de inclusão do processo na pauta do dia 07/11/2016, enviada para o endereço de Caravelas /BA, não logrou êxito.

Sobre esta notificação vale transcrever o registro feito pelo Sr. Oficial de Justiça:

"Certifico que no dia 26/10/2016 às 17h, estive no endereço indicado na notificação e constatei que não havia moradores no local. Em conserva com o Sr. Marcos, vizinho, morador da casa nº 20, fui informado de que o destinatário da notificação jamais residiu no local, sendo que o endereço da notificação pertence à Sra. Edinha, sogra do Sr. Eduardo Summers Albuquerque. Ainda segundo o Sr. Marcos, a Sra Edinha aposentou-se recentemente e está, atualmente, residindo em Nova Viçosa/BA, em uma casa de praia (local incerto). Diante dos fatos, não tendo localizado o Sr. Eduardo Summers Albuquerque, deixei de realizar a notificação determinada pelo juízo" (destaquei - f l . 352).

A certidão não deixa dúvidas de que a indicação do endereço em Caravelas/BA, local onde o magistrado jamais residiu, além de violar as disposições contidas nos artigos 39 do Provimento CR nº 001/2018 e 3º, §1º, do Ato TRT5 044/2018, visava, tão somente, inviabilizar a entrega das notificações referentes ao processo em curso, de modo a retardar o andamento do feito, conduta que não se compatibiliza com a do magistrado que ao ser nomeado se compromete a cumprir as leis e a Constituição da República.

E conclui o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (fl. 141; 146-147):

Percebe-se que o próprio Regional já constatou questão grave, e que indica fatos diversos aos apurados no presente pedido de providência, já que a Lei 9537/97 dispõe, em seu artigo 9º, §1º, que a atualização cadastral de aposentados e pensionistas da União "dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão". Pode-se depreender da leitura do §2º do mesmo dispositivo que a ausência de tal atualização cadastral gera a suspensão do pagamento de tais benefícios a partir do mês subsequentes, não sendo demais ressaltar que a informação irregular do endereço gera, por conseguinte, o mesmo efeito. Com mais razão quando, tal e qual indicado pelo Tribunal Regional, ocorre de maneira proposital, com o objetivo se esquivar de notificações em apuração administrativa sabidamente em curso. [...]

Desse contexto, nos termos dos poderes delegados a este órgão pela Corregedoria Nacional de Justiça (Termo de Cooperação nº 001/2020) para apuração disciplinar e sendo dever desta Corregedoria-Geral não somente acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos deveres da Corregedoria Regional, mas, também, proporcionar os meios para realização de suas atribuições em casos como o relatado nos autos, determino à Corregedoria Regional o que se segue, considerando-se, ainda, os termos do art. 80 do RICNJ:

1- Que seja imediatamente incluído em pauta de julgamento a análise da instauração do procedimento administrativo das matérias administrativas Matérias Administrativas nº 09.54.13.05804-35 e 09.54.15.01945-35, intimando-se o magistrado por meio editalício, informando a esta Corregedoria Geral a data designada para tanto no prazo de 10 dias, bem como, tão logo se realize a referida sessão, encaminhe o seu resultado, com a ata de julgamento e acórdão correspondente;

**2- Sem prejuízo, determino a abertura de Pedido de Providências relacionado aos fatos narrados com relação aos endereços fictícios informados na atualização cadastral como requisito à percepção de proventos de aposentadoria e os efeitos decorrentes, a partir de cópia da presente decisão.** Autuado o pedido de providências, deverão ser requisitadas informações ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que, no prazo de 10 dias, esclareça acerca de eventuais pagamentos realizados com base nos endereços fornecidos para fins de atualização cadastral e reconhecidos como fictícios pelo próprio Regional. Deverá ser informado, ainda, qual o procedimento levado a efeito em relação ao acórdão oriundo do Tribunal de Constas da União TCU (TC 017.264/2016-2) com o envio dos documentos correspondentes, **determinando-se que seja realizada, imediatamente, verificação cadastral com eventual prova de vida do magistrado para os fins da Lei 9.527/97, também comunicando-se a esta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho o seu resultado.**

Em decisão proferida em 18 de junho de 2020, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho determinou a notificação por Edital do juiz aposentado, para atualizar o seu endereço, junto à Coordenadoria Administrativa de Pessoas, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão de proventos (PROAD 4548/2020, fls. 551/556). O Edital de notificação consta à fl. 557 (07/07/2020):

#### **Edital de notificação nº 0022/2020**

Pelo presente edital, fica notificado magistrado aposentado Eduardo Summers Albuquerque, com endereço incerto e não sabido, nos termos dos artigos 39 do Provimento CR nº 1/2018 e art. 3º, § 1º, do Ato trt5 44/2018 para tomar ciência da decisão proferida nos autos do Proad 4548/2020, com o seguinte teor:

Determino que o Juiz Aposentado Eduardo Summers Albuquerque seja notificado, por edital, a ser publicado dotrt5 e no dejt, para atualizar, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu endereço junto a CAP - Coordenadoria Administrativa de Pessoas, através do e-mail, com a apresentação do respectivo comprovante de residência, sob pena de suspensão, partir do mês subsequente à notificação, do pagamento dos seus proventos de aposentadoria.

Publique-se.

Salvador, 7 de julho de 2020

O magistrado não efetuou a juntada do comprovante de residência, conforme requerido, mas, conforme se extrai das comunicações por correio eletrônico apresentadas as fls. 563/564, requereu o encaminhamento do formulário de recadastramento de aposentado de 2020, que estava interrompido em decorrência da pandemia do covid-19, conforme Ato Conjunto GP/CR trt5 nº 5/2020, prorrogado pelo Ato Conjunto gp-cr nº 6/2020.

Em decisão de 10 de julho de 2020, a Presidente do Tribunal ressalta que não há impedimento para o encaminhamento do formulário solicitado ao juiz aposentado, mas ressalta que o recadastramento para fins de prova de vida **não o exime de cumprir a determinação constante do Edital 0022/2020** (despacho PROAD 4548/2020 - fls. 566/568).

O magistrado, conforme documento de fls. 574/575, apresenta o formulário de atualização cadastral do aposentado, datado de 13 de julho de 2020, em que constam os dados do seu endereço residencial.

O documento é registrado em cartório e, conforme corpo da correspondência eletrônica enviada pelo magistrado à Seção de Magistrados do TRT (fls. 573/576), é encaminhado por Sedex para o Setor de Pessoal do TRT da 5ª Região em duas vias, para ser devolvido com o recebido. O comprovante de residência não foi juntado.

A Diretora da Coordenadoria Administrativa de Pessoas procede à alteração de endereço nos sistemas RH e sigep em 14/07/2020 (fl. 577).

A seguir, a Presidência do Tribunal determina que se proceda à intimação do magistrado aposentado no endereço fornecido, para ciência da sessão telepresencial de julgamento das matérias administrativas de 31/07/2020 (fl. 590), a qual foi recebida pelo magistrado em 23 de julho de 2020 no endereço fornecido. Em 30 de julho de 2020 o magistrado aposentado solicita, mediante petição, acesso ao inteiro teor dos processos administrativos disciplinares (fl. 579).

Neste cenário, em decisão de 04/08/2020, no PROAD 4548/2020, conclui a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região pelo cumprimento da obrigação de atualização do endereço cadastral (fls. 586/591):

Em que pese não ter apresentado o respectivo comprovante de residência, o Juiz Eduardo Summers colacionou ao PROAD cópia do formulário de recadastramento, devidamente preenchido e autenticado em Cartório, contendo o seguinte endereço residencial: Rua Itapaiuna, 1800, Condomínio Villaggio Panamby, Torre Cypris, Apartamento 22, Jardim Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05.705-901.

Conforme se extrai dos eventos 32 e 33 do PROAD o original do referido documento foi enviado pelo magistrado à CAP, por SEDEX, no dia 28/07/2020. [...]

Por sua vez, em face da exiguidade do tempo entre a data em que foi proferido o despacho supra transcrito (22/07/2020) e a fixada para a primeira Sessão Telepresencial do Órgão Especial (31/07/2020), na mesma decisão determinei que o Juiz Aposentado Eduardo Summers Albuquerque fosse notificado pelos Correios, com aviso de recebimento, no endereço constante da petição de evento 26 do PROAD 4572/2020, que correspondia ao mesmo indicado pelo magistrado no formulário de atualização cadastral encartado no evento 28 do presente expediente (PROAD 4548/2020), ou seja, Rua Itapaiuna, nº 1800, Condomínio Villaggio Panamby, Torre Cypris, Apartamento 22, Jardim Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05.705-901.

A notificação foi regulamentemente recebida pelo magistrado em 23/07/2020 no endereço por ele fornecido, tanto que no dia 30/07/2020 encaminhou por e-mail à Secretaria do Tribunal Pleno petição para ser encartada no PROAD 4572/2020. Na mesma comunicação eletrônica pediu acesso ao inteiro teor dos PROAD'S 4572/2020 e 4548/2020, no que foi atendido.

Destarte, embora não tenha apresentado, como constou do Edital 22/2020, comprovante de residência, é possível concluir que, atualmente, o Juiz Aposentado Eduardo Summers Albuquerque reside na Rua Itapaiuna, nº 1800, Condomínio Villaggio Panamby, Torre Cypris, Apartamento 22, Jardim Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05.705-901, endereço inserto no formulário de recadastramento de evento 28.

Considero, pois, **cumprida** pelo magistrado a obrigação de atualizar seu endereço residencial, conforme artigos 39 do Provimento CR nº 001/2018 e 3º, §1º, do Ato TRT5 044/2018.

Nesse contexto, determino que a CAP providencie a atualização no sistema do endereço do Juiz Aposentado Eduardo Summers Albuquerque.

Por fim, considerando os termos do Despacho/Ofício nº 21/2020 exarado pelo Excelentíssimo Desembargador Alcino Felizola, Corregedor Regional, transcrito na certidão acima, determino que o presente despacho seja juntado no PROAD 4434/2020, por pedido complementar, com cópia dos documentos de eventos 17 a 35 do presente PROAD, de modo a possibilitar a oferta de resposta ao Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Salvador, 04/08/2020

Ciente da decisão proferida, em 11/09/2020, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no TST-PP-1000658-84.2020.5.00.0000, determina pronunciamento específico do Tribunal Regional do Trabalho sobre as irregularidades na atualização cadastral destacadas pela Corregedoria-Geral, bem assim apontamento sobre eventual suspensão de pagamento do magistrado em algum período.

Após efetuados esclarecimentos pela Coordenadoria Administrativa de Pessoas em 18/09/2020 (fls. 276/278), conforme determinado pela Presidência do Regional, em 17/09/2020 (fl. 634), a Presidência da Corte expediu o Ofício GP nº 998/2020, de 18/09/2020 (fls. 280/288), ao Corregedor Regional, esclarecendo porque não nunca houve a suspensão dos pagamentos dos proventos de aposentadoria do magistrado. Mediante Ofício CGR nº 181/2020, de 21/09/2020 (fls. 615/623), o Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região encaminha resposta ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, reiterando a decisão da Presidência da Corte. Destaco:

Diante das informações prestadas, depreende-se que o Juiz Aposentado Eduardo Summers Albuquerque apresentou os formulários de recadastramento, cumprindo a obrigação em relação à qual há a cominação de penalidade do pagamento de proventos em caso de descumprimento. Considerando a interpretação restritiva da previsão normativa que prevê tal penalidade, bem assim que o Ato n. 179, de 2009, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevê a suspensão do pagamento de salário para hipótese de não devolução de ficha de recadastramento, e não para a hipótese de ausência de atualização após a entrega do formulário respectivo, não houve suspensão do pagamento dos proventos de sua aposentadoria.

Quanto às medidas adotadas no âmbito da Corregedoria Regional, informo que a então Corregedora Regional, Desembargadora Dalila Andrade, após a reinclusão das Matérias Administrativas n. 09.54.13.05804-35 e 09.54.15.01945-35 na pauta de julgamento do dia 21/10/2019, seguida de devolução de correspondência destinada ao endereço informado no recadastramento de 2019, com a informação mudou-se, expediu o Ofício GCR n. 731, de 4 de novembro de 2019 (cópia em anexo), destinado ao Conselho Nacional de Justiça. No referido Ofício, constaram o relato de todas as medidas adotadas pela Corregedoria Regional nos autos das referidas Matérias Administrativas a cada tentativa frustrada de notificação do Juiz Aposentado e o requerimento de que fosse avaliada a possibilidade de avocação pelo Conselho Nacional de Justiça do processo administrativo iniciado neste Regional, considerando, dentre outros, os diversos artifícios utilizados pelo Juiz representado nos últimos anos, no intuito de se esquivar das notificações expedidas no Processos Administrativo procrastinando o andamento do efeito.

Não se tem registro nesta Corregedoria Regional de autuação de outros procedimentos administrativos relacionados à situação descrita na certidão do Oficial de Justiça lavrada em 26/10/2016, transcrita no Ofício GCR n. 731, de 4 de novembro de 2019, ou em razão da ausência de imediata atualização a cada mudança dos endereços informados nos recadastramentos realizados pelo Magistrado Aposentado Eduardo Summers Albuquerque desde a sua aposentadoria.

Por fim, no tocante ao endereço informado no recadastramento de 2019, este foi atualizado nos termos do despacho proferido em 4 de agosto de 2020 pela Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Tribunal nos autos do PROAD 4548, de 2020, cuja cópia foi enviada à Vossa Excelência por meio do Ofício GCR n. 140, de 10 de agosto de 2020.- grifei.

A questão, no âmbito específico do presente PCA, deve ser analisada sob a perspectiva da previsão legal. Com efeito, rege a **Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997**, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências:

**Art. 9º** Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União, que recebam proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

**§ 1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.**

**§ 2º Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subsequente.**

§3º Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente comprovados.

Ainda, a matéria foi regida pelo **Ato nº 179/CSJT.GP.SE, de 28/10/2009**, vigente até a edição da Resolução CSJT nº 273, de 26/06/2020. O Ato estava assim redigido:

**Art. 2º** Para efeitos deste Ato, a atualização cadastral consistirá na confirmação, pelos magistrados, juízes classistas e servidores aposentados e pelos pensionistas, dos dados cadastrais contidos nos seus registros funcionais.

**Art. 3º** O procedimento de atualização cadastral será aberto anualmente pela Unidade de Gestão de Pessoas de cada Tribunal Regional do Trabalho. **Art. 4º** A Unidade de Gestão de Pessoas encaminhará, no primeiro dia útil do mês de março, a ficha de atualização cadastral (Anexos I e II) aos magistrados, juízes classistas e servidores aposentados e aos pensionistas, da qual constarão os dados pessoais cadastrados nos registros funcionais para conferência e eventual alteração.

**Art. 6º** A não devolução da ficha importará, após a devida comunicação ao interessado, na suspensão do pagamento dos proventos e/ou pensão a partir do mês de maio.

**§ 1º** Os proventos e/ou pensão serão restabelecidos somente após o comparecimento pessoal do interessado ou de seu representante legal à Unidade de Gestão de Pessoas de qualquer Tribunal Regional do Trabalho ou a uma Vara do Trabalho, para realização da atualização cadastral.

**§ 2º** O Tribunal Regional ou a Vara do Trabalho, que realizar a atualização cadastral a que se refere o § 1º deste artigo, comunicará o fato, imediatamente, via facsímile, à Diretoria-Geral do Tribunal de origem do aposentado ou pensionista, encaminhando a ficha de atualização cadastral original em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis.

**§ 3º** O restabelecimento dos proventos e/ou pensão e o pagamento de valores retroativos ocorrerão sem qualquer acréscimo de atualização monetária ou juros de mora.

Atualmente a matéria é disciplinada no âmbito do CSJT pela Resolução CSJT nº 273, de 26/6/2020, alterada pela Resolução CJST nº 298/2021, que dispõe sobre a atualização de dados cadastrais dos magistrados e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e assim prevê:

**Art. 2º** A atualização cadastral será realizada anualmente, diretamente pelo Tribunal ou por intermédio de instituição bancária contratada, com condição necessária para a continuidade do recebimento dos proventos.

**Art. 7º** Para os aposentados e pensionistas que não realizarem a atualização cadastral no período estabelecido, a unidade de gestão de pessoas do Tribunal expedirá correspondência, com aviso de recebimento - AR, convocando para realização do recadastramento, no prazo fixado na notificação, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos ou pensão.

**§ 1º** Transcorrido o prazo fixado na notificação de que trata o caput, sem o comparecimento para realização da atualização cadastral, pagamento dos proventos ou pensão será suspenso na folha de pagamento do mês subsequente.

**§ 2º** Será publicado no Diário Oficial da União edital de suspensão de pagamentos dos proventos ou pensão.

**§ 3º** Os proventos ou pensão serão restabelecidos somente após a devida regularização da atualização cadastral.

**§ 4º** O restabelecimento dos proventos ou pensão será feito retroativamente à data da suspensão, sem qualquer acréscimo de atualização monetária ou juros de mora, no prazo de 30 dias da efetivação do recadastramento.

**Art. 10.** Verificada irregularidade na atualização cadastral, a unidade de gestão de pessoas comunicará o fato à unidade competente do Tribunal, para providenciar, quando for o caso:

I - abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II - ciência ao Ministério Público, quando houver indício de ilícito penal.

No seguinte sentido restou redigido o **Parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, concluindo pela impossibilidade de aplicação da penalidade na via administrativa, pela ausência do vínculo hierárquico entre administração e o aposentado (fls. 936/943):

Do exame dos autos, verifica-se que o Juiz Eduardo Summers Albuquerque passou à inatividade em 2014. Embora tenha procedido a todos os recadastramentos anuais a partir de 2015, por diversas vezes deixou de cumprir a obrigação de manter atualizado seu endereço.

Em decorrência dessa omissão, e segundo relato da Coordenadoria de Administração de Pessoas do TRT da 5ª Região: ao longo dos últimos seis anos, quase sempre que foi necessário notificá-lo de alguma decisão ou para praticar algum ato, a diligência restou frustrada. (fls. 188).

No que se refere ao PROAD 4548/2020, a dificuldade foi tal que embasou solicitação da Corregedoria do TRT da 5ª Região para avocação do processo pelo Conselho Nacional de Justiça, agravado pelo fato de que havia suspeitas de que não se trataria de erro, mas de informação falsa declarada com o objetivo de esquivar-se das notificações nos processos em que respondia.

Ao tratar dessa questão no PP nº 1000658- 84.2020.5.00.0000, o Exmo. Corregedor da CGJT determinou que o Tribunal realizasse imediata verificação cadastral com eventual prova de vida do magistrado para os fins da Lei nº 9.527/97, bem como informasse acerca de eventuais pagamentos realizados com base nos endereços fornecidos para fins de atualização cadastral e reconhecidos como fictícios pelo próprio TRT, conforme Ofício - SECG/CGJT nº 641/2020 (fls. 123).

O Tribunal procedeu à notificação do magistrado por meio do Edital de Notificação nº 22/2020, para que atualizasse o endereço, sob pena de suspensão dos proventos de aposentadoria.

Áfl. 223, consta cópia de despacho exarado pela Exma. Presidente do Tribunal noticiando, após algumas intercorrências, o cumprimento pelo magistrado da obrigação de atualizar o respectivo endereço residencial.

No tocante aos pagamentos, o Tribunal informou que embora tenha deixado de cumprir a obrigação de manter endereço atualizado, o magistrado compareceu aos recadastramentos anuais, razão pela qual não haveria fundamento jurídico para a suspensão dos proventos, quer previsto na Lei nº 9.784/97 e Ato CSJT nº 179/2009, quer nos normativos internos do órgão, que somente preveem este procedimento para o caso de ausência de recadastramento.

O Exmo. Corregedor Geral da CGJT, porém, entendeu que nada obstante a regularização da atualização cadastral haveria necessidade de apuração quanto às irregularidades praticadas em momentos anteriores, o que motivou a remessa dos autos à este Conselho Superior, *in verbis* (fl. 315):

Do que se percebe, ainda que se considere que a obrigação de atualização de endereço se cinge ao momento do recadastramento, houve inconsistências em tal momento ao menos em três dos recadastramentos realizados. Em 2015 (endereço irregular fornecido, com ausência de resposta do magistrado mesmo após e-mail enviado para sanar a inconsistência); em 2017 (**onde sequer foi localizado o formulário de recadastramento do magistrado**); e em 2019 (**somente regularizado em agosto de 2020, após a intervenção desta Corregedoria Geral**). Ainda assim, concluiu-se no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região não haver qualquer providência a tomar. De qualquer sorte, em relação aos demais períodos, também foi consignado que houve, no mínimo, violação ao normativo interno, situação que deveria ter ensejado, ao menos,

procedimento de apuração local. (Destacou-se).

O recadastramento anual é regulamentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, cujo art. 9º prevê:

**Art. 9º Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União, que recebem proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.**

**§ 1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.**

**§ 2º Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subsequente.**

§3º Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente comprovados. (Destacou-se).

A matéria, anteriormente regida pelo Ato nº 179/CSJT.GP.SE, de 28/10/2009, atualmente é disciplinada no âmbito do CSJT pela Resolução CSJT nº 273, de 26/6/2020, que assim dispõe:

Art. 2º A atualização cadastral será realizada anualmente, diretamente pelo Tribunal ou por intermédio de instituição bancária contratada, como condição necessária para a continuidade do recebimento dos proventos.

Art. 7º Para os **aposentados e pensionistas que não realizarem a atualização cadastral no período estabelecido, a unidade de gestão de pessoas do Tribunal expedirá correspondência, com aviso de recebimento - AR, convocando para realização do recadastramento, no prazo fixado na notificação, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos ou pensão.**

**§ 1º Transcorrido o prazo fixado na notificação de que trata o caput, sem o comparecimento para realização da atualização cadastral, pagamento dos proventos ou pensão será suspenso na folha de pagamento do mês subsequente.**

§2º Será publicado no Diário Oficial da União edital de suspensão de pagamentos dos proventos ou pensão.

§3º Os proventos ou pensão serão restabelecidos somente após a devida regularização da atualização cadastral. § 4º O restabelecimento dos proventos ou pensão será feito retroativamente à data da suspensão, sem qualquer acréscimo de atualização monetária ou juros de mora, no prazo de 30 dias da efetivação do recadastramento. (Destacou-se).

Observa-se que tanto a referida Lei, quanto o normativo do CSTJ, prescrevem a suspensão dos proventos no caso de não comparecimento do inativo na prova de vida, não como pena, mas como uma medida de proteção ao erário. Tanto é assim que os proventos são restabelecidos, inclusive com efeitos retroativos, tão logo ocorra a regularização da atualização cadastral, embora sem acréscimo de atualização monetária ou juros de mora.

Portanto, entende-se, s.m.e., que a análise da equivalência entre o não comparecimento para a prova de vida e a falta de atualização de endereço residencial para fins de suspensão dos proventos resta prejudicada, uma vez que, segundo relatado pelo TRT da 5ª Região, o magistrado inativo atendeu ao edital do Tribunal e forneceu endereço residencial atual.

Quanto à violação pelo magistrado de normativo interno do Tribunal, não há amparo na Lei nº 8.112/1990, s.m.e., para a instauração de procedimento apuratório contra aposentado, no que se refere a **infrações cometidas após o ato de aposentação, já que estaria ausente o vínculo de submissão à disciplina administrativa.**

A instauração de processo administrativo disciplinar e eventual aplicação de penalidade tem como pressuposto que a **conduta qualificada como transgressão disciplinar seja praticada no exercício das atribuições do cargo**, o que não ocorre na aposentadoria.

Nesse sentido, os arts. 134 e 148 da Lei nº 8.112/1990 assim preveem:

Art. 134. **Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.**

Art. 148. **O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.** (Destacou-se).

Nessa esteira decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 8.228 - DF (2002/0025592-1):

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR COMETIDA DEPOIS DO ATO DE APOSENTAÇÃO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 134 DA LEI N.º 8.112/90.**

1. Nos termos do art. 134 da Lei n.º 8.112/90, será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

2. Como os fatos imputados ao ora Impetrante no Processo Administrativo Disciplinar n.º 23085.01213/2001-51 são posteriores à sua aposentadoria, não é legítima a sua apuração pela Administração Pública, por não mais ser punível o servidor na forma do art. 134 da Lei n.º 8.112/90.

3. Segurança concedida. (STJ - MS nº 8.228 - DF (2002/0025592-1), Relator: Desembargadora Laurita Vaz, Data de Julgamento: 12/11/2008, Terceira Seção. Data de Publicação: 4/2/2009).

Registra-se, que a aposentadoria do magistrado ocorreu em decorrência de decisão judicial e o Tribunal de Contas da União, por entender ausentes os pressupostos legais para sua concessão e sua autonomia constitucional, negou o respectivo registro, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que acompanhasse o desfecho da ação judicial até o trânsito em julgado (TC 017.264/2016-2).

Em consulta ao andamento da ação judicial, verificou-se que o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restando pendente de decisão.

Ante o exposto, embora se conclua pela impossibilidade de aplicação de penalidade na via administrativa, pela ausência do vínculo hierárquico entre Administração e aposentado, não se exclui a possibilidade de que a conduta do magistrado inativo tenha repercussão em outra esfera, inclusive penal, caso haja indícios de ilícito penal, nos termos do art. 10, inciso II, da Resolução CSJT nº 273, de 26/6/2020, com a devida ciência do Ministério Público.

No mesmo sentido foi delineado o **Parecer da Assessoria Jurídica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, com o seguinte teor (fls. 1458/1459):

Esta Assessoria Jurídica perfilha o entendimento preconizado pela SGPES na INFORMAÇÃO CSJT.SGPES Nº 069/2021, seq. 16, quanto à perda do objeto em apreço, no tocante à suspensão dos proventos de aposentadoria, caso o magistrado haja, de fato, providenciado o saneamento de sua atualização cadastral, com fundamento no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.527, de 10/12/1997, c/c art. 10, inciso II, da Resolução CSJT nº 273, de 26/6/2020.

A percepção de que a conduta atribuída ao magistrado inativo não almejou a percepção de vantagem que lhe seria, de outro modo, indevida, corrobora a conclusão alcançada, em que pese o descumprimento de requisito legal que haveria de ter suspendido, à época, a sua percepção, segundo a inteligência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.527, de 10/12/1997, c/c art. 3º, § 2º, da Resolução CSJT nº 273, de 26/6/2020.

Por conseguinte, não há substrato fático à invocação, ao presente caso, do Tema Repetitivo n.º 1.009/STJ, cujo enunciado estabelece que os pagamentos indevidos a servidores públicos que decorram de erro administrativo (operacional ou de cálculo), e que não estejam embasados em interpretação errônea, ou equivocada, da lei pela Administração Pública, se sujeitam à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva.

Por último, esta Assessoria Jurídica expressa concordância com a SGPES também em sentido de que a aludida perda do objeto no âmbito administrativo não exclui a possibilidade de repercussão em outra esfera, inclusive penal, considerando a motivação que teria conduzido o interessado.

A conclusão erige-se do art. 10, inciso II, da Resolução CSJT nº 273/2020, que trata especificamente de comunicação de irregularidade na atualização cadastral ao Ministério Público, quando houver indício de ilícito penal.

Vale explicitar que a mencionada incumbência é, a princípio, dos responsáveis pelo recadastramento de aposentados e pensionistas na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, órgãos destinatários da referida norma, e, inclusive, em condição mais propícia a eventuais esclarecimentos.

Na manifestação do Tribunal requerido no presente procedimento de Controle de Ato Administrativo (fls. 88/115), a Presidência do Regional ressalta:

Demonstra, ademais, que desde que se aposentou, embora proceda ao recadastramento no prazo legal, nos moldes da Lei nº 9.527/1997 e do Ato nº 179/2009 do CSJT, o magistrado, por diversas vezes, deixou de cumprir a obrigação de manter atualizado o seu endereço residencial, como determinam os artigos 39 do Provimento CR nº 001/2018 e 3º, §1º, do Ato TRT5 044/2018, no intuito de se esquivar das notificações oriundas das Matérias Administrativas nºs 09.54.13.05804-35 e 09.54.15.01945-35, nas quais tramitam contra ele Propostas de Abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

O presente relato confirma, por outro lado, que a suspensão do pagamento dos benefícios aos aposentados e pensionistas decorre, a teor do §2º do art. 9º da Lei nº 9.527/1997, da **ausência de recadastramento, obrigação sempre cumprida pelo Juiz aposentado Eduardo Summers Albuquerque**.

Observe Excelência que a norma não alude à ausência de atualização do endereço residencial como hipótese ensejadora da suspensão do pagamento da aposentadoria.

Já os artigos 39 do Provimento CR nº 001/2018 e 3º, §1º, do Ato TRT5 044/2018, exigem tal atualização, mas não autorizam a suspensão do pagamento no caso de descumprimento dessa exigência.

Por esse motivo, isto é, por falta de amparo legal, é que o Juiz aposentado Eduardo Summers Albuquerque jamais teve suspenso o pagamento de seus proventos de aposentado, em que pese a reprovável conduta de não atualizar seu endereço junto ao TRT5 a cada nova mudança.

Ressalto que o magistrado Eduardo Summers Albuquerque teve aposentadoria deferida, em caráter provisório, em decorrência de decisão em antecipação de tutela concedida nos autos do Processo nº 0019194-58.2013.4.01.3300, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A formalização do benefício se deu por meio do **Ato TRT-5 nº 233/2014, de 6/6/2014, publicado no Diário Oficial da União de 9/6/2014** (fl. 118). O Tribunal de Contas da União, por entender ausentes os pressupostos legais para concessão da aposentadoria, e considerando sua autonomia constitucional, negou o respectivo registro, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que acompanhasse o desfecho da ação judicial até o trânsito em julgado (TC 017.264/2016-2). O processo, conforme consultado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 942), foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restando pendente de decisão.

Concedida a aposentadoria, o magistrado aposentado passou a estar sujeito, a partir de 2015, aos procedimentos de atualização dos dados cadastrais, a ser efetivado anualmente, a teor da Lei 9.527/1997, Ato nº 179/CSJT.GP.SE, de 28/10/2009 e Resolução CSJT nº 273, de 26/6/2020. Considerando as determinações do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho no TST-PP1000658-84.2020.5.00, observadas pelo Corregedor Regional no Despacho/Ofício nº 25/2020 exarado no PROAD 4434/2020, a Presidência do TRT da 5ª Região determinou, em 17/09/2020 a notificação da Seção de Magistrados da Coordenadoria Administrativa de Pessoas para informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (fls. 633/634):

**a) os endereços cadastrados pelo Juiz Aposentado Eduardo Summers Albuquerque a partir do ano de 2013, quando foi protocolada a Matéria Administrativa nº 09.54.13.05804-35;**

**b) as datas em que foram realizados os cadastramentos;**

**c) eventuais inconsistências verificadas quanto aos cadastros e endereços fornecidos pelo magistrado; e**

**d) se, no período, houve suspensão do pagamento dos seus proventos.**

Conforme documentação apresentada pela Diretora da Coordenação Administrativa de Pessoas, no PROAD 4548/2020, fls. 276/278, após determinação pela Presidência do Tribunal, a Diretora apresentou as seguintes informações (18/09/2020):

b) as datas em que foram realizados os cadastramentos;

Reverendo os formulários de recadastramento relativos aos anos de 2015, 2016, 2018 e 2019, verificou-se, conforme se apercebe no carimbo e selo apostos nos referidos impressos, que o magistrado procedeu à sua atualização cadastral, bem como prova de vida, nos dias 6-4-2015, 30-3-2016, 15-03-2018 e 23-04-2019, o primeiro feito na modalidade presencial, junto ao Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, o segundo, também na modalidade presencial, junto a este Regional e, os dois últimos por via postal, mediante reconhecimento de firma na modalidade por autenticidade.

c) eventuais inconsistências verificadas quanto aos cadastros e endereços fornecidos pelo magistrado;

No que se refere ao recadastramento de 2015, conforme se observa no verso do formulário e e-mails juntados a estes autos no doc , verificou-se o que segue: esta Seção de Magistrados realizou pesquisa no processo de recadastramento de inativos localizando o Formulário de Recadastramento do juiz em comentário (fl. 260) em que constava o endereço - AVENIDA JANDIRA, 185, AP. 133-B, MOEMA, SÃO PAULO-SP, CEP: 04080-903 - e em cujo verso foi certificado que a falta de correspondência entre o CEP informado no formulário e o bairro ali descrito inviabilizou a atualização do endereço no sistema de RH; Assim, conforme se verifica olicitado ao aludido juiz a confirmação no e-mail datados de 13-8-2015 foi s do endereço: - em 17-8-2015, na ausência de resposta do magistrado, foi também certificado no verso da fl. 404 do processo de recadastramento de inativos nº 09.52.15.0246-35 que o antigo Posto dos Correios, à época, localizado na sede de Nazaré deste Regional, informou que o CEP, registrado pelo magistrado aposentado à fl. 260 daqueles autos, referiam-se ao bairro de Indianópolis. Foi certificado, outrossim, que foi efetuado naquela data (17-8-2015) o cadastro no sistema de RH do endereço - AVENIDA JANDIRA, 185, AP. 133-B, BAIRRO INDIANÓPOLIS, SÃO PAULO-SP, CEP: 04080-000 (CEP correspondente aos números residenciais até 229/230). Ressalte-se que, à época, tal divergência no endereço do magistrado foi tratada por meio do PROAD 6348/2015

Conforme já esclarecido nos presentes autos, no que concerne ao recadastramento do presente exercício, que a correspondência encaminhando o formulário de atualização cadastral do multicitado magistrado retornou com o seguinte aviso dos Correios: Mudou-se. Outrossim, tendo em vista a Pandemia do Covid-19, o recadastramento deste ano foi interrompido, conforme se verifica no Ato Conjunto GP/CR TRT5 nº 0005/2020, prorrogado pelo Ato Conjunto GP/CR nº 0006/2020, razão pela qual, até a presente data, não foi possível qualquer ação por parte desta Coordenadoria, no sentido de informar a Presidência desta Corte o fato ocorrido, com vias a suspensão de proventos.

Registre-se, por oportuno, que apesar da correspondência ter retornado, no entanto, esta fora encaminhada para o endereço informado pelo magistrado no recadastramento de 2019. Importante atentar para o fato de que após o recebimento do recadastramento de 2019 nesta Coordenadoria até a remessa do formulário de 2020, via correios, para o magistrado, não foi localizado, nesta Unidade, qualquer pedido de alteração de endereço por parte do magistrado que justificasse possível equívoco no endereço para envio do formulário de recadastramento do corrente exercício.

Neste contexto, o primeiro aspecto que merece ser asseverado, como inclusive destacado no Ofício GP 998/2020, de 18/09/2020, da Presidência do Regional para o Corregedor Regional, Desembargador Alcino Felizola (fls. 280/288), é que a obrigação legal de recadastramento não deixou de ser atendida pelo magistrado aposentado (fl. 286):

A documentação e as informações apresentadas pela CAP nos eventos 58 e 61 do PROAD 4548/2020 demonstram que a partir do ano de 2015, quando o recadastramento passou a ser obrigatório para o Juiz Aposentado Eduardo Summers Albuquerque, ele cumpriu a obrigação imposta pelos normativos supra transcritos submetendo-se ao procedimento de atualização anual do seu cadastro, tanto que:

a) em 06/04/2015 informou endereço na Av. Jandira, 185, Ap. 133- B, Moema, São Paulo/SP;



- b) em 30/03/2016 informou endereço na Rua Barão de Loreto, 511, Ap. 1.001, Graça, Salvador/BA;  
 c) em 15/03/2018 informou endereço na Rua Gabrielle D'Annunzio, 624, Ap. 148, Campo Belo, São Paulo/SP; e  
 d) em 23/04/2019 novamente na Av. Jandira, 185, Ap. 133-B, Indianópolis, São Paulo/SP.

Com relação ao exercício de 2017, em que pese a CAP não tenha localizado a pasta com os formulários, é possível concluir, até pela informação de que não houve em nenhuma oportunidade a suspensão do pagamento dos proventos, que o Juiz Aposentado Eduardo Summers Albuquerque procedeu ao recadastramento. Ademais, a inconsistência verificada quanto ao CEP do endereço fornecido pelo magistrado no ano de 2015 foi solucionada pelo setor.

Entretanto, é imprescindível destacar que ainda que se pudesse aferir que as inconsistências nos cadastramentos efetuados equivaleriam ao não cumprimento da obrigação legal, ensejando a suspensão dos proventos, a teor do artigo 9º, § 1º, da Lei 9.527/1997, não é possível olvidar a previsão dos artigos 6º, §§ 1º a 3º, do Ato 179 CSJT.GP.SE, de 28/10/2009 e artigo 7º, § 4º da Resolução 273, de 26/06/2020, quanto ao **reestabelecimento, retroativo à data da suspensão dos proventos ou pensão, após a devida regularização da atualização cadastral**. No caso, conforme fatos descritos na narrativa desta fundamentação, após instado pela Corregedoria-Geral e publicado o edital de fl. 557, o magistrado aposentado apresentou endereço em que tem recebido notificações referentes aos processos administrativos em trâmite no âmbito da Corte Regional.

A previsão legal, como é cediço, regulamenta a atualização de dados cadastrais de magistrados e servidores aposentados, e, nesse contexto, a estipulação quanto à descontinuidade do pagamento das pensões ou proventos é medida não de caráter disciplinar, mas de proteção ao erário. Nessa esteira, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas e Assessoria Jurídica quanto a **perda de objeto administrativo para a suspensão do pagamento dos proventos referentes aos períodos anteriores. Desta sorte, não há como se considerar, sob esse fundamento, ilegalidade na decisão que reconhece a regularização dos cadastramentos e não determina a suspensão dos proventos de aposentadoria**.

Nestes termos, nega-se provimento ao Procedimento de Controle Administrativo, por perda de objeto, nos termos da fundamentação.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em **CONHECER** do Procedimento de Controle Administrativo, e, no mérito, em **NEGAR-LHE provimento** por perda de objeto.

Determina-se o encaminhamento de Ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para ciência da presente decisão. Brasília, 25 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS**  
**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-Cons-0000054-09.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSRL/ /

**CONSULTA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. AUSÊNTE DECISÃO NO TRIBUNAL CONSULENTE. CONSULTA NÃO CONHECIDA.** A Consulta pressupõe questionamento em tese concernente à aplicação de dispositivos legais e regulamentares adstritos à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (artigo 83, caput, RICSJT). No caso, a consulta decorre da situação concreta de requerimento de Associação para extinção dos créditos dos magistrados representados e dos débitos dos mesmos magistrados para com o Regional, até onde estes se compensem, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro e do art. 22 da Resolução CSJT nº 254/2019. A consulta não atende ao requisito de formulação em tese de dúvida suscitada, porquanto trata de situações concretas. Ademais, não há documentação ou menção nos autos demonstrando que tenha havido decisão do Tribunal Regional do Trabalho quanto ao requerimento da Associação pendente. Não se admite a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria (art. 84, caput, RICSJT). Precedentes do CSJT no sentido do não cabimento de Consulta para antecipação de solução de questões administrativas concretas pendentes nos Regionais: CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021; CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020; CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020. Ainda, considerando que já houve requerimento suspensivo junto ao Tribunal de origem e ante a concretude da consulta formulada, destaco que tampouco é possível constatar a relevância e urgência da medida, a teor do § 1º do artigo 84 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Não conhecida a consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos termos dos artigos 83, caput, e, 84, caput, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-54-09.2021.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e é Interessado **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I**. De início ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF. Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Concerne à compensação dos créditos devidos aos magistrados representados pela Amatra 1, a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, com os débitos devidos ao erário apurados nos autos do Processo Administrativo nº 5990/2018, referentes às verbas de Substituição/Auxílio pagas em desconformidade com a Resolução CSJT nº 33/2007, revogada pela Resolução CSJT nº 244/2019, e, ao que foi determinado nos processos nº 255/2006-000-90.00.5 e 191/2006-000-90.00.2 do CSJT, nos seguintes termos (fls. 16/18):

- 1- O instituto da compensação de que trata o art. 22 da Resolução CSJT nº 254/2019, pode ser aplicado de ofício ou a pedido da parte interessada?
- 2- Em que fase processual a compensação pode ser realizada?

3- Créditos de natureza e períodos diversos podem ser objeto de compensação?

4- A compensação será realizada considerando o valor principal ou o montante atualizado (acrescido de atualização monetária e juros de mora)?

5- Eventuais saldos devedores remanescentes deverão ser quitados nos moldes do art. 46 ou 47 da Lei nº 8.112/90, conforme o caso?

6- Eventuais saldos credores remanescentes poderão ser pagos na folha de pagamento normal, caso se refiram ao exercício corrente, ou mediante o procedimento da Resolução CSJT nº 137/2014, quando se tratar de verbas relativas a exercícios já findos? Consoante despacho de fls. 33/34, determinei intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para manifestação. Conforme Ofício GP nº 0386/2021, houve manifestação do Tribunal Consulente às fls. 38/46 (petição 82476/2021-0 - seq. 07).

Houve manifestação do Tribunal Consulente às fls. 156/159 e carreados documentos às fls. 168/291. Houve parecer da SGPEs às fls. 296/300 e parecer da Assessoria Jurídica do CSJT, às fls. 301/317, vindo os autos conclusos a este Relator.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

A seu turno, o artigo 6º, inciso V, do RICSJT prevê que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, *V - decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento.*

Rege a Seção V (Da Consulta), do Capítulo VII (Dos Procedimentos em Espécie), do Título II (Dos Procedimentos) do Regimento Interno do CJST:

**Art. 83.** O Plenário decidirá sobre consulta, **em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho**, somente se a **considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual**.

§ 1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

**Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.**

§ 1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§ 2.º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

**Art. 85. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.**

No caso concreto, a presidência do Tribunal Regional do Trabalho do TRT da 1ª Região encaminhou Ofício à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho formulando consulta com solicitação de orientações quanto aos parâmetros necessários para aplicação do instituto da compensação previsto no artigo 22 da Resolução CSJT nº 254, de 30/08/2019. Destaca que constatou manifestações díspares das unidades técnicas do Regional quanto à possibilidade de compensação de valores requerida pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (AMATRA1), que ingressou com pedido administrativo solicitando a extinção dos créditos devidos aos magistrados por ela representados, a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, com os débitos devidos ao erário, apurados nos autos do Processo Administrativo nº 5990/2018, referentes às verbas de Substituição/Auxílio pagas em desconformidade com a Resolução CSJT nº 33/2007, revogada pela Resolução CSJT nº 244/2019, e, ao que foi determinado nos processos nºs 255/2006-000-90.00.5 e 191/2006-000-90.00.2 do CSJT. Apresenta os seguintes questionamentos:

[...] considerando as manifestações apresentadas pelas Unidades Técnicas deste TRT, que evidenciaram controvérsia acerca da matéria, conforme documentação em anexo, a Administração deste Regional concluiu ser necessário obter parâmetros seguros para a aplicação adequada do instituto da compensação.

Diante do exposto, tendo em vista que o tema sob exame extrapola interesse individual dos magistrados representados pela AMATRA-1, submeto a seguinte consulta para conhecimento e deliberação, nos termos do artigo 84, § 1, do Regimento Interno desse Conselho:

1- O instituto da compensação de que trata o art. 22 da Resolução CSJT nº 254/2019, pode ser aplicado de ofício ou a pedido da parte interessada?

2- Em que fase processual a compensação pode ser realizada?

3- Créditos de natureza e períodos diversos podem ser objeto de compensação?

4- A compensação será realizada considerando o valor principal ou o montante atualizado (acrescido de atualização monetária e juros de mora)?

5- Eventuais saldos devedores remanescentes deverão ser quitados nos moldes do art. 46 ou 47 da Lei nº 8.112/90, conforme o caso?

6- Eventuais saldos credores remanescentes poderão ser pagos na folha de pagamento normal, caso se refiram ao exercício corrente, ou mediante o procedimento da Resolução CSJT nº 137/2014, quando se tratar de verbas relativas a exercícios já findos? (Ofício SGP/CPPE/DIASF nº 527/2020 - fls. 16/18)

No requerimento administrativo apresentado pela Amatra 1 à Presidência do TRT da 1ª Região (fls. 171/178) a Associação relata que diversos magistrados estavam recebendo notificações para ressarcimento ao erário embora sendo possuidores de créditos em relação ao TRT quanto a valores devidos a título de GECJ. Nesse sentido, requer a compensação dos créditos:

Neste sentido, desde fins de Abril de 2020, diversos Magistrados vêm recebendo notificações para que optem pela forma de adimplemento de tais valores ao erário, optando pelo desconto em folha parcelado ou pagamento a vista.

Deve-se destacar, contudo, que diversos desses Magistrados que vêm sendo compelidos a realizar o ressarcimento ao erário dos referidos valores também possuem créditos em relação ao e. TRT1.

[...]

No mérito, que seja reconhecida a extinção dos créditos dos Magistrados ora representados em face do e. TRT1 (devidamente apurados em sede cautelar) e dos débitos dos mesmos Magistrados para com o e. TRT1 (oriundos do PROAD nº 5990/2018 - RecAdm nº 0101779-

19.2018.5.01.0000), até onde estes se compensem, nos termos das disposições dos Arts. 368 e ss. do CC e da regulamentação do Art. 22 da Resolução nº 254/2019 do CSJT. (fls. 171/178)

Conforme documentação de fls. 249/289, a questão foi analisada sucessivamente pela Secretaria de Gestão de Pessoas, Coordenadoria de Administração de Pessoal, Direção-Geral e Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal, concluindo esta última pela pertinência de formalização de consulta ao CSJT:

Destarte, diante da relevância do tema e das manifestações das Unidades técnicas que apresentaram controvérsia acerca da matéria, com fundamento no anterior pronunciamento desta Assessoria Jurídica que permanecem válidos neste Tribunal, à margem de orientações operacionais e de regulamentação minudenciosa sobre a matéria, é preciso buscar suporte nas instruções do C. CSJT e na experiência de outras Cortes desta Justiça Especializada, a fim de conferir adequada segurança à opção administrativa a ser aqui adotada, uma vez que o art. 22 da Resolução nº

254 daquele Conselho não desce às minúcias imprescindíveis à aplicação do instituto da compensação.

Importante destacar, ainda, que faz parte das atribuições desta Assessoria Jurídica a proposição de consultas a Órgãos que possuem a competência para a edição de atos normativos que interessem ao Tribunal, nos termos do artigo art. 2º, incisos VIII e X do Ato nº 27/2017. (fl. 288) A formulação de Consulta foi acolhida pela Presidência do Tribunal, conforme despacho proferido no PROAD 6381/2020 (fls. 290/291), e formalizada mediante o Ofício SGP/CPPE/DIASF nº 527/2020 (fls. 16/18) que suscitou a atuação da presente Consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Como é cediço, o procedimento de Consulta para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho pressupõe questionamento **em tese** concernente à aplicação de dispositivos legais e regulamentares adstritos à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (artigo 83, *caput*, RICSJT). No caso, a consulta decorre da situação concreta do requerimento da Amatra1 de extinção dos créditos dos Magistrados representados e dos débitos dos mesmos Magistrados para com o Regional (oriundos do PROAD nº 5990/2018 - RecAdm nº 0101779-19.2018.5.01.0000), até onde estes se compensem, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro e do art. 22 da Resolução CSJT nº 254/2019.

Observa-se, nesse sentido, que a consulta não atende ao requisito de formulação em tese de dúvida suscitada, porquanto trata de situações concretas, havendo inclusive manifestações individuais de magistrados requerendo a exclusão de seu nome quanto ao requerimento da Associação para a aplicação da compensação, conforme consta no teor do Parecer de fls. 260/269.

Ademais, não há documentação ou menção nos autos demonstrando que tenha havido decisão do Tribunal Regional do Trabalho quanto ao requerimento da Amatra 1 pendente (fls. 171/178). Naturalmente, conforme já expandido, não se admite a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria (art. 84, *caput*, RICSJT), situação em que se enquadra o presente caso, em que há requerimento concreto pendente sem decisão na Corte Regional.

Cumpra citar precedentes do CSJT no sentido do não cabimento de Consulta para antecipação de solução de questões administrativas concretas pendentes nos Regionais.

**"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. MAGISTRADO TITULAR DE VARA DO TRABALHO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD.**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região alusiva a possibilidade de pagamento da GECJ em situação de magistrado Titular de Vara do Trabalho também desempenhar função de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, acervo de processos do Núcleo de Arquivo. O *caput* do artigo 84 do RICSJT estabelece como pressuposto de admissibilidade da consulta a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida. No caso em apreço, o Presidente do TRT da 13ª Região noticia ter sido instado a se manifestar sobre a possibilidade de pagamento da GECJ por magistrado titular de Vara do Trabalho, exercendo a função de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos. Na sequência, informa ter sido submetida a questão ao Tribunal Pleno daquela Corte, que, em sessão administrativa, resolveu por formular consulta a este CSJT sobre a questão, resultando numa resolução administrativa. Esse procedimento não observa a exigência contida no artigo 84 do RICSJT. Com efeito, a resolução administrativa resultante da sessão administrativa realizada pelo TRT da 13ª Região não configura uma deliberação do órgão colegiado sobre o questionamento objeto da presente consulta, mas, tão-somente uma decisão de se formular consulta ao CSJT. O que ocorreu, portanto, foi um simples repasse, remessa da dúvida, sem que houvesse qualquer decisão pelo Tribunal Pleno consulente, a respeito do pagamento da GECJ pelas atividades exercidas em Vara do Trabalho e em Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD. Inexistente, ainda, relevância e urgência da medida a justificar o conhecimento da consulta quando ausente o referido pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021).

**"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. FÉRIAS DOS SERVIDORES. FRUIÇÃO. PERÍODO CONCESSIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 162/2016. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO.**

O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, *caput*, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, não houve a apreciação pelo Tribunal Consulente da matéria objeto desta Consulta, inexistindo nestes autos documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do *caput* do referido artigo 84. Registra-se que a *ratio* do mencionado artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, ou seja, a ideia que permeia a edição desse preceito, é não transformar esses mecanismos ou procedimentos muito importantes de consulta em instrumentos para que os Tribunais Regionais, diante de matérias delicadas ou polêmicas no âmbito local, remetam a decisão, desde logo, para este Conselho, antes que o próprio Tribunal tenha deliberado a respeito, transferindo, de certa forma, questões que poderiam ser resolvidas no âmbito local, ainda que de forma não unânime. Em termos de política judiciária, é provável que a conclusão de relevância a utilização dessa regra geral do *caput* do art. 84 do Regimento Interno enseje um número muito grande de consultas. Equivale a afirmar que o efeito dessa flexibilização poderá ser um aumento excessivo da quantidade de consultas a este Conselho, sem que os Tribunais locais tenham deliberado a respeito das matérias relevantes que, em princípio, cabe a eles decidirem em virtude de sua autonomia financeira e administrativa que a Constituição Federal lhes assegura. Desse modo, impõe-se o não conhecimento da consulta, na linha dos precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020).

**"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA RESIDENTE PACTUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE, SOBRE A MATÉRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA, PREVISTO NO ART. 84, "CAPUT", DO RICSJT, NÃO OBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.**

1. Nos termos do "caput" do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual". Na mesma toada, o art. 83, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece que "a consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso", ao passo que seu art. 84, "caput", dispõe que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". 2. No caso, a Consulta formulada objetiva sanar dúvidas a respeito dos potenciais efeitos da denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) nos contratos administrativos de serviços terceirizados, sobretudo no tocante aos fatores de custo envolvidos na execução do objeto, em razão dos possíveis reflexos financeiros decorrentes de eventual alteração, pelas empresas contratadas, dos contratos de trabalho das pessoas alocadas na prestação dos serviços. 3. Constata-se que os questionamentos formulados não foram submetidos à deliberação administrativa por parte do órgão colegiado regimentalmente competente do TRT Consulente. Diante desse quadro, descumpridas as disposições do "caput" do art. 84 do RICSJT, não se conhece da Consulta. Precedentes. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020).

Destaca-se as considerações do Parecer da Assessoria Jurídica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a admissibilidade (fls. 301/317):

O procedimento de Consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho é regulamentado pelos arts. 83 a 85 do Regimento Interno do CSJT: Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade

Art. 85. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

O art. 84, *caput*, do Regimento Interno, prescreve que não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

Precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho demonstram que a decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito interno do TRT, com o intuito de preservar a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais reconhecida nos arts. 96 e 99 da Constituição Federal e, ainda, a atuação do CSJT na supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de 1º e 2º graus, como órgão central do sistema.

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUESTÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. Na dicção do caput do artigo 83, do RICSJT, cabe a consulta sobre dúvida relevante, em tese, suscitada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados à matéria de competência do Conselho, na hipótese de a questão ultrapassar interesse individual. Colocadas essas premissas, concluo que o feito em tela não deve ser conhecido. A questão posta à análise não preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, porquanto não há notícia nos autos de que as questões levantadas foram objeto de manifestação pelo Tribunal consulente, sequer pelo seu próprio Presidente, o qual se limitou a encaminhar cópia de manifestação do setor técnico da Secretaria-Geral da Presidência acerca da questão esbarrando, assim, no disposto no artigo 84 do RI. Acrescento que não há falar em aplicação da exceção a essa regra prevista no §1º do artigo 84 do RI, já que as dúvidas suscitadas não estão revestidas de relevância e urgência a ponto de afastar o pressuposto exigido pelo caput do artigo 84 do RI. Não conheço da consulta. (CSJT-Cons - 51-54.2021.5.90.0000 - Rel: Ana Paula Taucedo Branco - J. 23.06.2021)

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. FÉRIAS DOS SERVIDORES. FRUIÇÃO. PERÍODO CONCESSIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 162/2016. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, *caput*, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, não houve a apreciação pelo Tribunal Consulente da matéria objeto desta Consulta, inexistindo nestes autos documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do referido artigo 84. Registra-se que a ratio do mencionado artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, ou seja, a ideia que permeia a edição desse preceito, é não transformar esses mecanismos ou procedimentos muito importantes de consulta em instrumentos para que os Tribunais Regionais, diante de matérias delicadas ou polêmicas no âmbito local, remetam a decisão, desde logo, para este Conselho, antes que o próprio Tribunal tenha deliberado a respeito, transferindo, de certa forma, questões que poderiam ser resolvidas no âmbito local, ainda que de forma não unânime. Em termos de política judiciária, é provável que a conclusão de relevar a utilização dessa regra geral do caput do art. 84 do Regimento Interno enseje um número muito grande de consultas. Equivale a afirmar que o efeito dessa flexibilização poderá ser um aumento excessivo da quantidade de consultas a este Conselho, sem que os Tribunais locais tenham deliberado a respeito das matérias relevantes que, em princípio, cabe a eles decidirem em virtude de sua autonomia financeira e administrativa que a Constituição Federal lhes assegura. Desse modo, impõe-se o não conhecimento da consulta, na linha dos precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons - 9354- 63.2019.5.90.0000 - Red: José Roberto Freire Pimenta - J. 26.06.2020) Há ainda diversos precedentes do CSJT no sentido de não se conhecer Consultas com o objetivo de fornecer solução prévia a questões administrativas concretas presentes no âmbito dos TRTs. Nesse sentido:

CONSULTA. CARGOS PASSÍVEIS DE SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A MATÉRIA PELO TRIBUNAL CONSULENTE. 2. OBJETO ALHEIO À COMPETÊNCIA DO CONSELHO. 1. Conforme dispõe o seu art. 77, o Regimento Interno desse Conselho não admite a consulta prévia, exigindo a existência de decisão administrativa proferida pelo Órgão Colegiado do Tribunal Consulente. 2. Tampouco cabe ao Conselho, em sede de Consulta, definir para o Regional quais cargos, dentre vários que nominou, são passíveis de substituição remunerada. A análise e consequente definição da subsunção dos cargos (caso concreto) ao PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO disposto nos dispositivos da Resolução CSJT 165/2015 (norma em abstrato) é tarefa interpretativa que pertence exclusivamente ao Tribunal. Consulta que não se conhece (CSJT-Cons-24652-03.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Gracio Ricardo Barboza Petrone, DEJT 09/05/2017) CONSULTA. PAGAMENTO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA AOS JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ATUARAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM SUBSTITUIÇÃO/CONVOCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDO CONSELHO - ART. 12, V, DO RICSJT. 1- O E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região formula consulta acerca da possibilidade de pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), aos Juizes Classistas de 1ª Instância que atuaram em 2ª Instância, mediante convocação/ substituição, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997. 2- Não compete a este Conselho a apreciação de Consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais do Trabalho sem que antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente. 3- Resolução Administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que defere o pagamento de PAE, mas condiciona seus efeitos financeiros "à aprovação da consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho" não configura consulta em tese, mas sim verdadeira pretensão de decisão originária e prévia do CSJT para gerar efeitos diretamente no caso concreto, hipótese não abrangida pelo inciso V do art. 12 do RICSJT. Consulta não conhecida. (CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Francisco Jose Pinheiro Cruz, DEJT 05/05/2015)

Na hipótese dos presentes autos, não se constata a juntada de decisão administrativa do tribunal consulente sobre o tema objeto da consulta. Ao fim, considerando que já houve requerimento suspensivo junto ao Tribunal de origem e ante a concretude da consulta formulada, destaco que tampouco é possível constatar a relevância e urgência da medida, a teor do § 1º do artigo 84 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

De todo o exposto, não conheço da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos dos artigos 83, *caput*, e, 84, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em **não CONHECER** da Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos dos artigos 83 e 84, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Brasília, 25 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-PP-0000651-36.2022.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCL/ /

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO REQUERENTE. PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO.** Considerando que, de acordo com o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT, a legitimidade para proposição de ato normativo compete aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria, tem-se que o Sindicato é parte ilegítima para propor alteração de Resolução do CSJT

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-651-36.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Cuida-se de Pedido de Providências (PP), proposto pelo Requerente, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF, contra o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, com pedido de efeito suspensivo ao art. 9º da Resolução CSJT n.º 308/2021, que regulamenta a concessão de horário especial ao servidor com deficiência ou doença grave ou que tenha filhos ou dependentes legais nessa condição.

Alega que a citada Resolução (308/2021) apresentou restrições à concessão de jornada especial aos servidores da Justiça do Trabalho, as quais não se encontram previstas na Lei nº 8112/90, responsável por regulamentar o regime jurídico dos servidores públicos federais, incorrendo em vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ante o exposto, pleiteou o requerente a concessão de efeito suspensivo à aplicação do art. 9º, da Resolução CSJT nº 308/2021, aos casos concretos dos servidores públicos da Justiça do Trabalho, de modo a resguardar as reduções de carga horária nos termos em que foram concedidas até que haja devida análise da inconstitucionalidade e da ilegalidade da normativa interna.

A liminar foi indeferida e submetido o feito ao Plenário para referendo da decisão, na forma regimental.

É o relatório.

**V O T O**

Em uma primeira análise, esta Conselheira conheceu do presente procedimento de Controle Administrativo e indeferiu o pedido liminar.

No entanto, melhor analisando a questão, depreende-se que o Sindicato-Autor pretende a revisão de norma administrativa já aprovada pelo Pleno deste Conselho, no caso a Resolução 308/2021.

De acordo com o art. 78 do Regimento Interno deste Conselho, a edição, revisão ou cancelamento de atos normativos, deve ser efetuada pela via própria, cuja proposta deve ser formulada exclusivamente por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário, com quórum qualificado (maioria absoluta dos membros), como se observa do inteiro teor dessa Norma:

Seção IV

Do Ato Normativo

Art. 78. O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos. [grifou-se]

§1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

§2.º A proposição de Enunciado Administrativo deverá ser submetida à Comissão de Jurisprudência, nos termos do inciso III do artigo 17 deste RICSJT.

Nesse caminhar, conclui-se que o Sindicato-Autor carece de legitimidade ativa para propor a alteração da Resolução em discussão, como já decidiu este CSJT:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANAJUSTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 162/2016 E CANCELAMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CSJT 02/2016.**

**ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.** A pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração/revisão de ato normativo deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Com efeito, no âmbito deste Conselho, para que ocorra a edição, revisão ou cancelamento de Resolução, na forma que pretende a ANAJUSTRA, é necessária a instauração do procedimento Ato Normativo, e não pedido de providências, cuja competência somente é dos Conselheiros ou Plenário, na forma prevista no artigo 78 do RICSJT; (CSJT-PP-4803-40.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 29/03/2021).

Dessarte, decide-se extinguir o pedido, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, na forma do art. 485, VI, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar a decisão proferida pela Exma.

Desembargadora Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, relatora, que recebeu o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso como pedido de liminar e indeferiu-o; e, prosseguindo o julgamento, extinguiu o Pedido de Providências, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Brasília, 25 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA**  
**Conselheira Relatora**

**Processo Nº CSJT-MON-0001701-73.2020.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSKA/pr/

**PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO DO PROCEDIMENTO Nº CSJT-AVOB-14452-97.2017.5.90.0000. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA (SP). HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO ELABORADO PELO NÚCLEO DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES DA SECRETARIA GERAL DO CSJT - NGC.** 1) Procedimento conhecido, na forma dos arts. 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2) Homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC, para a) considerar cumpridas, pelo TRT da 15ª Região, as determinações 1, 4 e 5, constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-14452-97.2017.5.90.0000; b) considerar não cumprida, pelo TRT da 15ª Região, a determinação 2 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-14452-97.2017.5.90.0000; c) considerar não aplicável, pelo TRT da 15ª Região, a determinação 3 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-14452-97.2017.5.90.0000; d) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região quanto: à observância das condições e prazos estabelecidos pelos Municípios para a doação de terrenos à União; à boa prática de se orçar os integrantes da equipe técnica e administrativa de uma obra com encargos sociais de mensalista, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União; e) arquivar o presente processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-1701-73.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de verificação do cumprimento, pelo TRT da 15ª Região, das determinações contidas no Acórdão CSJT-AvOb-14452-97.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Itapetininga (SP).

Após a análise dos documentos, dados e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC elaborou o relatório de monitoramento (fls. 197/214).

O procedimento foi a mim distribuído.

Éo relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **conheço** do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON.

**II - MÉRITO**

**PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO DO PROCEDIMENTO Nº CSJT-AVOB-14452-97.2017.5.90.0000. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA (SP). HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO ELABORADO PELO NÚCLEO DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES DA SECRETARIA GERAL DO CSJT - NGC.**

Este Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON tem por objeto a verificação do cumprimento, pelo TRT da 15ª Região, das determinações contidas no Acórdão CSJT-AvOb-14452-97.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Itapetininga (SP).

Após a análise dos documentos, dados e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC elaborou relatório de monitoramento (fls. 197/214), encaminhando a seguinte proposta:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 15ª Região, as determinações 1, 4 e 5, constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-14452-97.2017.5.90.0000;

4.2. considerar não cumprida, pelo TRT da 15ª Região, a determinação 2 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-14452-97.2017.5.90.0000;

4.3. considerar não aplicável, pelo TRT da 15ª Região, a determinação 3 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-14452-97.2017.5.90.0000;

4.4. alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região quanto:

4.4.1. à observância das condições e prazos estabelecidos pelos Municípios para a doação de terrenos à União;

4.4.2. à boa prática de se orçar os integrantes da equipe técnica e administrativa de uma obra com encargos sociais de mensalista, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União.

4.5. arquivar o presente processo.

Diante do trabalho técnico produzido, proponho a homologação integral do Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC, para: a) considerar cumpridas, pelo TRT da 15ª Região, as determinações 1, 4 e 5, constantes

do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-14452-97.2017.5.90.0000; b) considerar não cumprida, pelo TRT da 15ª Região, a determinação 2 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-14452-97.2017.5.90.0000; c) considerar não aplicável, pelo TRT da 15ª Região, a determinação 3 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-14452-97.2017.5.90.0000; d) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região quanto: à observância das condições e prazos estabelecidos pelos Municípios para a doação de terrenos à União; à boa prática de se orçar os integrantes da equipe técnica e administrativa de uma obra com encargos sociais de mensalista, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União; e) arquivar o presente processo.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON para, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC, para a) considerar cumpridas, pelo TRT da 15ª Região, as determinações 1, 4 e 5, constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-14452-97.2017.5.90.0000; b) considerar não cumprida, pelo TRT da 15ª Região, a determinação 2 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-14452-97.2017.5.90.0000; c) considerar não aplicável, pelo TRT da 15ª Região, a determinação 3 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-14452-97.2017.5.90.0000; d) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região quanto: à observância das condições e prazos estabelecidos pelos Municípios para a doação de terrenos à União; à boa prática de se orçar os integrantes da equipe técnica e administrativa de uma obra com encargos sociais de mensalista, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União; e) arquivar o presente processo.

Brasília, 25 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Conselheira Relatora**

**Processo Nº CSJT-MON-0001752-84.2020.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSRL/ /

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. AUDITORIA NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA.** 1. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para avaliar o efetivo cumprimento das determinações do acórdão prolatado nos autos deste mesmo procedimento. 2. Constatação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região atendeu as medidas saneadoras determinadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 3. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras a que se conhece, para, no mérito, homologar o relatório de monitoramento apresentado pela Secretaria de Controle e Auditoria, a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000, na área de gestão administrativa, em atendimento, às determinações originárias do acórdão CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000, e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região a adoção das duas providências especificadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000**, em que é interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

Inicialmente ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, de acórdão proferido em procedimento de Auditoria na área de gestão administrativa, nos autos do processo nº CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000 (fls. 7/19), que homologou o resultado final da auditoria administrativa e determinou a adoção de medidas.

A Auditoria *in loco* foi realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos termos do Plano Anual de Auditoria do CSJT para o exercício 2018 (Ato CSJT.GP.SG Nº 311/2018), no período de 25 de fevereiro a 01 de março de 2019, abrangendo a área de gestão administrativa.

Em 22/11/2019 o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou a auditoria administrativa e determinou a adoção de providências nos prazos definidos (fls. 07/19). Em 14/02/2020 negou-se provimento ao pedido de esclarecimentos afastando-se o pedido de efeito suspensivo à decisão do CSJT e ao pedido de modulação da decisão de auditoria (fls. 20/22).

Considerando a obrigação surgida para Tribunal Regional do Trabalho, de conferir o pleno cumprimento às determinações contidas no processo CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000, a teor do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da CF/88, e artigo 21, I, h do Regimento Interno do csjt, a Presidência encaminhou o expediente para autuação e, a seguir, foram encaminhados os autos, pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à Secretaria de Controle e Auditoria do csjt (fl. 4).

A Secretaria de Controle e Auditoria (SECAUD), em relatório final de monitoramento (fls. 7/108 e 109/1.132), considerou que parte das determinações foram cumpridas, algumas parcialmente cumpridas ou em cumprimento e outras não cumpridas e propôs, ao CSJT, determinar ao TRT a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no processo CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000.

Em sessão de 26 de fevereiro de 2021 foi julgado o procedimento de Monitoramento, pelo Plenário do CSJT (fl. 1138), por unanimidade, para: *homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Secretaria de Controle e Auditoria, a fim de considerar atendidas em parte as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000, na área de gestão administrativa; e (2) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região a adoção das seguintes providências: (2.1) demonstre, no prazo de 120 dias, que as ações adotadas no acompanhamento dos resultados do plano estratégico resultaram na efetiva melhoria do desempenho do Tribunal em relação ao IPC-JUS; (2.2) encaminhe, no prazo de 120 dias, o status das ações previstas no plano de estabelecimento do sistema de gestão de riscos e controles internos; (2.3) institua, no prazo de 180 dias, critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, considerando, para tanto, a discrepância entre os honorários praticados em seu âmbito e no âmbito das Justiças Federal e Estadual; o reajuste concedido no valor dos honorários muito acima da inflação do período; e, ainda, a localidade (interior ou capital), a especialidade (engenharia do trabalho, medicina, psicologia), a natureza do laudo, a necessidade de deslocamento ou não da sede do perito, a incidência de tributos, entre outras hipóteses de formação de preços; (2.4) encaminhe, no prazo de 120 dias, comprovação de que a dotação consignada à ação orçamentária -*

*Assistência Jurídica a Pessoas Carentes -, atenderam adequada e suficientemente às despesas primárias obrigatórias realizadas e a realizar no exercício de 2020; (2.5) aperfeiçoe, no prazo de 120 dias, os procedimentos de gestão orçamentária para que, nos casos em que o pagamento ocorra em exercício posterior ao da requisição de pagamento de honorários periciais, se adotem os mecanismos de controle relacionados ao reconhecimento de dívida pelo Ordenador de Despesas; (2.6) aperfeiçoe, já por ocasião do encerramento do exercício de 2020, os procedimentos contábeis com vistas a promover o reconhecimento de obrigações com peritos judiciais, não pagas ao término dos exercícios, por insuficiência de crédito orçamentário; (2.7) abstenha-se de realizar registro de preços, inclusive para contratação de serviços de natureza contínua, sem que se comprove o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013; (2.8) abstenha-se de manter contratos com prática recorrente de descumprimento de cláusulas contratuais, sobretudo quanto às obrigações trabalhistas, adotando, diante de faltas graves, a aplicação de advertências, fixando prazos razoáveis para regularização, sob pena de imediata rescisão contratual; (2.9) aperfeiçoe, imediatamente, seus mecanismos de controle relacionados à concessão e ao pagamento de diárias, a fim de que: a) constem, nos processos administrativos, documentos comprobatórios dos respectivos deslocamentos; b) constem, nos respectivos processos administrativos, formulário da proposta de concessão de diárias conforme o Anexo II da Resolução CSJT n.º 124/2013; c) nos afastamentos que se iniciem na sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, sejam apresentadas justificativas expressas, condicionando a autorização de pagamento das diárias à aceitação destas. O Acórdão foi publicado em 05/03/2021 (fl. 1140/1211).*

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região apresentou manifestação e documentação quanto às medidas de cumprimento das determinações exaradas. Apresentado Relatório de Monitoramento pela Secretaria de Auditoria do CSJT em 14/02/2022 (fls. 1535/1575). Caderno de evidências às fls. 1576/3093.

Os autos vieram conclusos a este Relator (fl. 3104).

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Conforme disposição inscrita no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Com isso, compete ao Plenário do CSJT, nos termos do artigo 6º, IX, do Regimento Interno "apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades" (g.n.).

A seu turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seus artigos 86 e 90, estabelece, respectivamente:

**Art. 86.** Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para:

**I** - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua supervisão, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

**II** - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades supervisionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

**III** - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

**Art. 90.** O cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado "monitoramento".

O presente Procedimento foi instaurado para verificar o cumprimento das determinações do acórdão de Auditoria CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000. A decisão também requereu a adoção de medidas pelo TRT da 23ª Região, ensejando a abertura de Procedimento de Monitoramento, a teor dos artigos 6º e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e . No acórdão de 26/02/2021 foi homologado o relatório de monitoramento pelo Plenário com novas determinações. Diante do novo relatório de monitoramento do cumprimento do acórdão deste mesmo procedimento, **conheço**, do presente procedimento de Monitoramento.

### II - MÉRITO

O procedimento de Monitoramento, que ora se analisa, decorre das determinações exaradas neste mesmo processo em acórdão anterior, em que assim deliberou o Colegiado deste Conselho (publicado em 05/03/2021):

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, (1) homologar integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela Secretaria de Controle e Auditoria, a fim de considerar atendidas em parte as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000, na área de gestão administrativa; e (2) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região a adoção das seguintes providências: (2.1) demonstre, no prazo de 120 dias, que as ações adotadas no acompanhamento dos resultados do plano estratégico resultaram na efetiva melhoria do desempenho do Tribunal em relação ao IPC-JUS; (2.2) encaminhe, no prazo de 120 dias, o status das ações previstas no plano de estabelecimento do sistema de gestão de riscos e controles internos; (2.3) institua, no prazo de 180 dias, critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, considerando, para tanto, a discrepância entre os honorários praticados em seu âmbito e no âmbito das Justiças Federal e Estadual; o reajuste concedido no valor dos honorários muito acima da inflação do período; e, ainda, a localidade (interior ou capital), a especialidade (engenharia do trabalho, medicina, psicologia), a natureza do laudo, a necessidade de deslocamento ou não da sede do perito, a incidência de tributos, entre outras hipóteses de formação de preços; (2.4) encaminhe, no prazo de 120 dias, comprovação de que a dotação consignada à ação orçamentária - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes -, atenderam adequada e suficientemente às despesas primárias obrigatórias realizadas e a realizar no exercício de 2020; (2.5) aperfeiçoe, no prazo de 120 dias, os procedimentos de gestão orçamentária para que, nos casos em que o pagamento ocorra em exercício posterior ao da requisição de pagamento de honorários periciais, se adotem os mecanismos de controle relacionados ao reconhecimento de dívida pelo Ordenador de Despesas; (2.6) aperfeiçoe, já por ocasião do encerramento do exercício de 2020, os procedimentos contábeis com vistas a promover o reconhecimento de obrigações com peritos judiciais, não pagas ao término dos exercícios, por insuficiência de crédito orçamentário; (2.7) abstenha-se de realizar registro de preços, inclusive para contratação de serviços de natureza contínua, sem que se comprove o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto n.º 7.892/2013; (2.8) abstenha-se de manter contratos com prática recorrente de descumprimento de cláusulas contratuais, sobretudo quanto às obrigações trabalhistas, adotando, diante de faltas graves, a aplicação de advertências, fixando prazos razoáveis para regularização, sob pena de imediata rescisão contratual; (2.9) aperfeiçoe, imediatamente, seus mecanismos de controle relacionados à concessão e ao pagamento de diárias, a fim de que: a) constem, nos processos administrativos, documentos comprobatórios dos respectivos deslocamentos; b) constem, nos respectivos processos administrativos, formulário da proposta de concessão de diárias conforme o Anexo II da Resolução CSJT n.º 124/2013; c) nos afastamentos que se iniciem na sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, sejam apresentadas justificativas expressas, condicionando a autorização de pagamento das diárias à aceitação destas.

A Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 08 de abril de 2021, encaminhou o processo à **SECAUDI** - Secretaria de Auditoria, para acompanhar de cumprimento das recomendações determinadas pelo Plenário do CSJT no acórdão de fls. 1.140/1.211:



O acórdão referente à decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho quanto ao Monitoramento do cumprimento do Acórdão CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000, que deliberou sobre a auditoria "in loco" no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Área de Gestão Administrativa, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - Caderno Administrativo em 4/3/2021.

Assim, uma vez havendo recomendações determinadas pelo Plenário deste Conselho Superior a serem cumpridas pelo TRT da 23ª Região, encaminhe-se o processo à Secretaria de Auditoria - SECAUDI, para que acompanhe o seu fiel cumprimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região encaminhou Ofício 051/2021-GP/TRT 23ª Região (fls. 1218/1220; documentos fls. 1221/1459) com informações sobre o cumprimento das determinações. No mesmo sentido o Ofício 101/2021-GP/TRT 23ª Região (fls. 1460/1465; documentos fls. 1464/1533).

A Secretaria de Auditoria, cumprindo o Plano Anual de Fiscalização do CSJT para o ano de 2020 já havia procedido ao monitoramento do cumprimento das determinações pela Corte Regional, que revelou 17 medidas cumpridas, 2 parcialmente cumpridas, 3 em fase de cumprimento e 4 não cumpridas, ratificadas pelo Plenário do CSJT. No novo monitoramento, a Secretaria de Controle e Auditoria teve por objeto as 9 (nove) determinações do acórdão CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000, apresentando conclusão no Relatório de fls. 1535/1575, com caderno de evidências às fls. 1576/3093.

Conforme analisado, o Plenário do CSJT determinou ao TRT da 23ª Região a adoção de **9 medidas saneadoras**, quais sejam:

1. demonstre, no prazo de 120 dias, que as ações adotadas no acompanhamento dos resultados do plano estratégico resultaram na efetiva melhoria do desempenho do Tribunal em relação ao IPC-JUS;
2. encaminhe, no prazo de 120 dias, o status das ações previstas no plano de estabelecimento do sistema de gestão de riscos e controles internos;
3. institua, no prazo de 180 dias, critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, considerando, para tanto, a discrepância entre os honorários praticados em seu âmbito e no âmbito das Justiças Federal e Estadual; o reajuste concedido no valor dos honorários muito acima da inflação do período; e, ainda, a localidade (interior ou capital), a especialidade (engenharia do trabalho, medicina, psicologia), a natureza do laudo, a necessidade de deslocamento ou não da sede do perito, a incidência de tributos, entre outras hipóteses de formação de preços;
4. encaminhe, no prazo de 120 dias, comprovação de que a dotação consignada à ação orçamentária - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes -, atendeu adequada e suficientemente às despesas primárias obrigatórias realizadas e a realizar no exercício de 2020;
5. aperfeiçoe, no prazo de 120 dias, os procedimentos de gestão orçamentária para que, nos casos em que o pagamento ocorra em exercício posterior ao da requisição de pagamento de honorários periciais, se adotem os mecanismos de controle relacionados ao reconhecimento de dívida pelo Ordenador de Despesas;
6. aperfeiçoe, já por ocasião do encerramento do exercício de 2020, os procedimentos contábeis com vistas a promover o reconhecimento de obrigações com peritos judiciais, não pagas ao término dos exercícios, por insuficiência de crédito orçamentário;
7. abstenha-se de realizar registro de preços, inclusive para contratação de serviços de natureza contínua, sem que se comprove o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013;
8. abstenha-se de manter contratos com prática recorrente de descumprimento de cláusulas contratuais, sobretudo quanto às obrigações trabalhistas, adotando, diante de faltas graves, a aplicação de advertências, fixando prazos razoáveis para regularização, sob pena de imediata rescisão contratual;
9. aperfeiçoe, imediatamente, seus mecanismos de controle relacionados à concessão e ao pagamento de diárias, a fim de que:
  - a) constem, nos processos administrativos, documentos comprobatórios dos respectivos deslocamentos;
  - b) constem, nos respectivos processos administrativos, formulário da proposta de concessão de diárias conforme o Anexo II da Resolução CSJT nº 124/2013;
  - c) nos afastamentos que se iniciem na sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, sejam apresentadas justificativas expressas, condicionando a autorização de pagamento das diárias à aceitação destas.

O Relatório e evidências apontadas constatou que, de um total de 9 determinações, **7 foram cumpridas e 2 estão em fase de cumprimento**.

Nos seguintes termos o exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 23ª Região:

#### **Deliberação 1 (cumprida):**

### **2.1. OPORTUNIDADE DE MELHORIA NA EXECUÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DO TRT**

#### **2.1.1. DETERMINAÇÃO**

Demonstre, no prazo de 120 dias, que as ações adotadas no acompanhamento dos resultados do plano estratégico resultaram na efetiva melhoria do desempenho do Tribunal em relação ao IPC-JUS;

#### **2.1.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Em relação à baixa de processos, verificou-se, que de 2009 a 2017 (série histórica disponível no Justiça em Números), entre os Tribunais Regionais do Trabalho classificados como de pequeno porte, o TRT da 23ª Região vinha apresentando, à exceção do exercício de 2013, um desempenho inferior à média da Justiça do Trabalho.

Em sua manifestação, por ocasião do primeiro monitoramento realizado, o TRT informou a adoção de medidas com a finalidade de aperfeiçoar a sua estratégia, além de instituir modelo de painel de contribuição, visando à melhoria do processo de desdobramento e contribuindo para o melhor acompanhamento do progresso das ações.

Entretanto, não ficou demonstrado que as medidas adotadas contribuíram na progressão de desempenho do tribunal nos resultados do IPC-Jus

#### **2.1.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O Tribunal informou que foram várias as ações realizadas em 2020, documentadas nos planos de contribuição das unidades e no plano estratégico de pessoas, dentre outros.

Concerne às despesas, entre as principais ações realizadas, destacam-se o acompanhamento dos pagamentos dos contratos de natureza continuada e a conclusão de processos de aquisições (licitações).

Houve, ainda, redução da dotação orçamentária e o aumento da execução.

Intensificaram-se as comunicações a respeito da execução orçamentária e financeira do Regional em reuniões com as unidades executoras, além da utilização do Sistema de Gestão Orçamentária da Justiça do Trabalho (SIGEO-JT) no planejamento e o acompanhamento da execução orçamentária.

Quanto aos magistrados e aos servidores, implementaram-se diversas ações voltadas à promoção da qualidade de vida no ambiente de trabalho e à gestão por competências, com a publicação de três importantes normativos:

Resolução Administrativa nº 11/2020, que regulamenta as formas de preenchimento dos postos de trabalho;

Resolução Administrativa nº 103/2020, que institui o Programa de Desenvolvimento Gerencial;

Resolução Administrativa nº 104/2020, que dispõe sobre o planejamento e a concessão de ações educacionais para os servidores.

Além disso, foram consolidados em 2020 os processos da campanha de incentivo à atualização do perfil socioprofissional, do gerenciamento dos postos críticos, bem como do diagnóstico do Programa de Gestão por Competências para o Plano Anual de Capacitação - PAC.

Destacou, ainda, as atividades de implementação e consolidação das diretrizes trazidas pela Política de Gestão de Pessoas; de revisão do Planejamento Estratégico de Gestão de Pessoas; de elaboração do relatório anual com as ações decorrentes do Estatuto da Conduta Ética dos servidores do TRT 23ª Região; bem assim de observância das formas de preenchimento dos postos de trabalho, como previsto na Resolução

Administrativa nº 011/2020.

Ademais, para enfrentar os desafios decorrentes das dificuldades de recomposição do quadro de pessoal, comunicou que vem sendo utilizado o auxílio provisório, modalidade de trabalho na qual um servidor presta seus serviços - de forma integral, porém temporariamente - a outra unidade judiciária de 1º grau que esteja provisoriamente necessitando de apoio.

Quanto aos processos, esclarece que se tem buscado a resolução consensual das demandas trabalhistas.

Em 2020, houve a implantação e estruturação do Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PPT) e do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), mecanismos recentemente instituídos pela Resolução Administrativa nº 008/2020.

A Corte Trabalhista ressaltou, ainda, a elaboração e disponibilização, no primeiro semestre de 2021, do Painel de Gerenciamento das Unidades Judiciárias, importante ferramenta que disponibiliza dados atualizados das metas nacionais, permitindo o monitoramento, quase em tempo real, do desempenho das unidades judiciárias e do Regional como um todo, aprimorando a governança judiciária e auxiliando a implementação de ações de melhoria.

A Corregedoria Regional, quanto ao Painel de Gestão, elaborou glossário com os movimentos do e-Gestão necessários para solução dos itens de pendência, o que permitiu a identificação e saneamento de processos já solucionados, porém, sem registro do resultado correto, e acompanhou periodicamente o número de processos distribuídos até 31.12.2018 e pendentes de solução, cientificando as unidades que estavam abaixo da meta para dar prioridade no julgamento dos feitos.

Ainda no Painel de Gestão, disponibilizado na Intranet, passou a constar, em destaque, o número de processos pendentes de baixa de cada unidade, e no Glossário do Painel, por sua vez, os movimentos do e-Gestão necessários para baixa dos processos.

Além disso, nas atas de correições ordinárias foi acrescentado item específico relativo ao IPC-Jus, destacando, em cada unidade, o número de processos pendentes de baixa, e orientando acerca dos meios mais apropriados para aumento do Total de Processos Baixados.

#### **2.1.4. ANÁLISE**

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou, originalmente, ao TRT da 23ª Região a adoção de 25 medidas saneadoras, além de 01 recomendação.

A questão ora tratada se refere à única deliberação do colegiado com a característica diferenciada de recomendação em vez de determinação.

A recomendação, em auditorias, é utilizada nos casos em que os achados de auditoria abordam aspectos operacionais relacionados à efetividade, eficácia, eficiência e economicidade.

Em outras palavras, não haveria uma inconformidade legal, mas a identificação de pontos passíveis de atenção com vistas à melhoria do desempenho do tribunal.

O TRT demonstrou que atuou em várias frentes temáticas no intuito de aperfeiçoar as formas de acompanhamento de resultados e, assim, impulsionar a eficiência relativa do órgão.

Observando o relatório Justiça em Números 2021 (ano-base 2020), verifica-se que as diversas ações desenvolvidas pelo TRT foram efetivas em mudar o cenário identificado na auditoria.

De acordo com esse relatório, o TRT da 23ª Região apresentou um IPC-Jus de 88% frente à média da Justiça do Trabalho de 80%.

Trata-se de uma mudança relevante de perfil, capaz de demonstrar ao cidadão comum a busca pelo TRT de padrões de eficiência condizentes com os melhores números verificados em toda a Justiça do Trabalho.

#### **2.1.5. EVIDÊNCIAS**

Ofício nº 101/2021-GP/TRT 23ª Região;

Relatório Justiça em Números - IPC-JUS 2021 (ano-base 2020).

#### **2.1.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

#### **2.1.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, com impacto positivo na eficiência e economicidade da prestação jurisdicional.

O TRT da 23ª Região passou a apresentar um desempenho acima da média do IPC-Jus consolidado da Justiça do Trabalho.

### **Deliberação 2 (em cumprimento):**

## **2.2. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE MODELO DE GOVERNANÇA E GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS**

### **2.2.1. DETERMINAÇÃO**

Encaminhe, no prazo de 120 dias, o status das ações previstas no plano de estabelecimento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

### **2.2.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Verificou-se que, no âmbito do TRT, a política institucional de gestão de riscos ainda não estava definida.

Em resposta ao primeiro monitoramento, o TRT encaminhou plano de ação contendo os elementos descritos na deliberação do CSJT, tais quais etapas, prazos, responsáveis e situação. Além disso, procedeu-se a uma reestruturação administrativa, com foco no fortalecimento dessas temáticas.

No entanto, para o efetivo estabelecimento da governança e gestão de riscos no Tribunal, algumas etapas e atividades ainda estavam em cumprimento (Manual de instituição e funcionamento dos Comitês e Comissões) e outras previstas (Manual de gestão de riscos e Processo e gestão de riscos).

### **2.2.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em resposta, o TRT informou que foi instituído pela Portaria TRT SGP GP nº 126/2020 o projeto estratégico para implementação do sistema de gestão de riscos no TRT da 23ª Região. Foram encaminhadas cópias da referida portaria bem como do termo de abertura do projeto, do plano de gerenciamento do projeto e do último relatório da situação do projeto para implantação do sistema de gestão de riscos no Regional, de abril de 2021. Posteriormente, por ocasião da resposta à RDI nº 01/2022, o Tribunal listou as atividades realizadas entre abril de 2021 e novembro de 2021, cujo status se encontra próximo a 50% de execução.

**2.2.4. ANÁLISE** Diante das informações apresentadas, verifica-se que o Tribunal continua avançando na implantação do seu sistema de gestão de riscos. No entanto, até que haja o efetivo estabelecimento da governança e gestão de riscos, segundo o próprio plano de ação do Tribunal, conclui-se que a deliberação emanada pelo CSJT se encontra em fase de cumprimento.

### **2.2.5. EVIDÊNCIAS**

Ofício nº 101/2021-GP/TRT 23ª Região;

Resposta à RDI nº 01/2022.

### **2.2.6. CONCLUSÃO**

Determinação em cumprimento.

### **2.2.7. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Risco potencial de a organização não alcançar os objetivos estratégicos, nacionais, por segmento de justiça e específicos do TRT da 23ª Região, operacionais, de conformidade legal e de salvaguarda de recursos, não evoluindo no grau de maturidade em relação às boas práticas de governança.

### **2.2.8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Encaminhe, no prazo de 120 dias, documentos comprobatórios da implantação do sistema de gestão de riscos e controles internos, nos termos previstos no respectivo projeto estratégico.

### **Deliberação 3 (cumprida):**

## **2.3. FALHAS NO MODELO DE FIXAÇÃO DE LIMITES PARA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E INDÍCIO DE ESTABELECIMENTO DE LIMITES ELEVADOS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS**

### **2.3.1. DETERMINAÇÃO**

Institua, no prazo de 180 dias, critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, considerando, para tanto, a discrepância entre os honorários praticados em seu âmbito e no âmbito das justiças Federal e Estadual; o reajuste concedido no valor dos honorários muito acima da inflação do período; e, ainda, a localidade (interior ou capital), a especialidade (engenharia do trabalho, medicina, psicologia), a natureza do laudo, a necessidade de deslocamento ou não da sede do perito, a incidência de tributos, entre outras hipóteses de formação de preços.

### **2.3.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Verificou-se um custo médio, por perícia realizada, elevado em comparação aos valores na Justiça Federal e na Justiça Estadual, no estado do Mato Grosso. Na ocasião, identificou-se uma forte tendência de fixação de valor de honorários no limite máximo de R\$ 1.300,00, estabelecido pelo artigo 302 da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional, independente de localidade, de especialidade, de natureza do laudo, de necessidade de deslocamento ou não da sede do perito, de incidência de tributos, entre outras hipóteses de formação de preço. Em resposta ao primeiro monitoramento, o TRT informou que propôs alterações em suas normas estabelecendo critérios objetivos e limite de R\$ 1.000,00 para fixação dos honorários periciais. Entretanto, apenas a proposta de alteração dos valores não se mostrou suficiente para o atendimento do objetivo pretendido na determinação.

### **2.3.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em resposta, o TRT informou que editou o Provimento nº 12/2020, que alterou parcialmente a Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional para atender à determinação do Conselho, instituindo critérios objetivos para a fixação de honorários periciais.

### **2.3.4. ANÁLISE**

O art. 790-B, § 1º, da CLT determina que, ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O CSJT, por meio do art. 21 da Resolução nº 247, de 25 de outubro de 2019, estabeleceu que, em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, a fixação de valor de honorários periciais pelo juiz deve observar o limite máximo de R\$ 1.000,00.

O órgão não concedeu margem discricionária para a fixação de honorários, no caso em tela, em valores superiores ao mencionado. Corroborando esse entendimento o fato de, no art. 21, § 2º, do ato normativo em comento, se verificar a hipótese de justificativa somente para valores superiores ao estabelecido pelo Regional, desde que observado o limite de R\$ 1.000,00 constante do caput.

Em 24 de janeiro de 2020, o Tribunal Pleno do TRT da 23ª Região, por meio da Resolução Administrativa nº 18/2020, referendou o Provimento da Corregedoria Regional nº 01/2020, que alterou a redação do artigo 302 da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional daquele Tribunal.

Com a alteração, o art. 302 supracitado promoveu a redução do valor máximo fixado para os honorários periciais de R\$ 1.300,00 para R\$ 1.000,00.

Em 20 de agosto de 2020, o Tribunal Pleno do TRT da 23ª Região, por meio da Resolução Administrativa nº 113/2020, referendou o Provimento da Corregedoria Regional nº 12/2020, que normatiza diversos procedimentos relacionados à perícia judicial, inclusive, relativos à fixação de honorários pagos com recursos vinculados à gratuidade judiciária.

Posteriormente, em 16/07/2021, por meio do Provimento nº 10/2021, a Corregedoria Regional promoveu nova alteração de procedimentos relacionados ao objeto ora em análise, nos seguintes termos:

**Art. 19.** Os honorários a serem pagos com recursos vinculados à assistência jurídica a pessoas carentes observarão o limite máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os peritos e, para os tradutores e intérpretes, os valores constantes do Anexo II. § 1º Na fixação dos honorários periciais, o juiz observará:

- I** - a complexidade da matéria;
- II** - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
- III** - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
- IV** - as peculiaridades regionais.

Essas medidas alinham as políticas do CSJT e do TRT da 23ª Região para fixação de valores de honorários periciais pagos com recursos vinculados à gratuidade judiciária.

Ela representa o afastamento de risco real da prática continuada de atos de gestão antieconômicos, haja vista a recorrência de pagamentos de valores acima do teto nacional, de observância vinculante.

Estimando-se para 5 exercícios a meta de atendimento de 730 pessoas carentes, constante da Ação Orçamentária 4224 0051 - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de Mato Grosso - na Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022, calcula-se, de forma expedita, a suspensão de prejuízos da ordem de R\$ 1.095.000,00 no quinquênio vindouro, somente resultante da redução do teto de valor arbitrado, de R\$ 1.300,00 para R\$ 1.000,00.

Contudo, embora a redução de valor arbitrado acima mencionada já represente efetiva e relevante economia de recursos orçamentários para o TRT e, quiçá, para a Justiça do Trabalho, para casos de descentralizações de crédito orçamentário, a Corte Trabalhista optou por remeter ao juízo discricionário do magistrado de 1º grau o valor a ser arbitrado nos casos de diferentes localidades (interior ou capital); especialidades (engenharia do trabalho, medicina, psicologia); naturezas de laudos; necessidades de deslocamento ou não da sede do perito; incidências de tributos, entre outras hipóteses de formação de preços.

Revisitando a situação encontrada no TRT, por ocasião da auditoria primeira, em que se identificou a adoção, em grande medida, padronizada de valor do teto autorizado em ato normativo próprio do TRT, independentemente da ocorrência ou não de variáveis importantes na formação de preços dos honorários dos profissionais, entende-se que as medidas adotadas, nesses quesitos, podem não ser efetivas.

Contudo, há de se ressaltar o esforço operacional do TRT para cumprir adequadamente a determinação do CSJT. A fixação de sublimites para honorários, considerando as variáveis de custos, mostra-se uma questão complexa para ser tratada isoladamente por um único TRT.

Nesse cenário, evolui-se o entendimento para considerar prudente o desenvolvimento metódico de conhecimento da questão, em trabalhos vindouros de fiscalização, de forma sistêmica, observando as práticas de todos os TRTs, conjuntamente.

Ante o exposto, entende-se que o TRT da 23ª Região cumpriu suficientemente a determinação emanada do CSJT.

### **2.3.5. EVIDÊNCIAS**

?Ofício nº 102/2021-GP/TRT 23ª Região; CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DE PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRT.

### **2.3.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

### **2.3.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício financeiro, com impacto monetário representado pela suspensão efetiva de prejuízos da ordem de R\$ 1.095.000,00 no quinquênio

vindouro, somente resultante da redução do teto de valor arbitrado, de R\$ 1.300,00 para R\$ 1.000,00.

#### **Deliberação 4 (cumprida):**

### **2.4. FALHAS NA ETAPA DE PLANEJAMENTO DA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA A PESSOAS CARENTES**

#### **2.4.1. DETERMINAÇÃO**

Encaminhe, no prazo de 120 dias, comprovação de que a dotação consignada à ação orçamentária - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes -, atendeu adequada e suficientemente às despesas primárias obrigatórias realizadas e a realizar no exercício de 2020;

#### **2.4.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Considerando que a forma adequada de execução das despesas com perícias judiciais é a inclusão de sua previsão na lei orçamentária do exercício em que serão concedidas, realizando, portanto, o empenho de maneira prévia à nomeação de peritos, identificaram-se, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, pagamentos de despesas de exercícios anteriores, na ação orçamentária Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, nos montantes de R\$ 31.398,87, R\$ 144.443,82 e R\$ 118.643,12. Em resposta ao primeiro monitoramento, o Tribunal, entre outras informações, pontuou que a falta de base de dados quanto às perícias já requisitadas dificultava o processo de planejamento orçamentário. Em sua percepção, os valores devidos seriam mais eficientemente apurados por ocasião da utilização do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - AJ/JT, instituído pela Resolução CSJT nº 247/2019, e ainda pendente de implementação. No entanto, uma vez que a utilização do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - AJ/JT, instituído pela Resolução CSJT nº 247/2019, ainda se encontrava, à época da informação, pendente de implantação, considerou-se, em fase de cumprimento, a deliberação emanada pelo CSJT.

#### **2.4.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O TRT encaminhou informes extraídos no Tesouro Gerencial, a fim de certificar sobre a suficiência da dotação orçamentária no exercício de 2020, referente à ação Assistência Jurídica a Pessoas Carentes. Inicialmente, a dotação orçamentária aprovada pela LOA foi de R\$ 1.744.081,00. No decorrer do ano, foi reduzida para R\$ 1.264.081,00, sendo que, desses valores, foram executados/empenhados R\$1.132.793,77, ficando como crédito disponível, não utilizado, R\$131.287,23.

Assim, o Regional entende que a dotação orçamentária foi suficiente para o atendimento das demandas relativas a 2021, esclarecendo que as reduções finalizadas foram resultado do acompanhamento periódico da execução orçamentária e que foi inscrito saldo em restos a pagar, na ordem de R\$ 18.720,00, para atender aos pagamentos a realizar referentes às requisições do período de 2020.

#### **2.4.4. ANÁLISE**

Procedeu-se à análise das informações e documentação encaminhada pelo TRT, podendo-se concluir pelo cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT.

#### **2.4.5. EVIDÊNCIAS**

Ofício nº 101/2021-GP/TRT 23ª Região e anexos.

#### **2.4.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

#### **2.4.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, com impacto positivo na legalidade dos atos de gestão orçamentária. A redução de despesas de exercícios anteriores na rubrica Assistência Jurídica a Pessoas Carentes eleva o grau de conformidade das práticas do TRT com as normas vigentes.

#### **Deliberação 5 (em cumprimento):**

### **2.5. EXECUÇÃO DE DESPESA NO ELEMENTO - 92 SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO DO PASSIVO PELO ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **2.5.1. DETERMINAÇÃO**

Aperfeiçoe, no prazo de 120 dias, os procedimentos de gestão orçamentária para que, nos casos em que o pagamento ocorra em exercício posterior ao da requisição de pagamento de honorários periciais, se adotem os mecanismos de controle relacionados ao reconhecimento de dívida pelo Ordenador de Despesas.

#### **2.5.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Diversas informações, entre as quais o termo de reconhecimento de dívida, elaborado pelo ordenador de despesas. Não se identificaram - no processo administrativo PROAD nº 1763/2018, que se referia ao pagamento de despesas de exercícios anteriores de honorários periciais - os procedimentos relativos ao reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores.

#### **2.5.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O Tribunal informou que adota rotina de processamentos de folhas distintas de pagamento de honorários periciais, de acordo com a data do protocolo, isto é, segrega em folha de exercício corrente e folha de exercícios anteriores. Encaminhou registros de que são abertos processos mensais específicos para despesas de exercícios anteriores. Além disso, é realizada conciliação quanto aos empenhos emitidos no elemento de despesas 92 - Despesas de exercício anterior, ou seja, sempre que houver a emissão de empenho 92 deve haver reconhecimento de dívida, incluindo o Termo de Reconhecimento de Dívida e registros contábeis pertinentes. Como evidência, foi acostada consulta ao Tesouro Gerencial em que se verifica que não houve a utilização do elemento de despesa 92, não havendo, em 2020, na ação Assistência Jurídica a pessoas carentes, necessidade do instituto orçamentário de reconhecimento de dívida. Posto isso, em 2020, as despesas de exercícios anteriores foram pagas com saldo inscrito em restos a pagar, não havendo necessidade de reconhecimento de dívida ou de uso do elemento de despesa 92.

#### **2.5.4. ANÁLISE**

Diante das informações prestadas e evidências apresentadas, mostra-se prudente classificar como em cumprimento a determinação ora analisada, uma vez que não ocorreu o evento Despesas de exercício anterior em 2020, nem houve disponibilização pelo órgão de modelo de termos de reconhecimento de dívida, ainda que de outras ações orçamentárias. Assim, preserva-se a possibilidade de monitoramento, por mais um exercício, com a finalidade de se avaliar o efetivo funcionamento da rotina de reconhecimento de dívida.

#### **2.5.5. EVIDÊNCIAS**

Ofício nº 101/2021-GP/TRT 23ª Região e anexos.

#### **2.5.6. CONCLUSÃO**

Determinação em cumprimento.

#### **2.5.7. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Execução inapropriada de recursos orçamentários para o pagamento de dívidas de exercícios anteriores, sujeitando-se à anulação por ausência de pressuposto de validade do ato de gestão.

#### **2.5.8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Aperfeiçoe, no prazo de 120 dias, os procedimentos de gestão orçamentária para que, nos casos em que o pagamento ocorra em exercício posterior ao da requisição de pagamento de honorários periciais, se adotem os mecanismos de controle relacionados ao reconhecimento de dívida pelo Ordenador de Despesas, encaminhando, nesse mesmo prazo, documentos comprobatórios do aludido aperfeiçoamento.

**Deliberação 6 (cumprida):****2.6. FALHAS NA CONTABILIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PASSIVOS****2.6.1. DETERMINAÇÃO**

Aperfeiçoar, já por ocasião do encerramento do exercício de 2020, os procedimentos contábeis com vistas a promover o reconhecimento de obrigações com peritos judiciais, não pagas ao término dos exercícios, por insuficiência de crédito orçamentário.

**2.6.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

O artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que *a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência*. Não se identificou, nos balanços patrimoniais, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, o reconhecimento de obrigação com peritos judiciais, não pagas ao término dos exercícios em análise, por insuficiência de crédito orçamentário.

**2.6.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O TRT informou que em 2020 não houve insuficiência de crédito orçamentário. Além disso, por ocasião do encerramento do exercício, de praxe a unidade responsável pelos honorários periciais apresenta estimativa de saldo a ser inscrito em restos a pagar a fim de atender às solicitações intempestivas. Assim, os registros feitos em razão dos restos a pagar não dizem respeito à insuficiência de crédito, mas à reserva de crédito orçamentário para pagamento de despesas no exercício seguinte. Dessa forma, os registros contábeis e orçamentários ficam atrelados ao processo automatizado da inscrição de restos a pagar, dispensando possíveis registros manuais específicos. Convém esclarecer que, além de ter havido crédito orçamentário suficiente em 2020, os honorários pendentes de pagamento, na maioria das vezes, dependem de alguma condição para continuidade do processo, como comprovante de INSS, por exemplo. Assim, o Regional entende que os já implantados procedimentos de encerramento do exercício, em especial quanto à estimativa de valores para atender a eventuais honorários periciais que resultem em inscrição de saldo em restos a pagar, se suficiente a dotação orçamentária, ou em registro contábil de obrigação, se essa for insuficiente, atendem a deliberação.

**2.6.4. ANÁLISE**

Diante da manifestação e das evidências apresentadas pela Corte Regional, é possível constatar que a deliberação se encontra atendida.

**2.6.5. EVIDÊNCIAS**

Ofício nº 051/2021-GP/TRT 23ª Região e anexos.

**2.6.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

**2.6.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, com impacto positivo na legalidade dos atos de gestão orçamentária. O TRT atua no sentido de mitigar risco de irregularidade nos procedimentos contábeis relacionados ao reconhecimento de passivos da União.

**Deliberação 7 (cumprida):****2.7. FALHAS NO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

**2.7.1. DETERMINAÇÃO** Abstenha-se de realizar registro de preços, inclusive para contratação de serviços de natureza contínua, sem que se comprove o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013.

**2.7.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

O TRT da 23ª Região, por meio dos Proads nos 5042/2017 e 7622/2018, realizou certames com a finalidade de registrar preços para contratação de serviços de vigilância armada, sem que estivesse comprovado o enquadramento em alguma das hipóteses previstas no Decreto nº 7.892/2013.

**2.7.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

Em sua manifestação, o TRT informou que acatou a determinação, orientando as áreas demandantes no sentido de evitarem o uso de registro de preços para a contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em especial aqueles de vigilância armada, foco da auditoria. Para demonstrar tais providências, encaminhou documentos relativos a dois pregões (um de vigilância e outro de serviços de recepção, secretariado e portaria) realizados durante o exercício de 2020, cujos objetos previam dedicação exclusiva de mão de obra, e nos quais os certames licitatórios ocorreram sem a utilização do sistema de registro de preços.

**2.7.4. ANÁLISE**

Em consulta aos dados de licitação ocorridos em 2020 e 2021, no âmbito do TRT, bem como diante da manifestação e evidências apresentadas pela Corte Trabalhista, é possível constatar que a deliberação se encontra atendida.

**2.7.5. EVIDÊNCIAS**

Ofício nº 051/2021-GP/TRT 23ª Região;  
Portal.trt23.jus.br (licitações 2020/2021).

**2.7.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

**2.7.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, com impacto positivo na legalidade e eficiência dos atos de gestão financeira. O Tribunal se abstém de adotar Sistema de Registro de Preços inapropriadamente, sem amparo nas hipóteses dos normativos legais. Evita-se, ainda, eventual necessidade de gerir diversos contratos de mesmo objeto, em razão da precariedade da validade de uma Ata de Registro de Preços, preservando a eficiência do órgão.

**Deliberação 8 (cumprida):****2.8. DIFERIMENTO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COMO ESTRATÉGIA DE ININTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS****2.8.1. DETERMINAÇÃO**

Abstenha-se de manter contratos com prática recorrente de descumprimento de cláusulas contratuais, sobretudo quanto às obrigações trabalhistas, adotando, diante de faltas graves, a aplicação de advertências, fixando prazos razoáveis para regularização, sob pena de imediata rescisão contratual.

**2.8.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Nos exercícios de 2017 e 2018, verificou-se, no âmbito do TRT da 23ª Região, uma particularidade comum nas contratações de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra residente, qual seja: a inação prolongada da gestão do TRT frente o descumprimento das obrigações trabalhistas pelas contratadas. O TRT manteve contratos por meses com empresas em flagrante inadimplemento trabalhista até a efetiva rescisão.

**2.8.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O Tribunal informou que atualizou as listas de verificação no que tange às fiscalizações administrativas dos contratos, de modo a coibir ao máximo quaisquer descumprimentos de cláusulas contratuais e proceder às devidas sanções por ocasião de sua inobservância, conforme exemplos fáticos encaminhados, entre os quais se destaca o Termo de Rescisão do Contrato nº 36/2019, relativo à prestação de serviços terceirizados de vigilância que foi rescindido por descumprimento de obrigações trabalhistas pela contratada.

**2.8.4. ANÁLISE**

Foram disponibilizadas pelo TRT listas de verificação com informações de diversos contratos, em que se verifica estarem presentes questões

minimamente necessárias para uma boa fiscalização, além da citada rescisão unilateral do contrato de vigilância. Assim, conclui-se pelo atendimento à deliberação ora tratada, considerando a atual postura o Tribunal quanto à abordagem em casos de comprovadas falhas contratuais.

#### **2.8.5. EVIDÊNCIAS**

Ofício nº 051/2021-GP/TRT 23ª Região e anexos.

#### **2.8.6. CONCLUSÃO**

Determinação cumprida.

#### **2.8.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, com impacto positivo na legalidade dos atos de gestão. O TRT da 23ª Região se abstém de manter relações contratuais evitadas de inadimplementos que trazem riscos à continuidade da prestação dos serviços pactuados, atuando em conformidade às hipóteses legais para rescisão unilateral. Evita-se, também, a potencial responsabilização subsidiária da Administração Pública.

### **Deliberação 9 (cumprida):**

## **2.9. DEFICIÊNCIAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES À CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS**

### **2.9.1. DETERMINAÇÃO**

Aperfeiçoe, imediatamente, seus mecanismos de controle relacionados à concessão e ao pagamento de diárias, a fim de que: a) constem, nos processos administrativos, documentos comprobatórios dos respectivos deslocamentos; b) constem, nos respectivos processos administrativos, formulário da proposta de concessão de diárias conforme o Anexo II da Resolução CSJT nº 124/2013; c) nos afastamentos que se iniciem na sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, sejam apresentadas justificativas expressas, condicionando a autorização de pagamento das diárias à aceitação destas.

### **2.9.2. SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO**

Na análise de vários processos, constatou-se a ausência de apresentação de documentos capazes de atestar os respectivos deslocamentos em razão de serviço, sobretudo naqueles em que o deslocamento se deu por via terrestre. Além disso, observou-se a ausência de formulário da proposta de concessão como documento inicial de cada pedido, sendo que a portaria já autorizava a respectiva proposta. Ademais, ao se analisar as portarias concessivas de diárias que compõem os PROADs nos 29/2017 e 06/2018, verificaram-se diversos casos em que tais concessões abrangiam períodos de finais de semana, não se identificando, contudo, expressa justificativa necessária, conforme define norma balizadora.

### **2.9.3. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR**

O TRT informou que, desde o início do ano de 2020, a Diretoria-Geral passou a acompanhar e cobrar dos servidores a apresentação dos documentos comprobatórios dos deslocamentos relativos às diárias recebidas. Com relação à juntada do formulário da proposta de concessão de diárias aos autos do PROAD, citou que foi solicitado, à Unidade de Tecnologia da Informação, que disponibilizasse um botão no Sistema de Controle de Diárias que permita imprimir as solicitações de diárias em formato PDF, o que está em fase de ajustes finais, que serão juntados aos processos administrativos correspondentes. De igual forma, esses ajustes permitirão o atendimento ao item c, uma vez que o sistema de diárias do Tribunal já possui campo para preenchimento da justificativa expressa em caso de afastamentos que se iniciem na sexta-feira ou que incluam sábados, domingos e feriados, de modo que a expedição de portaria autorizando o pagamento de diárias pressupõe a aceitação da justificativa apresentada. Posteriormente, por ocasião da resposta à solicitação da RDI nº 01/2022, que buscou obter informações atualizadas da deliberação, foram encaminhados alguns processos administrativos de concessão de diárias, nos anos de 2020 e 2021.

### **2.9.4. ANÁLISE**

Diante das informações prestadas e das recentes evidências encaminhadas, conclui-se pelo atendimento às deliberações emanadas pelo CSJT.

### **2.9.5. EVIDÊNCIAS**

Ofício nº 051/2021-GP/TRT 23ª Região;

Portarias nos 10105/2020, 10184/2020, 10073/2021, 311/2021, 10081/2021 e 10154/2021.

**2.9.6. CONCLUSÃO** Determinação cumprida.

### **2.9.7. BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO**

Benefício não financeiro, com impacto positivo na legalidade dos atos de gestão. O TRT atua de modo a garantir que haja efetiva comprovação de deslocamento do beneficiário de diárias, bem como expressa justificativa da real necessidade de deslocamentos aos finais de semana, mitigando riscos de danos ao erário.

Conforme analisado, o Relatório de Monitoramento conclui que de um total de 9 determinações, 7 foram cumpridas e 2 estão em fase de cumprimento (itens 2 e 5 das determinações). Com isso, o Relatório promove a seguinte conclusão e respectiva proposta de encaminhamento (fls. 1572/1575):

## **3. CONCLUSÃO**

O monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000 revelou um nível satisfatório de aderência do TRT da 23ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal. De um total de 9 determinações, 7 foram cumpridas e 2 estão em fase de cumprimento.

## **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Considerando as determinações ainda pendentes de pleno cumprimento, com fulcro no artigo 97 do Regimento Interno, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

### **4.1. Determinar ao TRT da 23ª Região que:**

**4.1.1.** encaminhe, no prazo de 120 dias, documentos comprobatórios da implementação do sistema de gestão de riscos e controles internos, nos termos previstos no projeto estratégico para implementação do Sistema de Gestão de Riscos no TRT da 23ª Região;

**4.1.2.** aperfeiçoe, no prazo de 120 dias, os procedimentos de gestão orçamentária para que, nos casos em que o pagamento ocorra em exercício posterior ao da requisição de pagamento de honorários periciais, se adotem os mecanismos de controle relacionados ao reconhecimento de dívida pelo Ordenador de Despesas, encaminhando, nesse mesmo prazo, documentos comprobatórios do aludido aperfeiçoamento.

No tocante ao **item 2** considerado parcialmente cumprido, sobre o prazo de 120 consignado quanto ao *status* das ações previstas no plano de estabelecimento do sistema de gestão de riscos e controles internos, identificado que o Tribunal continua avançando na implantação do seu sistema de gestão de riscos, mas que ainda não houve o efetivo estabelecimento da governança e gestão de riscos, segundo o próprio plano de ação do Tribunal, com o que se entende cumprida parcialmente a determinação, devendo ser observado o encaminhamento proposto visando a assegurar as boas práticas de governança.

Em relação ao **item 5** considerado parcialmente cumprido, circunscreve-se a determinação de aperfeiçoar os procedimentos de gestão orçamentária para que, nos casos em que o pagamento ocorra em exercício posterior ao da requisição de pagamento de honorários periciais, se adotem os mecanismos de controle relacionados ao reconhecimento de dívida pelo Ordenador de Despesas. Identificou-se, não obstante, que não ocorreu o evento Despesas de exercício anterior em 2020, nem houve disponibilização pelo órgão de modelo de termos de reconhecimento de dívida, ainda que de outras ações orçamentárias. Assim, necessário consignar o cumprimento parcial, com observância do encaminhamento proposto para assegurar a adequada execução de recursos orçamentários, sem risco de anulação por ausência de pressuposto de validade do ato de gestão.

Desta sorte, homologo o relatório de monitoramento apresentado pela Secretaria de Controle e Auditoria, a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº **CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000**, na área de gestão administrativa, em atendimento, às determinações originárias do acórdão CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000 e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região a adoção das duas providências especificadas.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em **conhecer** do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, em **homologar** o relatório de monitoramento apresentado pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUDI/CSJT, a fim de considerar atendidas as determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo nº **CSJT-MON-1752-84.2020.5.90.0000**, na área de gestão administrativa, em atendimento, às determinações originárias do acórdão CSJT-A-251-32.2019.5.90.0000, e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região a adoção das duas providências especificadas.  
Brasília, 25 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS**  
**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-PP-0002751-03.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Requerente	CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
Advogado	Dr. Marcos Antônio Cardoso de Souza(OAB: 3387/PI)
Requerido(a)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSRL/ /

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTADA RESSALVA DE BOA-FÉ OBJETIVA. IDENTIFICAÇÃO POSSÍVEL DO PAGAMENTO INDEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DO SJT, TCU E AGU. RESOLUÇÃO CSJT Nº 254/2019.** 1. O requerente assevera que a decisão não observa a boa-fé e entendimentos jurisprudenciais, submetendo o deliberado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a controle deste Conselho Superior. Nada obstante o ato administrativo se refira somente ao magistrado requerente, o pedido trata de ressarcimento ao erário de valores pagos a título de diárias, matéria do âmbito da competência deste Conselho e o debate se mostra relevante e extrapola o interesse meramente individual, por afetar magistrados e servidores de 1º e 2º grau de jurisdição como um todo. Admito o pedido de providências, considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e julgamento da questão postulada, sobretudo considerando se tratar de matéria de interesse de servidores e magistrados. 2. No mérito, identifiquei a Presidência da Corte, que estava sendo praticada pelo Tribunal a concessão de 50% de diárias no dia do retorno, mesmo sendo a hospedagem fornecida pelo Tribunal, sem indicação do motivo para que o percentual de 25%, previsto na portaria para esses casos, estivesse sendo descumprido. Imprescindível desde logo ressaltar que, conforme documentação acostada aos autos, a situação fática ora tratada se refere à reposição ao erário de valores recebidos a título de diárias por erro operacional da administração. Constatação nesse sentido consta em despachos da Presidência e acórdão do Tribunal Pleno da Corte Regional. O entendimento jurisprudencial reconhece a necessidade de reposição ao erário em hipótese de erro operacional da administração, precisamente como na hipótese presente. Em 10/03/2021, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese específica à matéria delimitada, tratando precisamente da questão da abrangência da tese firmada no Tema 531 do STJ para a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública. No seguinte sentido a tese firmada: *Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.* Importante que se assevere que a par da competência constitucional deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, II, da Carta Magna), ante a unidade da ordem jurídica e segurança jurídica não se pode deixar de observar a decisão, em matéria administrativa, de uma Corte de Precedentes, conforme nomina Daniel Mitidiero (MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 105). Nota-se, não obstante, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se sedimentava precisamente nesse sentido, conforme precedentes do STF, STJ, bem como decisões do TCU e respectiva Súmula 249, assim como a Súmula 34 da AGU e o entendimento assente na Resolução CSJT nº 254, de 22/11/2019, artigo 4º. Impende asseverar que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho analisou a matéria à luz da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça no tema de recursos especiais repetitivos nº 531 (CSJT-PP-8953-64.2019.5.90.0000, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 26/11/2021; CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 29/11/2021; CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 22/11/2021), todavia, em distinta premissa fática, porquanto se analisava interpretação errônea de lei pela administração. No tocante à boa-fé objetiva, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Tema nº 1.009, que, ao contrário das situações de erro na aplicação de lei pela Administração, em que emerge o elemento objetivo quanto ao recebimento dos valores de boa-fé pelo beneficiário, no caso de erro operacional há a necessidade de análise caso a caso para averiguação do potencial do servidor compreender a ilicitude do recebimento, precisamente de modo a lhe exigir comportamento diverso. No caso em análise, porém, é possível extrair das Portarias de concessão das diárias que constou expressamente o pagamento a 50% inclusive no dia de retorno, permitindo a identificação da ilicitude. Ante o exposto, afastada a ressalva da boa-fé objetiva e incontroverso o erro operacional da administração nos pagamentos indevidos, devida a reposição de valores ao erário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-2751-03.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR - JUIZ DO TRABALHO TITULAR** e é Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA**

**14ª REGIÃO..**

De início ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF. Trata-se de Pedido de Providências com efeito suspensivo apresentado por CARLOS ANTÔNIO CHAGAS JÚNIOR, Juiz do Trabalho do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, nos termos do artigo 73 e seguintes do Regimento Interno do CSJT, visando a determinação de suspensão de qualquer cobrança inerente aos valores em discussão e o provimento do pedido de providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias, tendo em vista a boa-fé do magistrado quando do seu recebimento e o erro de procedimento praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Esclarece que em despacho de 17 de agosto de 2021 (fls. 51/52) a Presidente do TRT da 14ª Região determinou a atualização dos valores cobrados e renovação da ordem de pagamento. Salienta que conforme admitido em manifestação expedida pela Secretaria de Orçamento e Finanças do TRT, não foi observado pelo referido setor o que dispõe o parágrafo único, inciso II, alínea b do artigo 6º da Portaria 1366/2016 do TRT, que estabelece o percentual de 25% do valor da diária para o dia do retorno à localidade de exercício. Pondera que em se tratando de erro no pagamento das diárias de responsabilidade do TRT o receptor não é obrigado a devolvê-las conforme recente entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, destacadamente teses definidas nos temas n.s 531 e 1.009 de Recursos Especiais Repetitivos.

Assevera, ainda, que a questão controvertida foi objeto de deliberação pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do TRT da 14ª Região em pedidos de providência que foram conhecidos e providos para declarar e reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias: CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000, DEJT 03/03/2021, CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, DEJT 03/03/2021, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, DEJT 03/03/2021, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000, DEJT 03/03/2021, e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000, DEJT 03/03/2021.

Considerando o teor do item III da decisão atacada, aponta justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação que pode gerar graves prejuízos ao magistrado, justificando a concessão de efeito suspensivo no pedido de providências, nos termos do artigo 74, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A liminar foi deferida em 28/09/2021 para determinar a suspensão da decisão proferida em 17/08/2021 (fl. 51/52) pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, suspendendo-se a determinação de reposição ao erário pelo magistrado requerente (fls. 79/85). Decisão publicada em 30/09/2021 e referendada pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em 22/10/2021 (fls. 96).

Intimado o Tribunal Requerente, a Presidência do TRT apresentou manifestação mediante o Ofício de fls. 98/102 e documentos (fls. 103/291). Em 02/12/2021 foi proferido o despacho de fls. 294/295, publicado em 06/12/2021.

O Ofício de fl. 300 e documentos de fls. 302/528 foram juntados pelo Tribunal Requerido. Intimado (fl. 526/527), não houve manifestação pelo requerente (certidão fl. 529).

Conclusos os autos a este Relator.

Éo relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

A seu turno, o artigo 6º, inciso IV, do RICSJT prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

**VI** - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Rege o artigo 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

**Art. 73.** Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Conforme disciplina do art. 76 do RICSJT, são aplicáveis ao Pedido de Providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo. Nesse sentido, prescreve o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

**Art. 68.** O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em despacho de 17/08/2021, após apreciação pelo Tribunal Pleno negando provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo requerente, determina a retomada de providências estabelecidas nos despachos anteriores da administração quanto à *necessidade de reposição de valores ao erário decorrente do pagamento de diárias a maior, durante os exercícios de 2015 a 2017, nos casos em que o Tribunal forneceu hospedagem no dia do retorno à sede.* (fl. 51). A decisão foi consignada nos seguintes termos (fls. 51/52):

Por força do Acórdão de doc. 24 (fls. 74/81), o recurso administrativo foi conhecido e no mérito, por maioria, negado provimento, para manter a decisão recorrida quanto à necessidade reposição ao erário, concedendo-se efeito suspensivo até o trânsito em julgado da decisão, nos termos do voto da Relatora, Exma. Desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur.

Cientificado (doc. 24 - fl. 87), o interessado não interpôs recurso, operando-se o trânsito em julgado da decisão prolatada no feito, consoante se verifica da certidão de doc. 24 (fl. 88), da Secretaria Judiciária de 2º Grau.

Registre-se que na presente fase processual, tendo em vista o julgamento pelo Pleno e a ausência de interposição de outros recursos, deverão ser retomadas as providências estabelecidas nos despachos de docs. 2 e 3.

Desse modo, deverão ser atualizados os valores passíveis de reposição ao erário pelo magistrado (doc. 6), referente ao pagamento indevido de diárias, durante os exercícios de 2015 a 2017, com posterior cientificação do mesmo, de que deverá proceder à devolução desses valores nos moldes do art. 46, da Lei n. 8.112/90, o que poderá ocorrer de forma parcelada mediante requerimento nesse sentido, desde que observada a previsão contida em seu §1º (§ 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão).

Ressalte-se ao interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição em dívida ativa e o envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas.

Para fins de cientificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei n. 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, adote as providências cabíveis, inclusive de certificação quanto à regularidade do procedimento de reposição.

O requerente assevera que a decisão não observa a boa-fé e entendimentos jurisprudenciais, submetendo o deliberado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a controle deste Conselho Superior.

Nada obstante o ato administrativo se refira somente ao magistrado requerente, o pedido trata de ressarcimento ao erário de valores pagos a título



de diárias, matéria do âmbito da competência deste Conselho e o debate se mostra relevante e extrapola o interesse meramente individual, por afetar magistrados e servidores de 1º e 2º graus de jurisdição como um todo.

Nesses termos, **admito o pedido de providências**, considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e julgamento da questão postulada, sobretudo considerando se tratar de matéria de interesse de servidores e magistrados.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 21, I, b, 73 e 76 do RICSJT, conheço do Pedido de Providências.

## II - Mérito

Consoante informações dos despachos de 22/02/2018 (fls. 14/16) e 09/07/2018 (fls. 17/22) o Tribunal requerido, mediante o Contrato n. 22/2015, realizou contratação da empresa *Hotel Porto Madeira Ltda.*, para prestação de serviços de hotelaria na cidade de **Porto Velho**, para atender magistrados, servidores e colaboradores eventuais, provenientes do interior do Estado, do Estado do Acre e demais estados da federação, caracterizando a concessão de hospedagem custeada pela Administração. Na mesma esteira a referência à contratação de serviços de aluguel de espaço no *Cacoal Selva Park Hotel*, incluindo a hospedagem dos participantes do evento, conforme Portaria 1874, de 03/09/2018 (fls. 309/310). Em **04/06/2009** a Presidência do CSJT aprovou o Ato 107/2009, que previa em seu artigo 2º, parágrafo único:

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I - valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II - metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

**b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública;** e

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

**Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea b do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.** (sem grifos no original)

Posteriormente, a previsão constou da Resolução CSJT nº 124, de **28/02/2013**, que, em sua redação original, assinalava em seu artigo 2º, parágrafo único:

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I - valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II - metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

**b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública;** e

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

**Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea b do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.** (sem grifos no original)

Neste interregno, conforme consta nos autos, no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região foi aprovada a Portaria 392, de **17/03/2011**, com a mesma previsão, no artigo 6º, § 2º (fl. 15):

Art. 6º As diárias serão concedidas por dia de afastamento, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, sendo seus valores os constantes da tabela do Anexo I, a serem revisados periodicamente, observando-se as disposições contidas no Ato nº 107/2009 do CSJT ou outro que o modifique, mediante portaria da Presidência do Tribunal;

§O valor da diária será reduzido à metade:

[...]

**II - quando for fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.**

**§ 2º. Na hipótese prevista no inciso II do § 1º do artigo 6º, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.** (sem grifos no original)

A previsão normativa foi mantida nas Portarias GP nºs 1054/2013, 2617/2015 e 1366/2016, esta referendada pela Resolução Administrativa nº 52/2016, que tratavam do pagamento de diárias no âmbito do TRT da 14ª Região.

Entretanto, identificou a Presidência da Corte que estava sendo praticada pelo Tribunal a concessão de 50% de diárias no dia do retorno, mesmo sendo a hospedagem fornecida pelo Tribunal, sem indicação do motivo para que o percentual de **25%**, previsto na portaria para esses casos, estivesse sendo descumprido.

Desta sorte, nos termos do despacho de 09/07/2018 (fls. 17/22), uma vez constatado o descumprimento das normas internas da Corte e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi determinada, pelo princípio da autotutela, a reposição dos valores recebidos a maior. Nestes termos o *decisium*:

Pelo que foi apurado pela Administração, **estava sendo paga diária de 50%, mesmo no dia do retorno à localidade de origem e o tribunal fornecendo a hospedagem, enquanto a portaria é no sentido de ser devido apenas o percentual de 25% da diária integral.**

Considerando o **princípio da autotutela**, pelo qual a Administração exerce o controle sobre os próprios atos e, no caso, tendo sido constatado que não estava ocorrendo a observância integral da norma interna acerca da concessão de diárias, **foram adotadas as providências para o devido cumprimento do normativo interno, consoante Despacho da Presidência às fls. 02/04 e fls. 94/106.**

Sobre o princípio, Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra *Direito Administrativo*, 19. ed. - São Paulo: Atlas, 2006, pág. 87, discorre:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

É um decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, 'a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos'; e pela de nº 473, 'a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'.

Também se fala em auto tutela para designar o poder que tem a Administração Pública de zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que ponham em risco a conservação desses bens.

Pois bem.

Remanesce a questão acerca das providências para a retificação do ato (no caso as portarias de concessão de diárias) e a devolução ao erário dos valores recebidos a maior, por magistrados, servidores e colaboradores, em observância ao princípio da legalidade.

Registre-se que, embora mencionada nas manifestações da Diretoria-Geral das Secretarias e da Secretaria de Orçamento e Finanças, não há discussão acerca de conflito entre a portaria regulamentadora e a lei, pois o que se observa é que o percentual não estava sendo cumprido, em desacordo com a normatização interna, editada de acordo com atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), órgão com competência constitucional de proceder à uniformização de procedimentos administrativos no âmbito da Justiça do Trabalho de determinação contida nestes autos, conforme primeiro e segundo graus, o que foi corrigido, consoante Despacho de fls. 02/04, de 22.02.2018.

**Não há falar em dispensar aquele que foi beneficiado com o erro, de devolver o que recebeu indevidamente, ainda que de boa-fé, pois o caso não se amolda aos entendimentos prevaletentes sobre o tema, que, para tanto, exigem a ocorrência de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgãos/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão,** como é o caso das Súmulas 249 do TCU e 34 da AGU, in verbis:

SÚMULA 249. É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (grifos nossos)

SÚMULA 34. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, este Regional em julgamento de recursos administrativos já se manifestou, por meio do seu Tribunal Pleno:

RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. RESSARCIMENTO. BOA-FÉ. Para a caracterização do recebimento de boa-fé de vantagem indevida, a origem do respectivo pagamento deve estar assentada em interpretação errônea, na má aplicação da lei ou, ainda, em erro da Administração, situações que não emergiram no caso em exame. Recurso que se nega provimento. (TRT14, Tribunal Pleno, Recurso Administrativo nº 000689-49.2011.5.14.0000 Data do Julgamento: 26.07.2016, Data da Disponibilização: DEJT 1/2018, 27.07.2016, Relator: Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior) (grifos nossos)

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. É dispensada a reposição de importâncias monetárias indevidamente recebidas, de boa-fé, por servidores ativos, inativos e/ou pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte da administração, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas de vencimentos mensais. Inteligência da Súmula n. 249, do colendo Tribunal de Contas da União. (TRT14, Tribunal Pleno, Recurso Administrativo nº 0090465-50.2017.5.14.0000, Data do Julgamento: 13.03.2018, Data da Disponibilização: DEJT 1/2018, 20.03.2018, Relatora: Desembargadora Socorro Guimarães) (grifos nossos)

No mesmo sentido, decisão do TRF2:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR FEITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO OPERACIONAL. BOA-FÉ. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PODER DE AUTOTUTELA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se servidor público deve devolver valores recebidos a maior, por erro da Administração Pública. 2. Omissis. 3. A restituição ao erário de verbas percebidas indevidamente por servidor público, na esteira de firme orientação jurisprudencial do STF, somente pode ser dispensada, se verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência de influência ou interferência, pelo servidor, para o ato de concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma violada, ao tempo da edição do ato autorizador do pagamento da vantagem impugnada; d) interpretação razoável, conquanto equivocada, da lei pela Administração. 4. Na hipótese de mero erro operacional da Administração Pública, conquanto presente a boa-fé do apelado, no pagamento a maior, a título de gratificação, a servidor inativo, em contraposição à lei, inexistentes controvérsias interpretativas no âmbito administrativo, impõe-se o ressarcimento compulsório ao erário. 5. Constatado equívoco em pagamento indevido efetuado a agente público-inativo, por obra da Administração Pública, compete a esta, em estrita observância ao princípio da legalidade e no exercício do poder de autotutela, para fins de reparação ao erário, promover, com comunicação prévia, os devidos descontos em seu provento, por força do art. 46, §1º, da Lei nº 8.112/90, que prescinde do assentimento do servidor ou de procedimento administrativo para tal fim. (grifos nossos)

[...]

8. Apelação provida. (Processo: 0078484-98.2016.4.02.5101 (TRF2 2016.51.01.078484-0), Classe: VICE-PRESIDÊNCIA, Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Data da decisão: 16.11.2017, Data da Disponibilização: 21.11.2017, Relator: Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Assim, **porque no caso dos autos ocorreu mero erro operacional, sem nenhuma relação com a interpretação da lei, não há falar em dispensar a reposição de importâncias monetárias indevidamente recebidas, de boa-fé, por magistrados, servidores e colaboradores no caso em análise.**

Diante do exposto, existe a necessidade de adotar as devidas providências necessárias à reposição ao erário, razão pela qual determina-se:

**I** - À Secretaria-Geral da Presidência, unidade responsável pela elaboração das portarias, que realize o levantamento de todas as portarias expedidas relativas à concessão de diárias, a partir da vigência do contrato com a empresa Hotel Porto Madeira Ltda., a saber em 23-7-2015, conforme consta do Portal da Transparência deste e que tenham deixado Tribunal, para prestação de serviços de hotelaria nesta cidade de Porto Velho de observar a diretriz ora discutida e providencie a retificação correspondente para que conste o percentual correto;

**II** - Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para apurar o montante a ser devolvido ao erário pelos magistrados, servidores e colaboradores, individualmente, devidamente atualizado. Havendo a existência de débito a ser ressarcido por colaborador, autue-se um novo PROAD que deverá retornar para apreciação Presidencial, para deliberações quanto à operacionalização da devolução;

**III** - Quanto aos magistrados e servidores, à Secretaria de Gestão de Pessoas para cientificá-los, com cópia deste despacho, que serve como ofício, e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/901, caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se aos interessados o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, bem como que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor em dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, além do envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação no feito quanto à regularidade do procedimento de reposição, quando os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Porto Velho/RO, 9 de julho 2018 (segunda-feira). (sem grifos no original)

Isto dito, imprescindível desde logo ressaltar que, conforme documentação acostada aos autos, a situação fática ora tratada se refere à reposição ao erário de valores recebidos a título de diárias por **erro operacional da administração**. Constatação nesse sentido consta no despacho da Presidência do TRT proferido em 09/07/2018, supracitado, no despacho de 24/04/2020 (fls. 23/26) e no acórdão do Tribunal Pleno em 31/03/2020 (fls. 42/49). Senão vejamos:

Despacho 09/07/2018:

Assim, porque **no caso dos autos ocorreu mero erro operacional, sem nenhuma relação com a interpretação da lei**, não há falar em dispensar a reposição de importâncias monetárias indevidamente recebidas, de boa-fé, por magistrados, servidores e colaboradores no caso em análise. (fl. 21). (sem grifos no original)

Despacho 24/04/2020:

A proposição da Secretaria de Orçamento e Finanças, formulada ao doc. 1242, aponta para a desnecessidade de devolução de valores ao erário, a título de diárias pagas a maior, nas hipóteses de deslocamento à cidade de Porto Velho, em que houve concessão de hospedagem, em

percentual acima de 25% do valor da sobredita indenização no dia de retorno, abrangendo o período compreendido entre a vigência do contrato com a empresa Hotel Porto Madeira Ltda (23-7-2015), até a data do efetivo cumprimento do despacho proferido em 22-2-2018 (doc. 1).

Nesse sentido, argumenta que, de acordo com a nova sistemática de pagamento estabelecida pela Resolução CSJT Nº 240, de 23 de abril de 2019, e pelo Ato CSJT.GP.SG nº 0156, de 29 de julho de 2019, que alteraram a Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, além da Portaria GP n. 1366, de 12 de julho de 2016, republicada em 9 de janeiro de 2020, os servidores fazem jus ao pagamento no dia do retorno do percentual de 50% (cinquenta) por cento, na forma como foram efetuados os pagamentos, não necessitando de devolução, uma vez que as portarias autorizaram com base nas regras acima precitadas.

**A matéria não requer maiores digressões, haja vista ter sido suficientemente analisada por força do já citado despacho de doc. 28.**

De outra parte, convém registrar que, pela atual redação da Portaria GP n. 1366, de 12 de julho de 2016, republicada em 9 de janeiro de 2020 (art. 4º da Portaria GP n. 1791/2019), foi revogado o parágrafo único do seu art. 6º, alhures transcrito, permanecendo as demais previsões do referido dispositivo.

Significa dizer que, atualmente não mais se encontra em vigor a regra que estipulava que, quando o deslocamento tivesse como cidade de destino Porto Velho e houvesse a concessão de hospedagem, no dia de retorno à sede, o pagamento da diária seria efetivado à base de 25%, de modo que, com a nova redação do multicitado art. 6º, em tais casos, a diária se perfaz à razão de 50%.

No que se refere à vigência do novo regramento, consolidado mediante Portaria GP n. 1791, de 27 de dezembro de 2019, cuja publicação se deu no DEJT do dia 31-12-2019, por força da qual foram introduzidas diversas alterações no bojo da Portaria GP n. 1366/2016, cumpre enfatizar o quanto disposto em seu art. 5º, a seguir reproduzido:

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos a partir de 1º-1-2019, no que tange às alterações promovidas no inciso II do art. 28.

Sendo assim, resta inequívoco que somente as alterações referentes ao art. 28, II da Portaria GP n. 1366/2016, retroagiram a 1º de janeiro de 2019, sendo certo 1 que, quanto aos efeitos das demais modificações estabelecidas em seu texto, por força da Portaria GP n. 1791/2019, deverá prevalecer a data de publicação desta, o que se deu em 31-12-2019.

Nesse contexto, reitera-se que o levantamento realizado nos presentes autos, abrangeu o período de 23 de julho de 2015, até o efetivo cumprimento do despacho proferido em 22-2-2018 (doc. 1), ocasião em que restou determinada a observância da diretriz contida no então vigente parágrafo único do art. 6º da Portaria n. 1366/2016.

Logo, a atual disposição do art. 6º da Portaria n. 1366/2016, cujos efeitos devem ser considerados a partir de 31-12-2019 (art. 5º da Portaria GP n. 1791/2019), não se aplica aos casos apurados no levantamento realizado, objeto dos presentes autos, devendo ser observado o princípio do segundo o qual os atos jurídicos *tempus regit actum*, se regem pela lei da época em que ocorreram. (sem grifos no original)

**Desse modo, não há como acolher a proposição oriunda da Secretaria de Orçamento e Finanças, à minguada de amparo legal.**

Assim, determino o prosseguimento do feito, em observância aos comandos do despacho de doc. 28, itens II e III, desta feita cabendo ao Setor de Pagamento de Pessoal, o cumprimento do item II, para o que concedo o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, para que os setores competentes comprovem a efetivação de cada item. (fls. 25/26) (sem grifos no original)

Acórdão 90043-70.2020.5.14.0000, Recorrente Juiz Carlos Antônio Chagas Junior:

De fato, **na hipótese vertente não houve interpretação equivocada de lei, mas erro operacional da Secretaria de Orçamento e Finanças, o que exclui a aplicação da Súmula 249/TCU e da tese firmada no Tema 531-STJ. (fl. 47)** (sem grifos no original)

No caso, houve o pagamento de diárias ao requerente, pela administração, no interregno de 2015 a 2017, no valor correspondente a **50% da diária**, no dia do retorno à localidade de exercício, quando o Tribunal forneceu a hospedagem, não se observando norma interna (Portaria nº 1366, de 12/07/2016, referendada pela Resolução Administrativa nº 52/2016 do TRT, Portaria 2617/2015 e Portaria 1054/2013), editada conforme atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ato CSJT.GP.SE nº 107/2009, Resolução CSJT 124/2013, art. 2º, p.ú.), que previa o pagamento de **25% do valor da diária** em referida situação, por erro operacional da administração e não erro de interpretação de lei.

A questão central que se descortina, nesse contexto, é a obrigatoriedade ou não de reposição dos valores ao erário, com esteio no artigo 46 da Lei 8.112/90, que assim prevê:

**Art. 46.** As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

**§ 1º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

**§ 2º** Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

**§ 3º** Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Consoante tabela de fl. 53 houve a apuração correspondente ao valor total de **R\$ 919,47** a título de valor a ressarcir atualizado na data do documento (ciência ao interessado do documento em 27/08/2021, fl. 54), referente à diferença no valor das diárias pagas ao magistrado requerente, de 50% para 25%, no dia do retorno, em quatro viagens ocorridas entre 13/10/2015 e 30/06/2017. A correta apuração do valor das diárias foi consignada nas Portarias de alteração, respectivamente nºs 1874/2018, 2429/2018, 2594/2018 e 2626/2018.

Isso dito, importa asseverar que o entendimento jurisprudencial reconhece a necessidade de reposição ao erário em hipótese de erro operacional da administração, precisamente como na hipótese presente.

Destarte, em 02 de maio de 2019 o Superior Tribunal de Justiça afetou ao rito de recurso especial repetitivo os processos Resp 1769306/AL e 1769209/AL, para tratar de tema com a seguinte delimitação: *O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.*, numerado como **tema 1.009**.

Como é sabido o tema de recurso especial repetitivo nº 531 do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Resp 1244182/PB, com trânsito em julgado em 21/11/2012, fixou entendimento quanto ao desconto de valores pelo servidor recebidos em hipótese de interpretação errônea da lei pela Administração, com tese fixada nos seguintes contornos:

Tema 531/STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Anos depois, com a afetação e julgamento do tema de número 1.009 de recurso especial repetitivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese específica à matéria delimitada, tratando precisamente da questão da abrangência da tese firmada no Tema 531 do STJ para a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público **quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública**. No seguinte sentido a tese firmada no julgamento proferido em 10/03/2021:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Eis os termos da Ementa assente no Recurso Especial nº 1769306/AL (Tema 1.009):

**EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ**

**OBJETIVA.**

1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.

3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.

4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.

**5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.**

**6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.**

7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente. 9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos. (sem grifos no original)

Importante que se assevere que a par da competência constitucional deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 111-A, § 2º, II, da Carta Magna), ante a unidade da ordem jurídica e segurança jurídica não se pode deixar de observar a decisão, em matéria administrativa, de uma Corte de Precedentes, conforme nomina Daniel Mitidiero (MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 105), mormente quando a situação fático-jurídica oferece idênticos contornos ao da premissa fática assentada no precedente. Nota-se que ainda antes da fixação da tese do tema 1.009 do STJ, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas da União e AGU já se descortinava nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NO PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. No caso dos autos, houve erro operacional (erro no processamento da folha de pagamento, com repercussão restrita a um único mês), tendo a Administração diligenciado em resolver a questão e efetuado o desconto da diferença paga em excesso. Nessa situação, impõe-se a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.278.089/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.2.2013 e AgRg no REsp. 1.108.462/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.8.2009. 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.568.557/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/2/2019)

Destaco, também, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

6. Esclareceu a Segedam que não houve dúvida por parte do Tribunal em aplicar ao caso concreto a Portaria TCU 171/1994, posto que a interpretação de seu art. 10 naturalmente conduz à exclusão da parcela referente à função comissionada da composição dos vencimentos durante o gozo de licença-prêmio, e, consequentemente, aplica-se o mesmo juízo quando da conversão em pecúnia do respectivo afastamento não usufruído. Tal norma apenas deixou de ser observada, na ocasião, em razão de erro operacional, por incluir equivocadamente a função comissionada na base de cálculo da conversão da licença-prêmio não gozada.

7. Asseverou a unidade técnica que, **constatado então o erro operacional do TCU, mesmo que os valores tenham natureza alimentar, deverá ocorrer a reposição das quantias recebidas irregularmente, independentemente de a servidora inativa ter agido de boa-fé e considerar os valores a serem restituídos injustos e vultosos, haja vista que a Súmula TCU 249 apenas excepciona tal devolução diante de erro escusável de interpretação de lei, e não de erro operacional da Administração** (Acórdãos 3.364/2015, 3.365/2015 e 3.366/2015, todos do Plenário do TCU, e de relatoria do Ministro José Jorge) .

8. A inconformidade com a decisão, adotada no âmbito da instância máxima da unidade técnica, levou a interessada a novamente se manifestar nos autos (peça 21) , repetindo o anteriormente alegado, tendo o documento então endereçado à Presidência desta Corte de Contas sido acolhido pela Segedam como pedido de reconsideração, que não foi provido, uma vez que os argumentos da recorrente não foram suficientes para afastar o entendimento extraído dos precedentes do Plenário do TCU (Acórdãos 3.364/2015, 3.365/2015 e 3.366/2015, de relatoria do Ministro José Jorge) nem o juízo da Consultoria Jurídica proferido no TC Processo 007.292/20163.

9. No que tange à solicitação da inativa para que não seja efetuado o desconto dos valores pagos a maior, em virtude de questões suas de foro íntimo, como problemas financeiros e de saúde, ressaltou a Segedam que não é possível reconsiderar a decisão (peça 17) com base nesses argumentos, posto que não há dispositivo legal que autorize a Administração a proceder nesse sentido. No máximo, o desconto do débito poderá ser parcelado, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45, de 2001.

10. Verifica-se que o Presidente do TCU, ao deliberar em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, entendeu como pertinentes todas as análises empreendidas no âmbito administrativo do Tribunal e, por isso, acolheu os pareceres emitidos nos autos, adotando-os como razões de decidir.

11. Também ressaltou que, no voto revisor do TC Processo 015.772/20128 (Acórdão 3364/2015-TCU-Plenário) , já deixou assentada sua posição acerca da necessidade de devolução dos valores pagos em decorrência de erro operacional a servidores do TCU. Levando em consideração a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e os posicionamentos exarados no âmbito desta Corte de Contas, enfrentou as questões que também são postas nestes autos e concluiu pela plausibilidade jurídica da tese que tem sido defendida por este Tribunal de Contas. Assim, consignou concordância com o Relator Ministro Vital do Rêgo, transcrevendo o inteiro teor de seu voto revisor.

12. Ademais, **não obstante a reiterada argumentação da recorrente de haver recebido os valores de boa-fé, o que, à luz da jurisprudência**

que colaciona, impediria a Administração de promover o desconto remuneratório dos valores pagos a maior, os pareceres das unidades consultivas no curso deste processo convergem no sentido de que o caso em tela não atrai os princípios da proteção da confiança e nem da segurança jurídica, porquanto a indenização paga a maior ocorreu não por um erro de interpretação das normas pela Administração, mas em virtude de um erro operacional.

**13. É entendimento pacífico desta Corte de Contas, consubstanciado na Súmula TCU 249, de que os servidores beneficiários de importâncias recebidas indevidamente, ainda que de boa-fé, só estão dispensados de devolução das respectivas quantias na hipótese de o recebimento ser decorrente de erro escusável de interpretação de lei pela Administração.**

14. No caso em exame, não houve interpretação errônea ou equivocada da lei, mas tão somente erro operacional da Divisão de Pagamentos, que gerou débito de R\$ 15.335,60 (quinze mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), decorrente da inclusão dos valores da função de confiança na base de cálculo da indenização da licença-prêmio não usufruída nem utilizada no cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

15. Equivoca-se a recorrente ao alegar que seus dois pedidos de reconsideração não foram apreciados pelas autoridades competentes. Quanto à menção ao TC Processo 007.446/20160, verifica-se que, embora tenha o mesmo assunto do presente processo (manifestação contra cobrança de valores recebidos a maior a título de licença-prêmio indenizada - cobrança determinada no TC Processo 035.063/20121), envolve outra servidora deste Tribunal e tem tramitação própria (consta despacho do Presidente negando provimento ao recurso administrativo).

**16. Dessa forma, entendo que não há nada a reparar na decisão adotada pelo Presidente do TCU, que entendeu ser necessário que a aposentada reponha os valores pagos indevidamente por esta Corte de Contas, a título de licença-prêmio indenizada, na forma proposta pela Segedam.** (Acórdão 2927/2018 - Plenário, Relator José Múcio Monteiro, sessão 12/12/2018)

Ainda nessa esteira observo que prevê a redação da Súmula 249 do Tribunal de Contas da União, vigente desde sua aprovação em plenário em 09/05/2007:

#### **SÚMULA Nº 249**

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Fundamento legal - Constituição Federal, art. 71, incs. II e III; - Lei n.º 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, incs. I e V; - Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, art. 46.

Precedentes - Proc. 005.565/1993-6, Sessão de 25/4/1996, 2ª Câmara, Ata n.º 14, Decisão n.º 101, "in" DOU de 7/5/1996. - Proc. 376.194/1996-0, Sessão de 22/4/1998, Plenário, Ata n.º 13, Acórdão n.º 55, "in" DOU de 5/5/1998. - Proc. 375.281/1998-3, Sessão de 24/5/2001, 2ª Câmara, Ata n.º 18, Acórdão n.º 302, "in" DOU de 4/6/2001. - Proc. 575.430/1996-6, Sessão de 05/11/2002, 1ª Câmara, Ata n.º 39, Acórdão n.º 727, "in" DOU de 14/11/2002. - Proc. 002.176/2000-3, Sessão de 10/12/2003, Plenário, Ata n.º 49, Acórdão n.º 1.909, "in" DOU de 23/12/2003. - Proc. 010.688/1999-4, Sessão de 08/12/2004, Plenário, Ata n.º 48, Acórdão n.º 1.999, "in" DOU de 21/12/2004. - Proc. 675.083/1995-8, Sessão de 22/02/2005, 1ª Câmara, Ata n.º 04, Acórdão n.º 194, "in" DOU de 02/03/2005. - Proc. 005.929/1999-7, Sessão de 23/08/2005, 1ª Câmara, Ata n.º 29, Acórdão n.º 1.892, "in" DOU de 05/09/2005. - Proc. 010.030/2003-8, Sessão de 24/05/2006, Plenário, Ata n.º 20, Acórdão n.º 774, "in" DOU de 26/05/2006.

Dados de aprovação: Acórdão nº 820 - TCU - Plenário, 09 de maio de 2007.

No mesmo sentido a Súmula nº 34 da Advocacia Geral da União, de 16/09/2008, publicada no ano seguinte à Súmula do TCU:

#### **SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

#### **REFERÊNCIAS:**

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR e AgRg no REsp nº 711.995, Rel. Min. Felix Fischer; REsp. nº 488.905/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; AgRg no REsp nº 679.479/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); RMS nº 18.121/RS, Rel. Min. Paulo Medina; REsp nº 725.118/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR

Rel. Min. Paulo Gallotti; REsp nº 651.081/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Terceira Seção).

No Supremo Tribunal Federal é possível identificar diversos julgados tratando de distintas premissas fáticas como erro na interpretação da lei (tal como consubstanciado no Tema 531 do STJ), coisa julgada ou má-fé. Vale citar: ARE 1258740/RS Relator Min. Edson Fachin Julgamento: 30/09/2021 Publicação: 04/10/2021; MS/36959 - AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/03/2021; RE 1280550/PE Relator Min. Luiz Fux Julgamento: 04/08/2020 Publicação: 06/08/2020; ARE 1264404/SC Relator Min. Marco Aurélio Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 07/05/2020; RE 1248525/SE Relator Min. Edson Fachin, julgamento: 19/12/2019, Publicação: 03/02/2020; MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007.

Não obstante, cito acórdão em Mandado de Segurança de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, no MS 31975, publicado em 03/05/2013, que denega segurança e mantém a obrigação de reposição de valores indevidamente recebidos por não se tratar de dúvida ou interpretação razoável de dispositivo legal.

#### **VOTO**

**1.** O objeto do presente mandado de segurança é a suposta ilegalidade e abusividade da determinação de restituição dos valores recebidos pelo Impetrante a título de gratificação natalina e adicional de férias incidentes sobre plantão médico realizado.

**2.** O Impetrante alega, em síntese, ter direito líquido e certo a não restituir os valores em questão, pois seu pagamento teria decorrido de erro interpretativo imputável, exclusivamente, à Administração e para o qual não teria concorrido.

Pretende o Impetrante escusar-se de restituir valores recebidos da Universidade Federal de Uberlândia, que teria incluído, indevidamente, a quantia paga pelos plantões médicos na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias referentes a 2008. Para tanto, afirma ter-se equivocado a Administração daquela instituição federal de ensino ao interpretar dispositivos legais que definem o conceito de remuneração.

**3.** Em suas informações, a autoridade apontada como coatora esclareceu:

*Não há dúvida de que, no perímetro da falibilidade humana, as incorreções praticadas com valores públicos não podem dar azo a direito adquirido sobre os valores a maior indevidamente percebidos.*

*O equívoco da Administração, no que tange ao pagamento de vantagem patrimonial, não tem o condão de gerar para o servidor direito adquirido à vantagem indevidamente percebida, devendo ele devolver ao erário os vencimentos ou proventos auferidos sem amparo legal, sob pena de enriquecimento ilícito. (...)*

*Desta forma, se o servidor recebeu indevidamente valor a maior, sem qualquer fundamento legal, ainda que de boa-fé, impõem-se a restituição integral, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/1990. O erro e o equívoco do administrador ou a boa-fé do servidor não são causas que possam gerar prerrogativa em prejuízo ao erário. (...)*

*Cumpr, por fim, lembrar que, no âmbito do TCU, a Súmula 249 expressa o atual entendimento da Corte de Contas a respeito do assunto: É*

dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação ou supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais (...) Consoante o referido enunciado, a boa-fé, embora requisito necessário, não é, por si só, suficiente para que seja dispensado o recebimento das importâncias recebidas indevidamente, uma vez que também se faz necessária a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, e de interpretação razoável da lei, ainda que equivocada. (...)

No caso, como visto, não se trata de erro escusável de interpretação de lei, mas sim de cálculo equivocado feito pela UFU, uma vez que aquela universidade utilizou incorretamente os valores pagos a título de plantões hospitalares para o cálculo da gratificação natalina e 1/3 de férias, antes de 2009.

Assim, não se tratando de erro escusável de interpretação de lei mas sim de erro operacional da Administração, não há que se falar em dispensa das importâncias indevidamente recebidas, ainda que de boa-fé (doc. 13).

**4. Como assinaei ao apreciar a medida liminar requerida nesta ação, embora não se questione a boa-fé do Impetrante, tampouco se impute qualquer interferência sua na realização dos pagamentos questionados, a espécie em foco não dispensa a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos.**

**Ainda que se acolhesse a argumentação segundo a qual a Administração teria laborado em equívoco na interpretação de preceitos da Lei n. 8.112/1990, para fazer incluir no conceito de remuneração o valor pago a título de plantão médico, isso não se afiguraria suficiente para obstar a reposição combatida.**

5. Na assentada de 22.11.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.641/DF, Relator o Ministro Eros Grau, ao examinar a questão relativa à reposição de valores recebidos indevidamente por servidor público, este Supremo Tribunal decidiu:

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. (...) TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. (...) IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. (...) DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. (...) Ordem concedida (DJe 22.2.2008, grifos nossos).*

Como realçado no precedente acima transcrito, a dispensa da restituição dos valores indevidamente percebidos pelo servidor somente teria lugar se presentes, concomitantemente, todos aqueles requisitos. Sobre o tema, a Primeira Turma deste supremo Tribunal se pronunciou:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. 1. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL: DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO DE LEI. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SERVIDOR. 2. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 613367-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 12.9.2011, grifos nossos).*

[...]

**Não há falar, pois, em dúvida ou interpretação razoável de dispositivo legal a desobrigar a reposição dos valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé. O equívoco que resultou no pagamento a maior ao Impetrante se afigura inescusável, como afirmado pelo Tribunal de Contas da União, e somente pode ser atribuído a erro da Administração da Universidade Federal de Uberaba na elaboração de sua folha de pagamentos.**

8. Pelo exposto, voto no sentido de denegar a ordem de segurança, ficando prejudicado o agravo regimental interposto. (sem grifos no original)

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 10.09.2013. (MS 31975 MC/DF, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 26/04/2013, Publicação: 03/05/2013)

Releva notar que precisamente na esteira dos entendimentos já destacados é o posicionamento consolidado no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consoante Resolução CSJT nº 254, de 22/11/2019, que já estabelecia essa distinção, conforme construção jurisprudencial que vinha então se sedimentando:

Art. 4º A reposição ao erário é obrigatória quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, incluídos nesse conceito:

I - erro na análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem;

II - erro de cálculo;

III - erro no lançamento de dados em sistema informatizado;

IV - falha no funcionamento de sistema informatizado;

V - ausência de causa identificável do pagamento.

Impende asseverar que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho analisou a matéria à luz da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça no tema de recursos especiais repetitivos nº 531 (CSJT-PP-8953-64.2019.5.90.0000, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 26/11/2021; CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 29/11/2021; CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 22/11/2021), todavia, em distinta premissa fática, porquanto se analisava interpretação errônea de lei pela administração e, não, erro operacional da administração.

Ressalte-se que o caso trata de levantamento realizado no período de 23/07/2015 a 22/02/2018, quando vigentes referidas normas internas e do TRT da 14ª Região, no mesmo sentido da então redação da Resolução CSJT nº 124/2013, artigo 2º, parágrafo único. A revogação de referida redação somente ocorreu com a aprovação da Resolução CSJT nº 246, de 23/08/2019, que entrou em vigor na data de publicação, 29/08/2019 (artigo 6º). Desta sorte, impende considerar que ao tempo do ato é incontroverso que o pagamento foi efetuado sem a observância do regimento obrigatório vigente. Observado os princípios do *tempus regit actum* e da legalidade, correta a Administração do Tribunal ao avaliar o erro operacional nos pagamentos efetuados.

Destaco também que a modulação assente no Tema 1.009 se refere aos processos judiciais e não administrativos, impulsionados pela legalidade estrita, mas, de toda sorte, não é demasiado ponderar que a publicação dos acórdãos dos processos paradigmas, no STJ, qual seja, 19/05/2021 (marco da modulação) é anterior à distribuição do presente procedimento no âmbito do CSJT (20/09/2021).

Por fim, no tocante à boa-fé objetiva, é importante destacar que se trata de premissa na análise do caso. Importantes as considerações doutrinárias quanto à boa-fé objetiva:

Ao fixar as funções da boa-fé objetiva, a doutrina procurou estabelecer diretrizes para sua compreensão e concretização, inserindo-a de forma mais contundente no sistema jurídico. Esse mérito se deve a Franz Wieacker (1977), que desenvolveu pela primeira vez essa ideia, através da análise do parágrafo 242 do BGB alemão. O jurista entendia que só através de uma classificação precisa seria possível extrair do princípio da boa-fé objetiva todo seu conteúdo, diante da generalidade desta cláusula geral, permitindo, assim, sua aplicação em harmonia com as demais normas

jurídicas já inseridas no ordenamento.

Nesse propósito, o jurista alemão Franz Wieacker (1977, p.52) identificou a tríplice função da boa-fé objetiva, com base na seguinte classificação: a) como concreción de um plan legal de ordenación (*officium iudicis*); b) como máxima de conduta ético-jurídica - inadmissibilidade de uma conduta contrária à boa-fé; c) como médio de ruptura ético-jurídica del Derecho legal.

A partir dessa classificação, a doutrina nacional chegou a uma compreensão própria da tríplice função da boa-fé objetiva, quais sejam: a) cânone hermenêutico-integrativo; b) norma criadora de deveres jurídicos e; c) limitadora ao exercício de direitos subjetivos, conforme lição de Judith Martins-Costa (2000). (PESSOA, Valton Doria. A incidência da boa-fé objetiva e do *venire contra factum proprium* nas relações de trabalho. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 64)

Destarte, imprescindível observar que o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Tema nº 1.009, que, ao contrário das situações de erro na aplicação de lei pela Administração, em há objetividade ao identificar o recebimento dos valores de **boa-fé** pelo beneficiário, **no caso de erro operacional há a necessidade de análise caso a caso para averiguação do potencial do servidor compreender a ilicitude do recebimento, precisamente de modo a lhe exigir comportamento diverso.**

Isso, com efeito, mormente porque não pode o receptor da verba arguir a presunção de legalidade de pagamento em caso de evidente cunho indevido, a teor da jurisprudência citada no acórdão (MS 19260, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/12/2014), e em observância do artigo 884 do Código Civil Brasileiro, resguardando o enriquecimento sem causa do servidor.

Destaco:

#### **4. DA REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS PELA UNIÃO EM RAZÃO DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O artigo 46, *caput*, da Lei n. 8.112/1990 estabelece que as reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor, aposentado ou ao pensionista, para pagamento no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parcelas, a pedido do interessado. Ou seja, trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portando, plenamente válida.

Contudo, como se sabe, o princípio da segurança jurídica, sob um enfoque objetivo, impede a retroação de lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Na perspectiva subjetiva, referido princípio também protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Por fim, o princípio da confiança legítima destina-se igualmente a proteger expectativas legítimamente criadas em indivíduos por atos estatais.

Nesse contexto, o regramento do artigo. 46 da Lei n. 8.112/1990 tem sido interpretado pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância de princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.

No ponto, Miguel Reale caracteriza a boa-fé objetiva como um padrão de comportamento honesto e leal, de acordo com a conduta de uma pessoa de bem (REALE, Miguel. A Boa-Fé no Código Civil, ed. 2003, págs. 3-4).

Ligado ao campo do direito obrigacional, o conceito de boa-fé objetiva, nas palavras de Nelson Rosenvald, "compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de comportamento, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção [...]". (ROSENVALD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 80)

Com efeito, o requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebido é a boa-fé objetiva do servidor, respaldado na "**legítima confiança ou justificada expectativa que o beneficiário adquire que os valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio**" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2011, grifei). No mesmo sentido: REsp 1.384.418/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/8/2013.

Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servido tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública.

Impossibilitar a devolução dos valores recebidos indevidamente por erro perceptível da Administração Pública, sem a análise do caso concreto da boa-fé objetiva, permitiria o enriquecimento sem causa por parte do servidor, em flagrante violação do artigo 884 do Código Civil. A propósito (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. QUANTIA DISPONIBILIZADA PELO ENTE PÚBLICO APÓS O FALECIMENTO DA SERVIDORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS HERDEIRAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Distrito Federal demandou ação de ressarcimento contra o Espólio de Elisabete Alves de Souza Neves visando à condenação do espólio à restituição dos valores depositados na conta ex-servidora pública, a título de remuneração e de gratificação natalícia, após o seu falecimento.

**2. A restituição de quantia recebida indevidamente é um dever de quem se enriqueceu sem causa (art. 884 do CC/2002).** De acordo com as alegações do ente público, a vantagem econômica foi auferida pelas herdeiras da ex-servidora. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 1.805.473/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/3/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NO PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.** AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, **houve erro operacional (erro no processamento da folha de pagamento, com repercussão restrita a um único mês)**, tendo a Administração diligenciado em resolver a questão e efetuado o desconto da diferença paga em excesso. Nessa situação, impõe-se a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente. Precedentes: AgRg no REsp. 1.278.089/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.2.2013 e AgRg no REsp. 1.108.462/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.8.2009.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.568.557/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/2/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. **RESTITUIÇÃO DE VALORES. PARCELA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO.** POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

2. **O acórdão recorrido ao reconhecer ser devida a devolução ao Erário das parcelas indevidamente recebidos por servidor público em decorrência de erro operacional da Administração, que vinha pagando em duplicidade a vantagem, o fez em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual impõe-se a restituição ao Erário dos valores recebidos indevidamente por servidor por força de erro operacional da Administração Pública consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, porquanto não se trata de errônea interpretação ou má aplicação de lei.**

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.278.089/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2013; AgRg no REsp 1.257.439/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2011; AgRg no REsp 1.108.462/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/8/2009.

4. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.448.195/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/8/2014)

Embora não trate especificamente acerca da possibilidade de ressarcimento pelo pagamento de valor indevido, destaca-se julgados da Primeira Turma onde se relativizou a coisa julgada, a fim de afastar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. De fato, em situações como a dos autos, esta Corte vinha afirmando, em observância à imutabilidade da coisa julgada, não ser possível compensar os reajustes salariais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com o reajuste de 81% autorizado pelo Decreto 12.947/1990.

2. Ocorre que a Primeira Turma decidiu alterar o entendimento sobre a matéria, concluindo que, a despeito de o Distrito Federal não ter requerido em momento oportuno a compensação, diante da quantidade de ações judiciais similares à presente, do número de servidores que irão perceber valores sabidamente devidos, bem como da atual conjuntura econômica em que se encontra o ente federado, a questão deve ser tratada concretamente, a fim de que seja adotada conclusão, ainda que excepcional, que justifique a prevalência de princípios que asseguram valores mais elevados do que a segurança jurídica.

3. Assim, concluiu a Primeira Turma que **não se pode admitir que determinada parcela de servidores seja beneficiada com enriquecimento sem causa em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências para a coletividade, pois o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse público e o bem comum, sendo certo, que, ao final, é a sociedade que suportará os ônus correspondentes.** Precedente: AgInt no AREsp 465.900/DF, Rel. p/Acórdão Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 22/3/2018.

4. Dá-se provimento ao Agravo Interno do Distrito Federal para reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 84,32%. (AgInt no AgInt no REsp 1.451.793/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 17/10/2019)

Consigno, ainda, que a Corte Especial, no julgamento do MS 19.260/DF, firmou compreensão de que, para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público, deve-se comprovar a boa-fé objetiva no recebimento das parcelas, descabendo "**ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido**" (MS 19.260/DF, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe 11/12/2014, grifei).

Por tudo isso, não há que se confundir erro na interpretação de lei com erro operacional, de modo àquele não se estende o entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB, sem a observância da boa-fé objetiva do servidor público, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. (STJ, Resp. 1769306/AL, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado 10/03/2021 - Tema 1.009 Recurso Especial Repetitivo).

Precisamente nesse sentido a construção doutrinária:

A definição da boa-fé objetiva traz implícitas as ideias de honestidade, retidão, lealdade, e consideração com os interesses do outro, englobando situações impossíveis de tabulação ou arrolamento *a priori* (Gonçalves, 2008, p. 126). Esta é a razão pela qual seu real significado - como cláusula geral do sistema - dependerá da casuística, pois a boa-fé objetiva comporta valoração de conteúdo que não pode ser fixado de forma rígida, justamente no intuito de garantir sua permanente construção e controle ao longo da história, sem necessidade de alteração legislativa, segundo o entendimento que a jurisprudência extrai da realidade social em cada época. (PESSOA, Valton Doria. A incidência da boa-fé objetiva e do *venire contra factum proprium* nas relações de trabalho. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 64)

Observe que no julgamento que ensejou a tese firmada no Tema 1.009 reconheceu-se que não era possível aos professores identificar que os valores estavam sendo pagos como professor titular, ao invés de professor associado, considerando que os contracheques não informavam a classe correspondente ao provento recebido.

Ocorre, todavia, que no caso em análise é possível extrair das Portarias de concessão das diárias que constou expressamente o pagamento a 50% inclusive no dia de retorno, **permitindo a identificação da ilicitude**. Transcrevo:

Portaria GP nº 2400, 18/09/2015, período de 13/10/2015 a 17/10/2015:

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Juiz do Trabalho Substituto CARLOS ANTÔNIO CHAGAS JÚNIOR, lotado na 1ª Circunscrição da Justiça do Trabalho da 14ª Região, para participar do XX Encontro Institucional de Magistrados do TRT da 14ª Região, a ser realizado no período de 13 a 16-10-2015, na Cidade de Cacoal/RO;

II - CONCEDER, em decorrência do deslocamento do Município de Porto Velho à Cidade de Cacoal/RO, **5 (cinco) diárias a 50%, considerando o dia 17-10-2015 como trânsito, observando-se, para tanto, o disposto na Resolução Administrativa nº 46/2013;**

III - CONCEDER indenização de transporte relativa ao trecho Porto Velho/Cacoal/Porto Velho, nos moldes da Resolução Administrativa nº 46/2013;

IV - ESCLARECER que o suporte orçamentário deste ato será custeado pela ação Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Publique-se.

Portaria GP nº 1837, 16/09/2016, período de 17/10/2016 a 22/10/2016:

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Juiz do Trabalho CARLOS ANTÔNIO CHAGAS JÚNIOR, Titular da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO, para participar do XXII Encontro Institucional de Magistrados do TRT da 14ª Região, a ser realizado no período de 18 a 21-10-2016, nesta Capital;

II - CONCEDER, em decorrência do deslocamento do Município de Guajará-Mirim à Cidade de Porto Velho/RO, **6 (seis) diárias a 50%, uma vez que será disponibilizada hospedagem pelo Tribunal, considerando como trânsito os dias 17 e 22-10-2016**, observando-se, para tanto, o disposto na Resolução Administrativa nº 052/2016;

III - CONCEDER indenização de transporte relativa ao trecho Guajará-Mirim/Porto Velho/Guajará-Mirim, nos moldes da Resolução Administrativa citada no item II;

IV - ESCLARECER que o suporte orçamentário deste ato será custeado pela ação Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Publique-se. (sem grifos no original)

Portaria GP nº 840, 15/05/2017, período de 22/05/2017 a 23/05/2017:

R E S O L V E:

I - CONCEDER **2 (duas) diárias a 50% ao magistrado CARLOS ANTÔNIO CHAGAS JÚNIOR, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO, em decorrência do deslocamento do Município de Guajará-Mirim à Cidade de Porto Velho/RO, para avaliação pericial no dia 23-5-2017, considerando como trânsito o dia 22-5-2017**, observando-se a disponibilização da hospedagem por este Tribunal, nos moldes da Resolução Administrativa nº 052/2016;

II - AUTORIZAR o pagamento de indenização de transporte relativa ao trecho Guajará-Mirim/Porto Velho/Guajará-Mirim, observando-se o disposto na Resolução Administrativa citada no item I.

Publique-se.

Portaria GP nº 1097, 16/06/2017, período de 27/06/2017 a 30/06/2017:

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Juiz do Trabalho CARLOS ANTONIO CHAGAS JÚNIOR, Titular da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO, para participar do



curso Aspectos Polêmicos e Atuais da Execução Trabalhista à Luz do Código de Processo Civil de 2015, nos dias 28 e 29-6-2017, nesta Capital; II - **CONCEDER, em decorrência do deslocamento do Município de Guajará-Mirim/RO à Cidade de Porto Velho/RO, 4 (quatro) diárias a 50%, uma vez que será disponibilizada hospedagem pelo Tribunal, considerando como trânsito os dias 27 e 30-6-2017**, observando-se, para tanto, o disposto na Resolução Administrativa n. 052/2016;

III - **CONCEDER** indenização de transporte relativa ao trecho Guajará- Mirim/Porto Velho/Guajará-Mirim, nos moldes da Resolução Administrativa citada no item II;

IV - **ESCLARECER** que o suporte orçamentário deste ato será custeado pela ação Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Publique-se.

Desta sorte, sendo incontroverso o pagamento de valores indevidos a título de diárias por erro operacional da administração, e afastada a ressalva da boa-fé objetiva, porquanto possível constatar o pagamento indevido, o caso chama à aplicação a obrigação de reposição de valores ao erário. Ante o exposto, considerando o pagamento do valor correspondente a **50% da diária** no dia do retorno à localidade de exercício, quando o Tribunal fornecia a hospedagem, não se observando norma interna (Portaria nº 1366, de 12/07/2016, referendada pela Resolução Administrativa nº 52/2016 do TRT), editada conforme atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ato CSJT.GP.SE nº 107/2009, Resolução CSJT 124/2013, art. 2º, p.ú.), que previam o pagamento de **25% do valor da diária** em referida situação, e sendo possível ao magistrado identificar, no ato de concessão, o pagamento a 50% e não a 25%, no dia de retorno, afastada a ressalva da boa-fé objetiva e devida a reposição de valores ao erário.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em **CONHECER** do Pedido de Providências e, no mérito, em **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília, 25 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS**

**Conselheiro Relator**

#### **Processo Nº CSJT-AvOb-0003102-68.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### **A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCL / /

**AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE DO FÓRUM TRABALHISTA RUY BARBOSA/SP (TRT2). HOMOLOGAÇÃO DO PARECER TÉCNICO DO NÚCLEO DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES DO CSJT FAVORÁVEL À EXECUÇÃO DO PROJETO. APROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO TRT DA 2ª REGIÃO.** Trata-se de procedimento de Avaliação de Obras - AvOb, que tem por objeto a adequação de acessibilidade do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa/SP (TRT2). Considerando o trabalho técnico produzido pelo Núcleo de Governança das Contratações do CSJT e observada a Resolução CSJT nº 70/2010, propõe-se a homologação do Parecer Técnico nº 12 de 2021 para aprovar o projeto e determinar providências a serem adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do referido parecer. Procedimento de avaliação de obras conhecido e aprovado Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº **CSJT-AvOb-3102-68.2021.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras, que tem por objetivo deliberar acerca do projeto de adequação de acessibilidade do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa (TRT2).

O Núcleo de Governança de Contratações, apresentou Parecer Técnico NGC nº. 12/2021, pelo qual concluiu que o projeto atende os critérios previstos na Resolução CSJT nº 70/2010, destacando, no entanto, algumas providências a serem adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O feito foi distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

Conclusos os autos.

Éo relatório.

**V O T O**

#### **CONHECIMENTO**

O presente procedimento de Avaliação de Obras, que tem por interessado o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, trata acerca da deliberação do projeto de adequação de acessibilidade do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa/SP (TRT2), com previsão no art. 89 do Regimento Interno deste Conselho, que possui a seguinte redação:

Art. 89. Os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria.

Assim, com supedâneo no disposto no artigo 89 do RICSJT, decide-se conhecer do presente procedimento de Avaliação de Obras.

**V O T O**

#### **MÉRITO**

Trata-se de procedimento de Avaliação de Obras, que tem por objeto a deliberação acerca do projeto de adequação de acessibilidade do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa/SP (TRT2).

O Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria-Geral do CSJT, em seu Parecer Técnico nº 12 de 2021, depois de detida análise da documentação e informações apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, concluiu que dos 08 (oito) tópicos/requisitos objetos do referido parecer, 4 foram cumpridos, 2 não foram cumpridos e 2 foram parcialmente cumpridos.

Para tanto, o referido Núcleo fez constar em seu parecer técnico as seguintes observações:

"2. ANÁLISE

2.1. Verificação do planejamento

2.1.1. Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis

O art. 2º da Resolução CSJT n.º 70/2010 define Plano Plurianual de Obras como documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade.

Nesse contexto, o Tribunal Regional apresentou o seu Plano Plurianual de Obras do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - biênio 2021/2022, aprovado pelo Tribunal Pleno em 30/11/2020, conforme certidão administrativa apresentada, na qual consta o projeto de Adequação de Acessibilidade do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa na 4ª posição.

#### 2.1.2. Planilha de Avaliação Técnica

A Planilha de Avaliação Técnica serve de base para a confecção do Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis e deve ser elaborada pelo Tribunal Regional de forma a aferir pontuações relacionadas a atributos do projeto em questão.

O art. 5º da Resolução CSJT n.º 70/2010 apresenta os critérios obrigatórios exigidos para a elaboração da Planilha de Avaliação Técnica, sob os seguintes termos:

Resolução CSJT n.º 70/2010 Art. 5º A Planilha de Avaliação Técnica conterà, obrigatoriamente, os seguintes critérios de avaliação, distribuídos nos dois conjuntos: Conjunto 1 - são critérios de avaliação da estrutura física e funcional do imóvel atualmente ocupado, mediante pontuação da situação:

- a) Da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido;
- b) Do piso, da alvenaria, do acabamento, das esquadrias e da cobertura;
- c) Das instalações elétricas, de ar condicionado, exaustão e ventilação, de telecomunicações, de aterramentos, de proteção contra descargas elétricas atmosféricas, de transporte vertical, de gás, de voz, de dados e congêneres;
- d) Das instalações hidrossanitárias;
- e) Da segurança (guaritas, grades, gradil, alarme, escadas de fuga, prevenção e combate a incêndio e congêneres);
- f) Das condições de ergonomia, higiene e salubridade;
- g) Da potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação);
- h) Da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços);
- i) Da acessibilidade, da localização, da interligação com os meios de transporte públicos e da disponibilidade de estacionamento;

II - Conjunto 2 - são critérios voltados à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, mediante a pontuação:

- a) Da alteração da estrutura administrativa do Tribunal, como a criação de novas varas, o aumento do número de magistrados e servidores e a ampliação de competências;
- b) Da movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos;
- c) Da demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região jurisdicionada;
- d) Da política estratégica do Tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional;
- e) Da política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física em dada região;
- f) Da disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- g) Da adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, geração distribuída com fontes renováveis de energia, diretrizes de sustentabilidade, entre outras).

Em relação ao Conjunto 1, as avaliações do Tribunal Regional contemplam cobertura e acabamentos externos, acabamentos internos (pisos, tetos, paredes), instalações elétricas, de voz, de dados e congêneres, instalações hidráulicas, climatização de ambientes, segurança (grades, gradil, alarmes, controle de acesso, etc.), prevenção e combate a incêndios e congêneres, condições de ergonomia, higiene e salubridade, potencialidade de patologias da edificação, funcionalidade, acessibilidade, localização e interligação com outros meios de transporte público e sustentabilidade (análise preliminar).

Esse conjunto de avaliações cercou quase todos os critérios exigidos pela aludida Resolução, com exceção da alínea a, que trata Da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido.

No tocante ao 2º conjunto de critérios, que diz respeito à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, o Tribunal Regional encaminhou tabela contendo os resultados obtidos, mediante os seguintes critérios:

- a) política do tribunal - substituição dos imóveis locados ou cedidos por próprios;
- b) coeficiente de disponibilidade de espaço;
- c) coeficiente de necessidade de criação de novas Varas;
- d) coeficiente de adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, diretrizes de sustentabilidade, etc).

Tais avaliações técnicas resultaram no Sistema de Priorização de Obras do Tribunal Regional, que inclui o projeto de Adequação de Acessibilidade do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa na 4ª posição.

#### 2.1.3. Plano de Fiscalização

O Tribunal Regional elaborou Plano de Fiscalização, que contará com fiscais do quadro de servidores do TRT 2ª Região, dirigidos pelo Gestor do Contrato, que acompanharão os serviços dentro do modelo de gestão e fiscalização definido no normativo interno (Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos).

Além disso, o Tribunal Regional designou equipe de acompanhamento e fiscalização da obra, conforme Termo de Designação:

Equipe de acompanhamento:

Gestor Titular: Elaine Caire, matrícula 96482

Gestor Substituto: Ronaldo Mendes Marinho, matrícula 131091

Fiscal Técnico Titular: Lícia Oliveira do Nascimento, matrícula 132780

Fiscal Técnico Subst.: Alcides Raul Sanches Anduze, matrícula 80837

#### 2.1.4. Conclusão da verificação do planejamento

Item cumprido.

Evidências

? Plano Plurianual de Obras do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - biênio 2021/2022

? Planilha de Avaliação Técnica;

? Certidão Administrativa, de 30/11/2020; ? Plano de Fiscalização;

? Termo de Designação de fiscais.

#### 2.2. Verificação da regularidade do terreno

O Tribunal Regional encaminhou o Registro Geral do Imóvel - 15º Ofício de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, matrícula n.º 112.145.

Apresentou, ainda, espelho de formulário do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet), que comprova a posse do imóvel através da aquisição junto à INCAL Incorporações S/A.

##### 2.2.1. Conclusão da verificação da regularidade do terreno

Item cumprido.

##### 2.2.2. Evidências

? Registro Geral do imóvel - 5º Ofício de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo;

? Consulta SPIUnet.

### 2.3. Verificação da viabilidade do empreendimento

O Tribunal Regional apresentou estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental, no qual se concluiu que os benefícios decorrentes do projeto de acessibilidade justificam os custos de sua execução.

Quanto ao aspecto técnico-econômico-financeiro, para a realização da adaptação foram previstas divisórias em drywall que são de rápida instalação, fácil manutenção, atendem às normas de segurança contra incêndio, mantém a mesma aparência de paredes em alvenaria e geram menos resíduo. Portanto, esse tipo de material foi o mais indicado. Além disso, para a substituição dos corrimões foi analisada a possibilidade de utilização de aço galvanizado, o alumínio ou o aço inoxidável, em que foi constatado que o aço galvanizado tem o menor custo e que para locais que demandassem acabamentos mais refinados, o material mais indicado foi o aço inoxidável. Por sua vez quanto ao aspecto ambiental, o projeto observou os critérios estabelecidos no Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho (Resolução nº 103/CSJT).

Em relação à viabilidade orçamentário-financeira, o TRT da 2ª Região, manifestou-se no Parecer nº 001/2021/SCOF no sentido de que deverá ser aberta ação específica para o projeto no período de créditos adicionais em 2022, em atendimento ao disposto na Resolução CSJT nº 70/2010.

Ressalta ainda que a abertura de ação orçamentária específica em 2022, para o valor total estimado, pressupõe o envio do projeto ao CSJT e a aprovação deste antes da data do 1º período de créditos adicionais, que comumente é o mês de março.

#### 2.3.1. Conclusão da verificação da viabilidade do empreendimento

Item cumprido.

#### 2.3.2. Evidências

? Estudo de Viabilidade técnico-econômico-ambiental;

? Parecer quanto à viabilidade orçamentário-financeira;

### 2.4. Verificação da elaboração e aprovação dos projetos

O Tribunal Regional não apresentou qualquer documento que comprove a aprovação dos projetos pela Prefeitura Municipal. Alega que o projeto será enviado oportunamente para o órgão municipal competente.

Tampouco apresentou Alvará de reforma para legalização da execução dos serviços, conforme exige o Código de Obras e Edificações - Lei n.º 11.228/92:

3.7 - ALVARÁ DE EXECUÇÃO Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário do imóvel, a PMSP emitirá Alvará de Execução, indispensável à execução de: (...) e reforma; (...)

#### 2.4.1. Conclusão da verificação da elaboração e aprovação dos projetos

Item não cumprido.

#### 2.4.2. Evidências

? Formulário de encaminhamento;

? Lei Municipal n.º 11.228/92.

#### 2.4.3. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 2ª Região que somente inicie a execução após a aprovação dos projetos e expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal.

### 2.5. Verificação da elaboração das planilhas orçamentárias

#### 2.5.1. Existência de ART ou RRT

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra de São Paulo, o Tribunal Regional apresentou cópia da RRT n.º SI11168007I00CT001, em nome do Arquiteto Decio Tozzi, referente à elaboração de projeto básico, executivo e de comunicação visual visando à adequação das instalações do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa às normas de acessibilidade vigentes.

A descrição dos serviços prestados atende, portanto, a Súmula do TCU 260/2010, que preconiza ser um dever do gestor público exigir a apresentação da ART referente ao projeto, execução, supervisão e fiscalização das obras e serviços de engenharia com indicações dos responsáveis técnicos pela elaboração das plantas, orçamentos-base, especificações técnicas e etc.

#### 2.5.2. Detalhamento da composição do BDI

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituí-lo.

(...)

Constatou-se, portanto, a compatibilidade com o referencial proposto no Acórdão TCU 2.622/2013, com exceção da componente do BDI - Administração Central.

Não foi previsto BDI diferenciado para aquisição de equipamentos (Súmula TCU n.º 253/2010); não há serviços que serão executados diretamente pelo TRT; nem serviços, materiais e/ou equipamentos previstos nos projetos, e necessários à execução da obra, que serão objetos de contratos específicos.

#### 2.5.3. Compatibilidade das composições com o SINAPI

Verificou-se que, para as planilhas orçamentárias do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 3 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

(...)

Depreende-se da Tabela 3 que, do total de 553 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 37 itens (6,69%) da planilha orçamentária da adequação de acessibilidade do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa (SP).

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.

#### 2.5.4. Curva ABC

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC 1 do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa (SP).

Frise-se que nenhuma análise específica pôde ser feita em relação aos itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI.

Dessa forma, para os itens que, segundo o Tribunal Regional, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários, nos quais apenas 2 itens não indicaram consonância com o referido sistema de custos.

O autor da planilha orçamentária declarou que os quantitativos e custos constantes da referida planilha estão compatíveis com os quantitativos do projeto básico e os custos, quando disponíveis, da tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), competência julho de 2021.

Entretanto, este Núcleo, após análise mais criteriosa, encontrou dissonância entre o valor unitário da planilha orçamentária e o valor unitário no SINAPI. Isso porque, alguns itens estão acima do referencial SINAPI, como demonstrado na tabela 4.

1 A curva ABC do orçamento lista em ordem decrescente os itens da planilha orçamentária mais representativos, ou seja, os que correspondem às maiores cifras.

A situação observada indica a necessidade de revisão dos custos unitários da planilha orçamentária da obra, notadamente os itens com Códigos de n.os. 93565 e 93572.

#### 2.5.5. Conclusão da verificação da elaboração das planilhas orçamentárias

Item parcialmente cumprido.

#### 2.5.6. Evidências

? Planilha orçamentária;

? Curva ABC;

? Relatórios SINAPI;

? Declaração do orçamentista. 2.5.7. Proposta de encaminhamento Determinar ao TRT da 2ª Região que:

? revise a composição do BDI para que a alíquota do item Administração Central fique de acordo com ao Referencial (Acórdão TCU 2.622/2013);

? revise os custos unitários da planilha orçamentária dos dois itens que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com códigos de n.ºs 93565 e 93572. (item 2.5.4);

#### 2.6. Verificação da razoabilidade de custos

Considerando a especificidade da reforma proposta, envolvendo apenas serviços destinados à adequação da edificação à acessibilidade exigida pela NBR9050/2020, a análise de razoabilidade de custos não se baseou no método comparativo de custos, uma vez que estaria se comparando custos de obras com escopos diferentes.

Dessa forma, a avaliação foi realizada a partir do exame da planilha orçamentária, verificando os custos de insumos e as composições de custos unitários. Com ênfase nos itens mais relevantes da curva ABC.

##### 2.6.1. Poltrona para pessoa obesa

Trata-se do item mais caro na curva ABC, totalizando R\$497.230,08 (com BDI), representando 13,8% do total da obra.

O custo de insumo foi objeto de 5 cotações de mercado, não haveria qualquer questionamento neste quesito, entretanto, não foram encontradas, no rol de documentos relativos à obra, as especificações técnicas da poltrona em questão para que se pudesse aferir a cotação de preços.

A composição de custo unitário prevê uma hora de trabalho de profissional. Da mesma forma, não é possível aferir a compatibilidade da estimativa de tempo de serviço (montagem) uma vez não se conhece as especificações técnicas da poltrona, forma de entrega e dificuldade de fixação.

Com relação ao quantitativo, questiona-se o detalhe 42 (Sala de espera das Varas). Considerando ser um espaço com capacidade total de poltronas inferior a 50 e que o percentual normativo mínimo é de 2%, poder-se-ia cumprir a norma com apenas uma poltrona para obesos. Desta forma, para as 60 varas, seriam apenas 60 poltronas, reduzindo em R\$233.076,60 (com BDI) o preço do serviço.

Considerando que o TRT da 2ª Região tenha conhecimento de situações reais que impliquem na instalação de mais de 1 poltrona em alguma das Varas do Trabalho, que tal excepcionalidade seja justificada quando da revisão do projeto.

##### 2.6.2. Piso tátil de alerta

Trata-se do terceiro item mais caro na curva ABC, totalizando R\$ 346.711,89 (com BDI), representando 9,63% do total da obra.

O custo de insumo foi objeto de 3 cotações de mercado, não haveria qualquer questionamento neste quesito, entretanto, observa-se que uma das cotações apresentou preço significativamente superior às demais (226% a média), o que elevou consideravelmente o custo médio, utilizado nas composições de custo unitário.

Recomenda-se, portanto, que fosse verificada a discrepância entre os valores cotados, de modo a utilizar a média adequada aos preços praticados no mercado. Desta forma, seria razoável sugerir a utilização do custo de material em R\$ 196,00/m<sup>2</sup> (média das 2 cotações mais baratas), reduzindo o custo unitário em R\$ 147,31/m<sup>2</sup> (sem BDI) e o custo total em R\$138.849,19 (com BDI).

Porém, em consulta a um fornecedor da cidade de São Paulo/SP, foi ofertado o valor de R\$ 39,55/m (4 peças) para fornecimento do piso tátil dupla face cor amarelo, o que reduziria consideravelmente o custo do serviço. Recomenda-se a revisão das cotações.

Talvez a discrepância nos valores cotados tenha ligação com a informação incongruente entre planilha e projeto. Observa-se que a planilha cota piso tátil em elemento solto, já o projeto prevê o piso em placas (detalhes 30 a 36). Recomenda-se a revisão do projeto.

##### 2.6.3. W.C. acessível unissex e W.C. unissex - detalhes 19 e 20

Trata-se de um somatório de serviços que, em conjunto, totalizam R\$ 503.848,15 (com BDI), representando 28% do total da obra.

Depreende-se da planilha de memória de cálculo que o conjunto de serviços de cada detalhe (19 e 20) é o somatório de 19 unidades sanitárias. Porém, ao se examinar as plantas baixas dos pavimentos, foram observadas apenas 18 unidades de cada detalhe. O sanitário do detalhe 19 não existe no subsolo e o sanitário do detalhe 20 não existe no 2º pavimento.

Se comprovado o erro de somatório, a redução de custo em planilha chegaria a R\$53.036,64, uma vez que o custo de cada sanitário seria de R\$26.518,32 (valor total dividido por 19 unidades). Recomenda-se a revisão do projeto.

#### 2.6.4. Conclusão da verificação da divulgação das informações

Item parcialmente cumprido.

#### 2.6.5. Evidências

? Planilha orçamentária;

? Projeto arquitetônico.

#### 2.6.6. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 4ª Região que revise o projeto arquitetônico e as consequentes implicações em planilha orçamentária, a fim de:

- Revisar o quantitativo de poltronas para obesos, seguindo a exigência mínima da NBR9050/2020, justificando os casos de necessidades maiores;
- Detalhar a especificação da poltrona para obesos, a fim de facilitar a cotação de preços, evitando discrepâncias que alteram o valor médio utilizado;
- Revisar a discrepância de informações constantes do projeto em desenho e legendas, referentes ao piso tátil, a fim de facilitar a cotação de preços, evitando discrepâncias que alteram o valor médio utilizado;
- Revisar o quantitativo de sanitários, a fim de eliminar possíveis erros no somatório de serviços, que levaria a formalização do termo aditivo para supressão de itens.

#### 2.7. Verificação da divulgação das informações

Em inspeção do sítio eletrônico do Tribunal Regional, realizada em 10/11/2021, não foram encontradas informações disponíveis em relação ao projeto de acessibilidade do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa.

##### 2.7.1. Conclusão da verificação da divulgação das informações

Item não cumprido.

##### 2.7.2. Evidências

? Verificação do sítio eletrônico do Tribunal Regional em 10/11/2021:

(<https://ww2.trt2.jus.br/transparencia/contaspublicas/obras/>)

##### 2.7.3. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 2ª Região que publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma

do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.6).

#### 2.8. Verificação do parecer técnico da SEOFI

Nos termos do Art.10, § 2º, da Resolução CSJT n.º 70/2010, compete à SEOFI/CSJT emitir parecer técnico abordando a capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra, considerando para isso:

? a previsão de fonte de recursos;

? o atendimento ao limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT.

Na Informação n.º 202/2021, a SEOFI afirma que no momento em que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região informa ter crédito disponível em seu orçamento para alocação em montante suficiente para o atendimento da demanda em análise, não há que se falar em acréscimo de limite de despesas, não havendo óbice para o seu seguimento nesse quesito, uma vez que atendida a determinação contida na EC 95/2016.

A SEOFI afirma ainda que embora o referido Tribunal não tenha explicitado a ação orçamentária na qual pretende realizar as despesas da reforma em questão, não se pode olvidar que a ação orçamentária 4256 - Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho é, indubitavelmente, a única atividade passível de ser utilizada para tal mister, no âmbito de sua responsabilidade.

Para conferir maior controle e transparência na utilização dos recursos a serem executados pelo TRT, no tocante à demanda em comento, a SEOFI sugere, dentro da ação acima citada, a criação de um Plano Orçamentário (PO) específico, identificando o objeto como também vinculando os recursos ali inscritos, propiciando um acompanhamento mais efetivo, tanto físico quanto financeiro, da sua execução.

Alude, também, que a reforma de acessibilidade do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não caberia ação orçamentária específica, por entender que um projeto deve atender cumulativamente a dois critérios:

1) Suas operações são delimitadas no tempo; e

2) Sua produção incorpora ao patrimônio da União ou aperfeiçoa ou expande a ação de governo no âmbito da União.

Nesse diapasão, a SEOFI concluiu não se enquadrar como um projeto, uma vez que a mesma não irá gerar incorporação patrimonial à União, também não havendo aperfeiçoamento ou expansão da ação de governo no âmbito da União, tratando-se de manutenção predial.

Por fim, a Secretária destaca que em observância ao princípio da anualidade orçamentária, o presente parecer terá sua validade limitada ao exercício financeiro de 2021. Caso a realização da reforma se dê após o prazo em questão, será necessária a verificação de disponibilidade orçamentária, no TRT da 2ª Região, para o exercício de 2022.

Nesse contexto, em que pese ser da competência daquela Secretaria Orçamentária as orientações sobre os aspectos orçamentários, cumpre alertar que, ao juízo deste NGC, o projeto em análise trata-se de uma reforma que resultará no aperfeiçoamento do imóvel, por meio da incorporação de itens patrimoniais, como poltronas para pessoa obesa, que inclusive corresponde ao item mais caro da curva ABC, representando 13,8% do total da obra, bem como agregará novas funções de acessibilidade que até então o imóvel não possuía.

Ademais, consoante artigo 15-A da Resolução CSJT n.º 70/2010, somente constarão da peça orçamentária obras aprovadas pelo Plenário deste CSJT. Nesse sentido, a avaliação do tipo de ação orçamentária não precede à aprovação e autorização da reforma pleiteada, cabendo aos atores do processo orçamentário a observância dos dispositivos da Resolução CSJT n.º 70/2010 nele incidentes.

Ante o exposto, considerando os termos do parecer expedido pela SEOFI, com fulcro no artigo 10, § 2º da Resolução CSJT n.º 70/2010, não se verifica óbice para aprovação da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio de crédito disponível em seu orçamento.

#### 2.8.1. Conclusão da verificação do parecer da SEOFI

Item cumprido.

#### 2.8.2. Evidências

? Parecer da SEOFI.

### 3. CONCLUSÃO

Observa-se que, dos oito tópicos objeto deste parecer, 4 foram cumpridos, 2 não foram cumpridos e 2 foram parcialmente cumpridos.

(...)

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Adequação de acessibilidade do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa (SP) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 3.597.346,79). Ressalvam-se, contudo, a necessidade de revisão dos custos dos insumos e das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, conforme a análise feita neste documento, além da necessidade de melhoria da transparência na publicação de documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico."

Vê-se que o Núcleo de Contratações e Governança do CSJT considerou cumpridos os seguintes tópicos do Parecer Técnico nº 12 de 2021: "1 - Planejamento; 2 - Regularidade do terreno; 3 - Viabilidade do empreendimento e 8) Parecer do SEOFI".

Por outro lado, concluiu pelo parcial cumprimento dos itens "5 - Elaboração das Planilhas Orçamentárias e 6 - Razoabilidade de custos".

Por sua vez, considerou não cumpridos os tópicos "4 - Elaboração e aprovação dos projetos" e 7- Divulgação das informações", ressaltando a necessidade de revisão dos custos dos insumos e das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, conforme a análise feita neste documento, além da necessidade de melhoria da transparência na publicação de documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico.

Dessa forma, diante das análises e conclusões provenientes do Parecer Técnico nº 12 de 2021, O Parecer Técnico, ao final, apontou as seguintes propostas de encaminhamento: 4.1. observar o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT (R\$ 3.597.346,79); 4.2. iniciar o processo licitatório somente se assegurada a previsão de recursos, em seu orçamento, para execução total da reforma; 4.3. somente iniciar a execução após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal e a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (item 2.4.3); 4.4. revisar a composição do BDI para que a alíquota do item Administração Central fique inferior ao Referencial - Acórdão TCU 2.622/2013 (item 2.5.7); 4.5. revisar, antes do procedimento licitatório, os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com códigos nºs 93565 e 93572 (item 2.5.4); 4.6. revisar o quantitativo de poltronas para obesos, seguindo a exigência mínima da NBR9050/2020, justificando os casos de necessidades maiores (2.6.6); 4.7. detalhar a especificação da poltrona para obesos, a fim de facilitar a cotação de preços, evitando discrepâncias que alteram o valor médio utilizado(2.6.6); 4.8. revisar a discrepância de informações constantes do projeto em desenho e legendas, referentes ao piso tátil, a fim de facilitar a cotação de preços, evitando discrepâncias que alteram o valor médio utilizado (2.6.6); 4.9. revisar o quantitativo de sanitários, a fim de eliminar possíveis erros no somatório de serviços, que levaria a formalização do termo aditivo para supressão de itens (2.6.6); 4.10. publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7.3)".

Dessarte, levando-se em consideração o trabalho técnico empreendido nestes autos, propõe-se a **homologação do parecer técnico** elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações do CSJT, para aprovar o projeto de adequação de acessibilidade do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa/SP (TRT2).

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Avaliação de Obras - Avob e, no mérito, homologar o parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações do CSJT, para aprovar o projeto de

adequação de acessibilidade do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa/SP (TRT2) e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a adoção das seguintes providências: 4.1. observar o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT (R\$ 3.597.346,79); 4.2. iniciar o processo licitatório somente se assegurada a previsão de recursos, em seu orçamento, para execução total da reforma; 4.3. somente iniciar a execução após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal e a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (item 2.4.3); 4.4. revisar a composição do BDI para que a alíquota do item Administração Central fique inferior ao Referencial - Acórdão TCU 2.622/2013 (item 2.5.7); 4.5. revisar, antes do procedimento licitatório, os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com códigos nºs 93565 e 93572 (item 2.5.4); 4.6. revisar o quantitativo de poltronas para obesos, seguindo a exigência mínima da NBR9050/2020, justificando os casos de necessidades maiores (2.6.6); 4.7. detalhar a especificação da poltrona para obesos, a fim de facilitar a cotação de preços, evitando discrepâncias que alteram o valor médio utilizado (2.6.6); 4.8. revisar a discrepância de informações constantes do projeto em desenho e legendas, referentes ao piso tátil, a fim de facilitar a cotação de preços, evitando discrepâncias que alteram o valor médio utilizado (2.6.6); 4.9. revisar o quantitativo de sanitários, a fim de eliminar possíveis erros no somatório de serviços, que levaria a formalização do termo aditivo para supressão de itens (2.6.6); 4.10. publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7.3)".  
Brasília, 25 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA**  
**Conselheira Relatora**

**Processo Nº CSJT-MON-0003451-71.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCB/cf

**MONITORAMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-4-17.2020.5.90.0000. CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. AUDITORIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.**

1. Trata-se de Monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 14ª Região, das determinações do Acórdão proferido no processo CSJT-A-4-17.2020.5.90.0000, por meio do qual se deliberou sobre a auditoria realizada no referido Tribunal, no período de 10 a 14 de fevereiro de 2020, na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação.

2. Verificou-se, por meio do relatório apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região atendeu parcialmente deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

3. Diante do exposto, homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento apresentado pela CCAUD e acolhe-se a proposta de encaminhamento para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a adoção das seguintes providências:

a) em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação: a.1) implante, efetivamente, o processo de gestão de incidentes de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos previstos, com classificação dos incidentes por escala de gravidade, as datas de abertura e fechamento do incidente e histórico de ações executadas em virtude do incidente; a.2) implante, efetivamente, o processo de gestão de ativos de infraestrutura de TI, de maneira que os ativos sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo; a.3) implante, efetivamente, o processo de gestão de mudanças no ambiente de infraestrutura de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos previstos, com classificação, priorização, avaliação de impacto e autorização da mudança; e a.4) reavalie a designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, de forma que se realize uma distribuição adequada e equitativa de tais atividades entre seus servidores; b) elabore, até 30/6/2022, o programa de reconhecimento e recompensa (Portaria GP nº 006/2020, artigo 11) e implemente efetivamente sua Política de Gestão de Pessoas de TIC; c) por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, que acompanhe o cumprimento das deliberações exaradas neste relatório e informe à SECAUDI a sua conclusão, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, exceto para o item 4.2, que deverá ser informado até 30/7/2022, considerando o prazo fixado para o seu cumprimento.

**Monitoramento do cumprimento de acórdão conhecido e homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-3451-71.2021.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Monitoramento do cumprimento, pelo TRT da 14ª Região, das determinações do Acórdão proferido no processo CSJT-A-4-17.2020.5.90.0000, por meio do qual se deliberou sobre a auditoria realizada no referido Tribunal, no período de 10 a 14 de fevereiro de 2020, na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, em cumprimento à programação do Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2020, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 257/2018.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT dirigiu ao TRT da 14ª Região quatorze determinações e quatro recomendações.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, no Relatório de Monitoramento elaborado em janeiro de 2022, concluiu que, das quatorze determinações e quatro recomendações objeto do monitoramento, onze determinações foram cumpridas e três se encontram em cumprimento. Ademais, das recomendações que lhe foram dirigidas, uma foi implementada, uma foi parcialmente implementada, uma se encontra em implementação e uma não é mais aplicável.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO.**

Conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, nos termos dos artigos 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON em exame tem por objeto o monitoramento do cumprimento do Acórdão proferido no processo CSJT-A-4-17.2020.5.90.0000, por meio do qual se deliberou sobre a auditoria realizada no referido Tribunal, no período de 10 a 14 de fevereiro de 2020, na área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, em cumprimento à programação do Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício 2020, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 257/2018. No acórdão, o Plenário deste Conselho encaminhou ao TRT da 14ª Região quatorze determinações e quatro recomendações.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, no Relatório de Monitoramento elaborado em janeiro de 2022, concluiu que, das quatorze determinações e quatro recomendações objeto do monitoramento, onze determinações foram cumpridas e três se encontram em cumprimento. Ademais, das recomendações que lhe foram dirigidas, uma foi implementada, uma foi parcialmente implementada, uma se encontra em implementação e uma não é mais aplicável.

Considerou cumpridas as medidas referentes ao aprimoramento do processo de contratação de soluções de TI; a regularização do Contrato nº 18/2019; o aprimoramento do processo de gestão e fiscalização contratual; a realização de licitação em substituição ao Contrato nº 31/2015; e o aprimoramento do PDTIC, do processo de software e do Sistema de Gestão de Segurança da Informação. Por sua vez, mantém-se em cumprimento a implantação dos processos de gestão de incidentes de TI, de gestão de ativos de infraestrutura e de gestão de mudanças no ambiente de infraestrutura de TI. Quanto as recomendações exaradas pelo CSJT, considerou-se implementada a fixação de prazo para a elaboração e implementação do programa de reconhecimento e recompensa, previsto na Política de Gestão de Pessoas de TIC e, em implementação, o monitoramento do seu cumprimento pela Unidade de Auditoria Interna do Regional.

Destacou como parcialmente implementados os aprimoramentos relacionados à designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI e não mais aplicável o aprimoramento do seu PETI. Em que pese o aprimoramento na gestão de TI do órgão, as ações inconclusas acima relatadas potencializam os riscos relacionados à governança e à gestão da TI do Tribunal, bem como à entrega dos serviços informatizados e aos investimentos realizados pelo Tribunal Regional e pelo próprio CSJT.

Por conseguinte, entendeu-se necessária a continuação dos procedimentos de monitoramento no âmbito do CSJT até o pleno cumprimento das deliberações constantes do Acórdão CSJT-A-4- 17.2020.5.90.0000.

Por oportuno, transcrevo a conclusão do relatório de monitoramento apresentado pela CCAUD:

Nesse cenário, destacam-se como determinações cumpridas o aprimoramento do processo de contratação de soluções de TI; a regularização do Contrato nº 18/2019; o aprimoramento do processo de gestão e fiscalização contratual; a realização de licitação em substituição ao Contrato nº 31/2015; e o aprimoramento do PDTIC, do processo de software e do Sistema de Gestão de Segurança da Informação. Por sua vez, mantém-se em cumprimento a implantação dos processos de gestão de incidentes de TI, de gestão de ativos de infraestrutura e de gestão de mudanças no ambiente de infraestrutura de TI. Quanto as recomendações exaradas pelo CSJT, considerou-se implementada a fixação de prazo para a elaboração e implementação do programa de reconhecimento e recompensa, previsto na Política de Gestão de Pessoas de TIC e, em implementação, o monitoramento do seu cumprimento pela Unidade de Auditoria Interna do Regional. Considerou-se, ainda, como parcialmente implementados, os aprimoramentos relacionados à designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI e não mais aplicável o aprimoramento do seu PETI. Em que pese o aprimoramento na gestão de TI do órgão, as ações inconclusas acima relatadas potencializam os riscos relacionados à governança e à gestão da TI do Tribunal, bem como à entrega dos serviços informatizados e aos investimentos realizados pelo Tribunal Regional e pelo próprio CSJT. Por essa razão, entende-se necessária a continuação dos procedimentos de monitoramento no âmbito do CSJT até o pleno cumprimento das deliberações constantes do Acórdão CSJT-A-4- 17.2020.5.90.0000.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1 Determinar ao TRT da 14ª Região que, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação:

4.1.1 implante, efetivamente, o processo de gestão de incidentes de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos previstos, com classificação dos incidentes por escala de gravidade, as datas de abertura e fechamento do incidente e histórico de ações executadas em virtude do incidente;

4.1.2 implante, efetivamente, o processo de gestão de ativos de infraestrutura de TI, de maneira que os ativos sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo;

4.1.3 implante, efetivamente, o processo de gestão de mudanças no ambiente de infraestrutura de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos previstos, com classificação, priorização, avaliação de impacto e autorização da mudança; e

4.1.4 reavalie a designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, de forma que se realize uma distribuição adequada e equitativa de tais atividades entre seus servidores.

4.2 Determinar ao TRT da 14ª Região que elabore, até 30/6/2022, o programa de reconhecimento e recompensa (Portaria GP nº 006/2020, artigo 11) e implemente efetivamente sua Política de Gestão de Pessoas de TIC.

4.3 Determinar ao TRT da 14ª Região, por meio de sua Unidade de Auditoria Interna, que acompanhe o cumprimento das deliberações exaradas neste relatório e informe à SECAUDI a sua conclusão, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, exceto para o item 4.2, que deverá ser informado até 30/7/2022, considerando o prazo fixado para o seu cumprimento. (fls. 117/120) .

Verifica-se, por meio do relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que se faz necessária a continuação dos procedimentos de monitoramento no âmbito do CSJT até o pleno cumprimento das deliberações constantes do Acórdão CSJT-A-4- 17.2020.5.90.0000.

Ante ao exposto, considerando as razões acima, **homologo** o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria do CSJT acerca do cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo CSJT-A-4-17.2020.5.90.0000 para considerá-las parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determino ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a adoção das providências especificadas constantes da proposta de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria do CSJT acerca do cumprimento das determinações constantes do acórdão prolatado nos autos do processo CSJT-A-4-17.2020.5.90.0000 para considerá-las parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a adoção das providências especificadas constantes da proposta de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT.

Brasília, 25 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**  
**Conselheiro Relator**

[Processo Nº CSJT-AvOb-0003701-07.2021.5.90.0000](#)

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal  
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLMV/ccsg/

**AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE REFORMA DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.** Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras voltado à análise do projeto de reforma do Edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. A Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior (SEOFI/CSJT) manifestou-se pela viabilidade orçamentária do projeto, desde que o Tribunal Interessado utilize recursos de seu próprio orçamento, alocados em plano orçamentário específico, dentro da ação orçamentária 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho. O Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho Superior (NGC/CSJT), por sua vez, concluiu que o projeto atende os critérios previstos na Resolução CSJT nº 70/2010, nada obstante ainda não tenham sido adotadas todas as providências necessárias ao integral cumprimento dos itens relativos à regularidade do terreno, à elaboração e aprovação dos projetos, à razoabilidade dos custos e à adequação dos referenciais. Destarte, considerando o trabalho técnico empreendido nestes autos, proponho a homologação do Parecer Técnico nº 01/2022 elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho Superior (NGC/CSJT), para aprovar e autorizar a execução do projeto de reforma em apreço com a fixação de determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Procedimento de Avaliação de Obras conhecido e aprovado, nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº **CSJT-AvOb-3701-07.2021.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras relativo ao projeto de reforma do Edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminhou o Ofício TRT4 DG nº 334/2021 à Secretaria-Geral do Conselho no dia 08/11/2021, submetendo o projeto de ampliação e modernização das instalações do CEJUSC/JT-2º grau à avaliação e à autorização do Plenário do Conselho (fls. 07/09).

A Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior (SEOFI/CSJT) apresentou a Informação nº 17/2022 no dia 03/02/2022, opinando pela viabilidade orçamentária do projeto, desde que o Tribunal Interessado utilize recursos de seu próprio orçamento, alocados em plano orçamentário específico, dentro da ação orçamentária 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho (fls. 19/22):

*Ante o exposto, tendo em vista as propostas acima apresentadas, bem como os normativos afetos à questão, esta Secretaria é de parecer, nos termos do artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, que não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, utilizando recursos de seu próprio orçamento, alocados em plano orçamentário específico, dentro da ação orçamentária 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho.*

O Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho Superior (NGC/CSJT), por sua vez, apresentou o Parecer Técnico nº 1/2022 em 07/02/2022, manifestando-se pela aprovação e autorização da execução do projeto, com a fixação das seguintes determinações ao Tribunal Interessado (fls. 23/65):

- 4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT (R\$ 1.227.117,18);
- 4.2. regularize a área do terreno junto ao Cartório de Registro de Imóveis (item 2.2);
- 4.3. somente inicie a execução após a expedição da Licença na Hora, autorização simplificada para execução de Reforma pela Prefeitura Municipal (item 2.4);
- 4.4. somente inicie a execução após a reanálise do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (item 2.4);
- 4.5. revise a composição do BDI, notadamente com relação à não incidência do ISSQN sobre os materiais fornecidos pelo prestador de serviço, conforme art. 20 da Lei Complementar nº 7/1973 (item 2.5.2);
- 4.6. revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código de n.º 87263 (item 2.5.4);
- 4.7. revise os custos unitários da planilha orçamentária que não apresentaram consonância com o custo do referencial SINAPI, notadamente os itens com códigos de n.ºs 96372,85382, 74209/001, 88486, 72178, 40777 e 88482 (item 2.5.4);
- 4.8. revise a planilha orçamentária de forma geral, anteriormente ao início do processo licitatório, a fim de verificar possíveis inconsistências de quantitativos e composições de custos, evitando a necessidade de formalização de termos aditivos ao contrato de obra (item 2.6);
- 4.9. avalie as inconsistências encontradas na planilha orçamentárias, detalhadas abaixo:
  - a) Item 7.1.25 - exclusão do item e incorporação ao Item 7.1.24, com inclusão dos sacos de rafia, conforme detalhado (item 2.6.1);
  - b) Item 7.2.2.3 - verificação do quantitativo (item 2.6.2);
  - c) Itens 7.6.1 e 8.6.1 - ajustar a produção horária da equipe conforme a referência SINAPI (item 2.6.3);
  - d) Itens 7.6.2 e 8.6.2 - ajustar a produção horária da equipe conforme a referência SINAPI (item 2.6.4);
  - e) Itens 7.7.1.1., 7.7.1.2 e 7.7.1.3 - criar uma composição única para os três itens, conforme detalhado (item 2.6.5);
  - f) Item 7.7.2.3 - verificação do quantitativo (item 2.6.6);
  - g) Itens 7.9.5 e 8.8.4 - alteração da especificação de material (item 2.6.7);
  - h) Itens 7.12.1.22 e 8.10.1.24 - ajustar composição de mão-de-obra (item 2.6.8);
  - i) Itens 7.12.3.23 e 8.10.3.19 - ajustar composição de mão-de-obra (item 2.6.9).
- 4.10. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Licença na Hora, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010 (item 2.7);
- 4.11. revise a área do projeto para o ambiente do gabinete dos juízes, visando a observância dos limites e referenciais de áreas estabelecidos no Anexo I da Resolução CSJT nº 70/2010 (item 2.8).

Os autos me foram atribuídos por sucessão no dia 08/02/2022.

É o relatório.

VOTO

**1. CONHECIMENTO**

O art. 89 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT) dispõe que "... os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de



*ato normativo que discipline a matéria...*

O art. 8º da Resolução CSJT nº 70/2010, por sua vez, preceitua que ... *os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho...*

Assim sendo, e considerando que o Ofício TRT4 DG nº 334/2021 submeteu o projeto de ampliação e modernização do Edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região à avaliação e à autorização deste Conselho Superior, conheço do Procedimento de Avaliação de Obras, com fulcro no art. 89 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT) c/c o art. 8º da Resolução CSJT nº 70/2010.

## 2. MÉRITO

Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras relativo ao projeto de reforma do Edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

No dia 08/11/2021, a Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminhou à Secretaria-Geral do Conselho o Ofício TRT4 DG nº 334/2021, submetendo o projeto de ampliação e modernização das instalações do CEJUSC/JT-2º grau à avaliação e à autorização do Plenário do Conselho.

A reforma compreenderá área de 500 m² (quinhentos metros quadrados) e propiciará a acomodação de 08 (oito) salas de conciliação na ala sul do pavimento térreo do Edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com prazo de execução de 04 (quatro) meses e valor total estimado de R\$ 1.227.117,18.

Nesse sentido, o Ofício TRT4 DG nº 334/2021:

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atenção ao determinado pela Resolução CSJT nº 70/2010, encaminho a Vossa Excelência a documentação pertinente ao projeto de reforma do prédio-sede do TRT da 4ª Região, para avaliação e aprovação desse Conselho.

Registro que o Órgão Especial deste Regional aprovou o Plano Plurianual de Obras para o período de 2021-2025 em sessão extraordinária e plenária ocorrida em 26-04-2021. A reforma do prédio-sede consta como a ação nº 1 no documento, elaborado de acordo com os parâmetros e indicadores definidos pela Resolução CSJT nº 70/2010, a partir de pontuação aferida pela Planilha de Avaliação Técnica prevista no artigo 5º da referida norma. O referido Plano foi encaminhado a esse Conselho por meio do Ofício TRT4 DG nº 110/2021 em 30-04-2021.

A reforma completa prevista no Plano de Obras 2021-2025 está estimada em R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e envolve 6 (seis) pavimentos da edificação. O projeto contempla a adequação de 24 (vinte e quatro) gabinetes de desembargadores e das salas de sessões das turmas de julgamento aos parâmetros de área estabelecidos na Resolução CSJT nº 70/2010, bem como a ampliação do CEJUSC/JT-2º Grau (no térreo) e a adaptação do prédio ao PPCI aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul e às normas atuais de acessibilidade. A fase 1 da reforma, que tem como objeto a adaptação do 5º pavimento e da ala norte do 6º pavimento, foi aprovada por este CSJT em acórdão proferido no processo nº CSJT-AvOb-0001501-32.2021.5.90.0000, com o orçamento estimado em R\$ 2.216.757,80 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), e está em fase final de licitação.

No presente momento, o TRT da 4ª Região submete à aprovação desse Egrégio Conselho o projeto de ampliação e modernização das instalações do CEJUSC/JT-2º Grau, que compõe a fase 2 da reforma do prédio-sede contemplada no Plano Plurianual de Obras 2021-2025. O projeto compreende área de 500 m², com previsão de adequação desse espaço para acomodar 8 (oito) salas de conciliação na ala sul do pavimento térreo do prédio-sede do TRT4, ao custo estimado de R\$ 1.227.117,18 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, cento e dezessete reais e dezoito centavos), com perspectiva de execução integral do montante em 2022. O prazo para execução dos serviços será de 4 (quatro) meses, contados a partir do décimo dia após a emissão da Ordem de Início dos Serviços, expedida pela Secretaria de Manutenção e Projetos deste Tribunal.

A documentação exigida para aprovação do projeto, nos termos do artigo 9º da Resolução CSJT nº 70/2010, encontra-se disponível no link compartilhado pelo Núcleo de Governança das Contratações desse Conselho, acessível por meio do seguinte endereço eletrônico:

<https://drive.google.com/drive/folders/1K8g2JbxKCgHpi-TDpoAJOMYqA3hb7-Z2>. Em anexo ao presente ofício, segue o Formulário de Encaminhamento de Informações e Documentos para Fins de Avaliação de Projeto pelo CSJT, conforme modelo padronizado.

Por fim, comunico que estão sendo avaliadas diferentes alternativas para definição dos pavimentos a serem reformados na fase 3, a fim de otimizar a execução do projeto e minimizar o impacto nas atividades de servidores e magistrados.

Sendo o que tenho para informar neste momento, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários para a aprovação do projeto, salientando que os recursos necessários para a reforma da ala sul do térreo do prédio-sede (CEJUSC/JT/2º grau) foram previstos na proposta orçamentária deste Regional para 2022. (grifei)

Com bem salientou a Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior (SEOFI/CSJT), não se vislumbra qualquer óbice à execução do projeto sob o prisma orçamentário, visto que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região asseverou dispor de recursos orçamentários próprios para promover sua execução.

Nesse sentido, basta que o Tribunal Interessado utilize os recursos de seu próprio orçamento, alocados em plano orçamentário específico, dentro da ação orçamentária 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho.

De outra parte, infere-se do processado que o Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT) elaborou minucioso trabalho acerca do atendimento dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CSJT nº 70/2010,

No decorrer de seu minucioso parecer, órgão técnico analisou detidamente as seguintes matérias: a) planejamento; b) regularidade do terreno; c) viabilidade do empreendimento; d) elaboração e aprovação dos projetos; e) elaboração das planilhas orçamentárias; f) razoabilidade dos custos; g) divulgação das informações; h) adequação aos referenciais de área. Nesse sentido, o Parecer Técnico nº 01/2022:

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Verificação do planejamento

#### 2.1.1. Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis

O art. 2º da Resolução CSJT nº 70/2010 define Plano Plurianual de Obras como documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade.

Nesse contexto, o Tribunal Regional apresentou o seu Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis referente ao período de 2021 a 2025, aprovado pelo Tribunal Pleno em 26/4/2021, conforme Certidão de Julgamento, Proc. TRT PROAD n.º 4393/2020, na qual consta o projeto de Reforma parcial do prédio sede do TRT da 4ª Região na 1ª posição.

#### 2.1.2. Planilha de Avaliação Técnica

A Planilha de Avaliação Técnica serve de base para a confecção do Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis e deve ser elaborada pelo Tribunal Regional de forma a aferir pontuações relacionadas a atributos do projeto em questão.

(...)

Em relação ao Conjunto 1, as avaliações do Tribunal Regional contemplam a solidez das fundações e das estruturas de concreto armado e protendido, sistema de coberturas, sistemas de fechamentos e de compartimentações, sistemas de revestimentos e acabamentos, instalações elétricas, instalações mecânicas, instalações de telecomunicações, instalações hidrossanitárias, sistemas de segurança, ergonomia, higiene e salubridade, potencialidade de patologias, funcionalidade e acessibilidade. Esse conjunto de avaliações cercou todos os critérios exigidos pela aludida Resolução.

No tocante ao 2º conjunto de critérios, que diz respeito à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, o Tribunal Regional encaminhou tabela contendo os resultados obtidos, mediante os seguintes critérios: estrutura - unidades judiciárias, magistrados, servidores, jurisdição -, projeção de movimentação processual, projeção de crescimento populacional, políticas estratégicas - substituição do imóvel, concentração/dispersão dos serviços jurisdicionais dentro de um mesmo imóvel, referenciais de área e novas tecnologias.

Tais avaliações técnicas resultaram no Sistema de Priorização de Obras do Tribunal Regional, que inclui projeto de Porto Alegre - TRT 4 (sede) na

1ª posição.

### 2.1.3. Plano de Fiscalização

O Tribunal Regional elaborou Plano de Fiscalização, prevendo, assim, os profissionais que serão responsáveis pela gestão e fiscalização do projeto, conforme Portaria:

Nome: Aline Ledur

Formação: Arquiteta e Urbanista

CAU: 118911-5

Nome: Frederico Zerfass

Formação: Engenheiro Civil

CREA: RS150968

O Tribunal Regional apresentou, ainda, checklist de fiscalização técnica de obras - TRT 4 que tem o objetivo de verificar a qualidade e segurança da edificação a ser reformada e o cumprimento contratual pela empresa construtora no que tange a execução da obra.

Por fim, o Tribunal Regional apresentou os responsáveis pelas fiscalizações dos Projetos arquitetônicos, de climatizações e Estruturais, conforme respectivas RRT detalhadas no item 2.5.1 desse parecer.

### 2.1.4. Conclusão da verificação do planejamento

Item cumprido.

(...)

### 2.2. Verificação da regularidade do terreno

O complexo do TRT da 4ª Região, no qual consta o prédio-sede está construído em três terrenos. As matrículas dos respectivos imóveis são as de n. os 62.362, 43.231 e 48.748.

Em relação ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 62.362, datada de 19/10/1983, localizado na Avenida Ipiranga, o Tribunal Regional da 4ª Região encaminhou cópia da Lei Municipal n.º 5.307, de 12/7/1983, que autorizou a doação de imóvel à União Federal, para uso do TRT da 4ª Região. Apresentou, ainda, o Termo de Entrega do imóvel sob matrícula n.º 62.362, firmado entre a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e o TRT da 4ª Região, de propriedade da União, com área de 356,40 m².

Em relação ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 43.231, datada de 6/10/2011, localizado na Rua Márcilio Dias, n.º 280, o Tribunal Regional da 4ª Região encaminhou cópia do Decreto n.º 94.251/1987, em que se declara a utilidade pública para fins de desapropriação do referido imóvel. Apresentou, ainda, o Termo de Entrega firmado entre a SPU e o TRT da 4ª Região do imóvel sob matrícula n.º 43.231, de propriedade da União, com área de 808, 38m².

Em relação ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 48.748, datada de 27/10/2014, localizado na Avenida Praia de Belas, o Tribunal Regional da 4ª Região encaminhou cópia do Contrato n.º 8.704, de 28/12/1982, que firmou a compra e venda do imóvel. Apresentou, ainda, o Termo de Entrega firmado entre a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e o TRT da 4ª Região do imóvel matriculado, à época, no n.º 38.851 de propriedade da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, com área de 5.194,25 m².

O Tribunal Regional apresentou as matrículas dos imóveis e demais documentos pertinentes à regularidade dos terrenos, no entanto, no formulário de encaminhamento do CSJT afirma que a área do terreno não corresponde ao registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Esta incongruência de informações deverá ser regularizada, pelo TRT, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

#### 2.2.1. Conclusão da verificação da regularidade do terreno

Item parcialmente cumprido.

### 2.3. Verificação da viabilidade do empreendimento

O Tribunal Regional apresentou o estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental que consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Em relação ao aspecto técnico-econômico, foi previsto serem utilizadas algumas soluções de maior relevância ou materialidade que já compõem a padronização dos ambientes da Justiça do Trabalho da 4ª Região, entre elas piso porcelanato, forro mineral em placas e parede com placas de gesso acartonado (drywall). Ressalta-se que no estudo técnico elaborado por ocasião do encaminhamento do projeto de reforma os pavimentos 6º norte e 5º norte e sul, aprovado pelo CSJT em setembro de 2021, (Acórdão nº CSJT-AvOb-0001501- 32.2021.5.90.0000) constou análise quanto à vantagem, tanto econômica quanto técnica da utilização destes materiais.

Em relação ao aspecto ambiental, o ETP previu que a contratada deve prever a comprovação da sua destinação/reciclagem ambientalmente adequada, condicionada ao pagamento pelo descarte, de forma a evitar danos à saúde pública e minimizar os impactos ambientais. Será exigida da empresa contratada a elaboração e cumprimento do PGRCC, além de Certificado de Destinação Final (CDF).

Em relação à viabilidade orçamentário-financeiro, foi elaborada, em 28/10/2021, informação pelo TRT da 4ª Região em que afirmou que foram reservadas R\$ 2.000.000,00, para as reformas no prédio-sede do TRT 4 na ação orçamentária 4256 -Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho. Por fim, concluiu-se que a despesa para a contratação da reforma, inicialmente prevista em R\$ 1.227.117,18, embora ainda dependa de aprovação legislativa, através da LOA, é compatível com o planejamento orçamentário do exercício de 2022.

#### 2.3.1. Conclusão da verificação da viabilidade do empreendimento

Item cumprido.

(...)

### 2.4. Verificação da elaboração e aprovação dos projetos

Na legislação municipal de Porto Alegre, coube ao Decreto n.º 19.741/2017 dispor acerca dos processos administrativos de aprovação e licenciamento de obras de natureza simples, o que inclui reforma.

(...)

O Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) do complexo do TRT da 4ª Região, o qual inclui o Prédio-sede, já havia sido aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul antes da elaboração do presente projeto, motivo pelo qual foi protocolado junto aos Bombeiros pedido de reanálise com as devidas alterações no pavimento térreo, em 15/09/2021. Na pretendida contratação de reforma parcial do pavimento térreo, os serviços relativos às instalações de incêndio serão limitados ao remanejamento das instalações de prevenção e combate a incêndio existentes, sobretudo sprinklers, e a readequação dos extintores.

Ainda, foi apresentado o Mapa de riscos, de 28/10/2021, com o objetivo da definição das ações de prevenção e contingenciamento dos riscos que possam afetar o processo de contratação da obra e/ou os resultados pretendidos.

Por fim, a elaboração do PGRCC - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - deverá ser elaborada pela empresa que executará a obra.

#### 2.4.1. Conclusão da verificação da elaboração e aprovação dos projetos

Item em cumprimento.

(...)

### 2.5. Verificação da elaboração das planilhas orçamentárias

#### 2.5.1. Existência de ART ou RRT

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra do Retrofit térreo, o Tribunal Regional apresentou, para fins de elaboração dos projetos descritos na planilha orçamentária, cópia das ARTs dos seguintes profissionais:

- Carolina Trindade de Souza - n.º SI11342887I00CT001;
- Júlio César Pischke - n.º 11492462;
- Mauro Lucio Vieira - n.º MG20210648316;
- Lucas de Oliveira Just - n.º 11511329;
- Henrique Castellan Costamilan - n.º SI11185982R01CT001;
- Marcos Aurelio da Rosa Silva - n.º 11548796;
- Fernanda Saraiva e Silva - n.º SI11313064I00CT001.

A descrição dos serviços prestados atende, portanto, à Súmula do TCU n.º 260/2010, que preconiza ser um dever do gestor público exigir a apresentação da ART referente ao projeto, execução, supervisão e fiscalização das obras e serviços de engenharia com indicações dos responsáveis técnicos pela elaboração das plantas, orçamentos-base, especificações técnicas e etc.

#### 2.5.2. Detalhamento da composição do BDI

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituí-lo.

(...)

Porém, a Lei estabelece como base de cálculo do ISSQN, em seu artigo 20, para os subitens 7.02 a 7.05 o montante da receita bruta, não incluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços. Entende-se, portanto, que a alíquota de 4% não deve incidir na tabela de BDI de materiais, somente na de mão-de-obra.

#### 2.5.3. Compatibilidade das composições com o SINAPI

Verificou-se que, para as planilhas orçamentárias do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 3 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

Depreende-se da Tabela 3 que, do total de 429 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 186 itens (43,36%) da planilha orçamentária da Reforma parcial do prédio sede do TRT-4(fase 2-Retrofit térreo).

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.

#### 2.5.4. Curva ABC

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC 1 do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra de Rio Grande.

Frise-se que nenhuma análise específica pôde ser feita em relação aos itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI.

Dessa forma, para os itens que, segundo o Tribunal Regional, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários, os quais apenas dois itens não indicaram consonância com o referido sistema de custos.

Isso porque, alguns itens estão acima do referencial SINAPI, como demonstrado na tabela 4.

A situação observada indica a necessidade de revisão dos custos unitários da planilha orçamentária da obra, notadamente os itens com Código de n.º 87263.

Também destacam-se os seguintes itens que não foram encontrados nos referenciais SINAPI, embora estejam indicados como na planilha orçamentária como itens SINAPI: 96372; 85382; 74209/001; 88486; 72178; 40777; 88482.

#### 2.5.5. Conclusão da verificação da elaboração das planilhas orçamentárias

Item parcialmente cumprido.

(...)

#### 2.6. Verificação da razoabilidade de custos

Considerando a especificidade da reforma proposta, envolvendo apenas serviços destinados à retrofit de área do térreo da edificação, a análise de razoabilidade de custos não se baseou no método comparativo de custos, uma vez que estaria se comparando custos de obras com escopos diferentes.

Dessa forma, a avaliação foi realizada a partir do exame da planilha orçamentária, verificando os custos de insumos e as composições de custos unitários. Com ênfase nos itens mais relevantes da curva ABC.

(...)

#### 2.6.10. Conclusão da verificação da razoabilidade de custos

Item parcialmente cumprido.

(...)

#### 2.7. Verificação da divulgação das informações

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal Regional, este Núcleo constatou que as informações até então disponibilizadas estão apresentados de forma intuitiva, simples e organizada.

#### 2.7.1. Conclusão da verificação da divulgação das informações

Item parcialmente cumprido.

(...)

#### 2.8. Verificação da adequação aos referenciais de área

Conforme informações do Tribunal, a reforma do prédio sede do Regional prevê a reforma de 6 (seis) pavimentos da edificação, de forma parcelada (por etapas/fases).

A finalidade da intervenção seria a adequação de 24 (vinte e quatro) gabinetes de desembargadores e das salas de sessões das turmas de julgamento aos parâmetros de área estabelecidos na Resolução CSJT nº 70/2010. Ainda, a ampliação do CEJUSC/JT-2º Grau (no térreo) e a compatibilização do prédio ao PPCI aprovado recentemente no Corpo de Bombeiros Militar do RS e às normas mais atuais de acessibilidade. Entretanto, este parecer tem como objeto a análise da reforma parcial do pavimento térreo do Prédio-sede do TRT4 que contempla reforma e ampliação do CEJUSC 2º grau. Ela compreende área de 500 m², com a previsão de adequação desse espaço para acomodar 8 (oito) salas de conciliação, 2 (dois) gabinetes, secretaria, sala de espera para público ampliada, sanitários adaptados e demais áreas que deverão refletir a padronização desses ambientes conforme demais áreas da edificação, já reformadas ou em fase de execução/contratação.

O Tribunal Regional da 4ª Região alega, ainda, que com a implementação de ações para ampliar o número de audiências de conciliação de processos que tramitam no segundo grau, tornou-se necessária a ampliação das áreas destinadas à conciliação, o aumento das áreas destinadas ao público e que sejam instalados gabinetes para os juizes que atuam no núcleo de trabalho para o melhor desempenho das atividades.

Neste sentido, e considerando que as áreas a serem reformadas englobam espaços para gabinetes, wc de desembargadores e secretarias, passou-se a análise abaixo:

- Gabinetes de Juiz

Foram identificados gabinetes com área superior à 30m<sup>2</sup>, portanto, em desacordo com a resolução CSJT n.º 70/2010 e o TRT da 4ª Região não apresentou justificativa para a extrapolação da área do projeto.

•WC de Desembargadores

Projetaram-se dois sanitários de magistrados, um com 4,15m<sup>2</sup> e outro com 3,54m<sup>2</sup>. O Tribunal Regional justificou que esses ambientes ultrapassaram o limite estabelecido visando à adequação ao espaço remanescente por se tratar de uma reforma.

• Secretarias

As secretarias foram projetadas para uma lotação de 14 pessoas, que corresponde à quantidade de servidores que atualmente atuam nela. Ainda, segundo a Resolução CSJT n.º 70/2010, a área máxima da Secretaria deve corresponder a 7,5m<sup>2</sup> por servidor, ou 105<sup>2</sup> no caso específico. Neste caso, as secretarias com áreas projetadas de 75,71m<sup>2</sup> estariam de acordo com o referencial máximo permitido.

(...)

É necessário que o Tribunal Regional revise a área do projeto para o ambiente do gabinete dos juizes por extrapolar em mais de 50% o limite do referencial máximo estabelecido no ANEXO I da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.8.1. Conclusão da verificação da adequação aos referenciais de área

Item parcialmente cumprido.

(...)

Como bem se vê, o projeto de reforma atende os critérios constantes da supramencionada Resolução CSJT n.º 70/2010, muito embora ainda não tenham sido adotadas todas as providências necessárias ao integral cumprimento dos itens relativos à regularidade do terreno, à elaboração e aprovação dos projetos, à razoabilidade de custos e à adequação dos referenciais.

Ante o exposto, e considerando o minucioso trabalho técnico empreendido nestes autos, proponho a homologação do Parecer Técnico n.º 01/2022 elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho Superior (NGC/CSJT), para aprovar e autorizar a execução do projeto de reforma em apreço, bem como para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região adote as seguintes providências: a) observar o valor previsto no projeto submetido à deliberação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no montante de R\$ 1.227.117,18 (item 4.1); b) regularizar a área do terreno perante o Cartório de Registro de Imóveis (item 4.2); c) iniciar a execução do projeto tão somente após a expedição da Licença na Hora e a reanálise do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (itens 4.3 e 4.4); d) revisar a composição do BDI, notadamente com relação a não incidência do ISSQN sobre os materiais fornecidos pelo prestador de serviço, nos termos do art. 20 da Lei Complementar n.º 7/1973 (item 4.5); e) revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código de n.º 87263 (item 4.6); f) revisar os custos unitários da planilha orçamentária que não apresentaram consonância com o custo do referencial SINAPI, notadamente os itens com códigos de números 96372,85382, 74209/001, 88486, 72178, 40777 e 88482 (item 4.7); g) revisar a planilha orçamentária de forma geral antes mesmo do início do processo licitatório, com o escopo de identificar eventuais inconsistências de quantitativos e composições de custos, evitando, assim, a celebração de termos aditivos ao contrato (item 4.8); h) avaliar as inconsistências encontradas na planilha orçamentárias (item 4.9 alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e i); i) publicar em seu portal eletrônico os dados do projeto e suas alterações, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, a licença na hora, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cumprimento do cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4.10); j) revisar a área do projeto no que diz respeito ao gabinete dos juizes, visando à observância dos limites e referenciais estabelecidos na Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4.11).

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Avaliação de Obras, com fulcro nos artigos 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 e 89 do RI/CSJT e, no mérito, homologar o Parecer Técnico n.º 01/2022 elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (NGC/CSJT), para **aprovar e autorizar a execução do projeto**, bem como para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região adote as seguintes **providências**: a) observar o valor previsto no projeto submetido à deliberação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no montante de R\$ 1.227.117,18 (item 4.1); b) regularizar a área do terreno perante o Cartório de Registro de Imóveis (item 4.2); c) iniciar a execução do projeto tão somente após a expedição da Licença na Hora e a reanálise do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (itens 4.3 e 4.4); d) revisar a composição do BDI, notadamente com relação a não incidência do ISSQN sobre os materiais fornecidos pelo prestador de serviço, nos termos do art. 20 da Lei Complementar n.º 7/1973 (item 4.5); e) revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com código de n.º 87263 (item 4.6); f) revisar os custos unitários da planilha orçamentária que não apresentaram consonância com o custo do referencial SINAPI, notadamente os itens com códigos de números 96372,85382, 74209/001, 88486, 72178, 40777 e 88482 (item 4.7); g) revisar a planilha orçamentária de forma geral antes mesmo do início do processo licitatório, com o escopo de identificar eventuais inconsistências de quantitativos e composições de custos, evitando, assim, a celebração de termos aditivos ao contrato (item 4.8); h) avaliar as inconsistências encontradas na planilha orçamentárias (item 4.9 alíneas a, b, c, d, e, f, g, h e i); i) publicar em seu portal eletrônico os dados do projeto e suas alterações, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, a licença na hora, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cumprimento do cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4.10); j) revisar a área do projeto no que diz respeito ao gabinete dos juizes, visando à observância dos limites e referenciais estabelecidos na Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4.11).  
Brasília, 25 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-PP-0004201-73.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAFI/ fgog/

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR.** Considerando a expressa vedação contida no art. 120 da Lei nº 14.194/2021 no tocante à realização de reajuste do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar para o exercício de 2022, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido do Sindicato requerente. Pedido de providências que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-4201-73.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Requerimento Administrativo que, por determinação da EX. ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à época, foi autuado como Pedido de Providências, nos termos do art. 21, I, b, do RICSJT, proposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF, em que pleiteia pela atualização do auxílio-alimentação para o montante de R\$ 1.099,49 (mil e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) e do auxílio pré-escolar para R\$ 869,39 (oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) adotando-se, como fator de correção, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Os autos foram distribuídos e conclusos à minha Relatoria em 02/12/2021.

Determinei, em 12/12/2021, a remessa dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES/CSJT e, em seguida, à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT - ASSJUR/CSJT, para emissão de pareceres.

Após emissão de pareceres, voltaram conclusos os autos.

Éo relatório.

V O T O

**CONHECIMENTO**

Conforme consta do relatório, trata-se de Pedido de Providências proposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF, em que pleiteia pela atualização do auxílio-alimentação para o montante de R\$ 1.099,49 (mil e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) e do auxílio pré-escolar para R\$ 869,39 (oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos) adotando-se, como fator de correção, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Sustenta o Sindicato requerente que as verbas em comento têm caráter indenizatório e que a eventual inexistência de dotação orçamentária suficiente não é empecilho para a fixação do benefício, sendo possível a adoção de providências posteriores pela administração visando à viabilização dos respectivos pagamentos.

Narra que a média dos valores do auxílio-alimentação fixados, nos órgãos citados em seu requerimento, conforme levantamento promovido pelo SINDJUS/DF, ultrapassa em 33,78% o valor do benefício percebido pelas categorias representadas.

Ao final, pede a atualização do auxílio-alimentação, no valor de R\$ 1.099,49 (um mil, noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) e do auxílio pré-escolar em R\$ 869,39 (oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), com a adoção do índice de 20,81%, nos termos do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, referente ao período de 6/2018 a 10/2021, em favor dos servidores do Poder Judiciário da União.

Pois bem.

O Pedido de Providências é procedimento previsto, nos arts. 21, I, "b", e 73 a 76 do Regimento Interno deste Conselho, para requerimentos que não possuam classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes de outros.

Nos termos do art. 76, são aplicáveis ao Pedido de Providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo.

Portanto, nesta senda, a apreciação de Pedido de Providências, conforme arts. 6º, IV, e 68, do RICSJT, deve se restringir às hipóteses envolvendo matérias cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais.

No caso em apreço, o requerente pretende a atualização dos valores pagos a título de auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar, o que, de fato, extrapola os interesses meramente individuais, já que interessa a todos os servidores da Justiça do Trabalho.

Ocorre que, conforme bem salientado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 17/2022, a Lei nº 14.194, de 20/8/2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022, em seu art. 120, veda o reajuste, no exercício de 2022, de auxílio alimentação e assistência pré-escolar.

Transcrevo, por entender pertinente, o referido parecer, cujo teor foi devidamente corroborado pela Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT - ASSJUR/CSJT:

O auxílio-alimentação é benefício de natureza indenizatória, com previsão no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992, que concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo. Assim como o inciso IV, do art. 54, da Lei nº 8.069, de 13/7/1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente, menciona o dever estatal de garantir o atendimento em creche e pré-escola de crianças de zero a cinco anos de idade, conforme abaixo:

LEI Nº 8.460/1992 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.527/1997)

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§3º O auxílio-alimentação não será:

- incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§5º O auxílio-alimentação é incompatível com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.

LEI Nº 8.069/1990

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[...]

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

[...]

No âmbito do Poder Judiciário da União, a Portaria Conjunta nº 1, de 1º/6/2018, dispõe sobre os valores per capita do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar nos órgãos do Poder Judiciário integrantes do Orçamento Geral da União, estabelecendo o valor do auxílio-alimentação, em R\$ 910,08, e o da assistência pré-escolar, em R\$ 719,62, conforme segue:

Art. 1º Os valores per capita mensais de referência do auxílio-alimentação, de que trata o art. 22 da Lei n. 8.460, de 17 de setembro de 1992, e da assistência pré-escolar, de que trata o art. 7º, inciso XXV, da Constituição da República, a serem pagos no âmbito dos órgãos signatários desta portaria, passam a ser, respectivamente, de R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos) e de R\$ 719,62 (setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos).

**Parágrafo único. A implantação dos novos valores em cada órgão fica condicionada à prévia demonstração da existência de disponibilidade orçamentária pelo ordenador de despesas.** (Destacou-se).

Torna-se oportuno ressaltar que a atual Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 14.194, de 20/8/2021, que trata das diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, vetou, para o mencionado ano, o reajuste dos benefícios em comento, conforme previsto no art. 120, in verbis:

Art. 120. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2022, de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar..

Logo, considerando a expressa vedação contida no art. 120 da Lei nº 14.194/2021 no tocante à realização de reajuste do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar para o exercício de 2022, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido do Sindicato Requerente.

Ante todo o exposto, **não conheço** do pedido de providências, nos termos do art. 31, V, do RICSJT.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de providências. Brasília, 25 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA**  
Conselheira Relatora

**Processo Nº CSJT-PP-0004551-61.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
Advogado	Dr. Inocêncio Rodrigues Uchôa(OAB: 3274-B/CE)
Advogado	Dr. Caio Santana Mascarenhas Gomes(OAB: 17000-A/CE)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSRL / /

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DE NORMA ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE E INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO. AUSENTE MOTIVAÇÃO quanto à alteração da situação jurídica de fato ou de direito vigente quando da aprovação da Resolução CSJT nº 203/2018, afastando atuação de ofício do Plenário, nos termos do artigo 78, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, para preservação da competência constitucional do órgão de controle. SEGURANÇA JURÍDICA (LINDB art. 24 e decreto 9830/2019, arts. 5º e 19). NÃO CONHECIMENTO.** A pretensão do Sindicato-Autor se cinge à determinação de revogação do art. 19 da Resolução CSJT nº 230/2018 ou, sua modificação, de modo a excluir a expressão nem o cedido vinculado ao RGPS, ou, subsidiariamente, a instauração de procedimento próprio de revisão de Ato Normativo com proposição de Resolução visando a revogação ou modificação do art. 19 da Resolução CSJT n. 230/2018. Prevê o artigo 6º, VII, do RICSJT que compete ao plenário a edição de ato normativo, que terá eficácia vinculante, quando a matéria, pela relevância e alcance, exigir tratamento uniforme. No caso, pretende o requerente a *revisão* de ato normativo, porquanto já aprovada pelo Plenário deste Conselho a Resolução 230/2018, uniformizando a matéria, chamando-se à aplicação o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT, que trata de procedimento para modificação de atos normativos vinculantes deste Conselho, prescrevendo, neste caso, via própria (a edição, revisão ou cancelamento de atos normativos será apreciada mediante procedimento de Ato Normativo), específicos legitimados (cuja proposta somente pode ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário) e quórum qualificado deliberativo (maioria absoluta dos membros). A preocupação com a revisão de ato administrativo de efeito vinculante não é atual mas de longa data, ante as repercussões provocadas nas esferas jurídicas de particulares ou administradores, daí que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro explicita a possibilidade de eficácia não retroativa das modificações de normas, na esfera administrativa, precisamente na mesma diretriz do regulamentado para o *overruling*, consoante artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto às alterações de jurisprudência consolidada das Cortes de Precedentes. Daí a Resolução Administrativa do Órgão Especial do TST nº 1909, de 20/06/2017, que aprovou o Regimento Interno vigente no CSJT, contemplar previsão no artigo 78 quanto a este rito e procedimento especial. A revisão administrativa é inclusive regida pelo artigo 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, redação pela Lei nº 13.655/2018, e o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou os artigos 20 a 30 da LINDB, consagrando o resguardo à segurança jurídica na aplicação das normas, mormente em hipótese de revisão (artigos 5º e 19). Assim, a revisão da norma administrativa, como medida de exceção, deve ser tratada com imponderável justificativa de desencadeamento do rito revisional. Não por outra razão a inscrição no texto legal da necessidade de fundamentação da motivação da decisão de revisão de normas administrativas (Decreto 9.830/2019, art. 5º, § 4º, c/c artigos 2º, 3º e 4º). Entendo, desta sorte, que carece ao Sindicato requerente a legitimidade para a proposição formulada, além da falta de adequação do procedimento eleito. Precisamente nessa esteira vasta jurisprudência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho para situações fáticas com o mesmo contorno do presente procedimento (CSJT-PP-601-49.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 25/06/2021; CSJT-PP-4803-40.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 29/03/2021; CSJT-PP-

2251-68.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 03/07/2020; CSJT-PP-3051-67.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 10/09/2018; CSJT-PP-26052-47.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Fabio Túlio Correia Ribeiro, DEJT 09/05/2017). Ademais, o requerente não apresentou motivação quanto à alteração da situação jurídica de fato ou de direito vigente quando da aprovação da Resolução CSJT nº 203/2018 de modo a pautar a atuação de ofício deste Plenário, nos termos do artigo 78, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, para preservação da competência constitucional deste órgão de controle, em sentido diverso do julgado no CSJT-PP-3602-76.2020.5.90.0000, que tratava estritamente deste particular. Tampouco se trata de pretensão de discussão de matéria relacionada à competência do CSJT com o objetivo de elaboração de políticas e diretrizes pelos supervisionados, situação dos procedimentos CSJT-PP-3203-81.2019.5.90.0000, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 05/11/2019 e CSJT-PP-9003-90.2019.5.90.0000, conhecidos por tal distinção fática. Ainda nessa linha de distinção dos julgados não há que se confundir a situação fática ora delineada com a decisão proferida por este Conselho no CSJT-PP-4454-37.2019.5.90.0000, que analisou conjuntamente com o Pedido de Providências uma Consulta, um Procedimento de Controle Administrativo e três petições, com a mesma pretensão e, com atuação do CSJT já referendada pelo Conselho Nacional de Justiça, no CNJ-PCA-0007356-27.2010.2.00.0000. Ante a ausência de legitimidade e inadequação do procedimento adotado, observada a segurança jurídica, não conheço do pedido de providências, com esteio nos artigos 6º, VII, 31, V e 78, do RICSJT, artigo 19 do Decreto 9.830/2019, e artigos 15 e 485, VI, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-4551-61.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO e CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

De início ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF.

Trata-se de pedido de providências atuado no âmbito do CSJT em que é Requerente o Sindicato dos Servidores da Sétima Regional da Justiça do Trabalho (Sindissétima) pretendendo a revogação ou alteração do art. 19 da Resolução CSJT n.º 230/2018, que trata da licença por motivo de doença em pessoa da família para servidores, vinculados ao RGPS, requisitados de outros órgãos, observado o Ato TRT-7 n.º 191/2019 e a Resolução CSJT n.º 230/2018.

Conforme despacho de fls. 46 foi intimado o Tribunal Requerido para manifestação.

Apresentado o Ofício TRT7.GP nº 306/2021 à fl. 52.

Vieram os autos conclusos a este Relator.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

A seu turno, o artigo 6º, incisos IV e VII, do RICSJT preveem que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

**Art. 6.º** Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

**IV** - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

[...]

**VII** - editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme;

Rege o artigo 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

**Art. 73.** Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de **pedido de providências**, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Conforme disciplina do art. 76 do RICSJT, são aplicáveis ao Pedido de Providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo. Nesse sentido, prescreve o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

**Art. 68.** O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Entendo que o procedimento em análise não deve ser conhecido. Explico.

O caso trata de pedido de providências atuado no âmbito do CSJT, em que é Requerente o Sindicato dos Servidores da Sétima Regional da Justiça do Trabalho (Sindissétima), alegando que *foi demandado acerca de uma situação injusta que passou a ocorrer no TRT/CE* (fl. 2), que consiste em que os servidores requisitados de outros órgãos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social perderam o direito a usufruir de licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83 da Lei 8.112/1990), por força do art. 20 Ato da Presidência TRT 7 n. 191/2019, o qual, por sua vez, foi editado em observância ao art. 19 da Resolução CSJT n. 230/2018. Assim, afirma que a resolução do problema **depende de análise de alteração de normativo expedido pelo CSJT. Requer a revogação do artigo 19 da Resolução CSJT nº 230/2018 ou sua modificação para exclusão da expressão nem o cedido vinculado ao RGPS**. O requerente, nos termos do artigo 93 da Lei 8.112/90 alega não haver fundamento para o tratamento diferenciado, e destaca a alteração promovida no art. 83, § 2º, da Lei 8.112/90, pela Lei 12.269/2010.

Em sua manifestação, o Tribunal Requerido informa, mediante Ofício TRT7.GP nº 306/2021 (fl. 52):

Cumprimentando Vossa Senhoria, em resposta ao Ofício supramencionado, por meio do qual encaminha cópia do despacho e da petição inicial referentes ao Processo CSJT-PP- 4551-61.2021.5.90.0000, para ciência e manifestação, informo a Vossa Senhoria que a Divisão de Saúde deste Tribunal observa o cumprimento do art. 19 da Resolução CSJT nº 230, de 23 de novembro de 2018, cuja redação foi reproduzida no art. 20 do Ato TRT7 Nº 191, de 18 de novembro de 2019, não concedendo licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor comissionado sem vínculo efetivo com a Administração e nem ao cedido vinculado ao RGPS.

Esclareço, por oportuno, que esta Presidência delegou competência à Divisão de Saúde deste Regional para decidir sobre a referida licença, nos termos do Ato TRT7.GP Nº 58, de 27 de maio de 2021.

Incontroverso, desta sorte, que a matéria objeto do presente pedido de providências é tratada na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 230, aprovada em 23/11/2018, que regulamenta os procedimentos referentes à concessão de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, prevendo, em seu artigo 19:

**Art. 19.** Não faz jus à licença por motivo de doença em pessoa da família o servidor comissionado sem vínculo efetivo com a Administração nem o cedido vinculado ao RGPS.

Ocorre que a pretensão do Sindicato-Autor se cinge à determinação de revogação do art. 19 da Resolução CSJT nº 230/2018 ou, sua modificação, de modo a excluir a expressão nem o cedido vinculado ao RGPS, ou, subsidiariamente, a instauração de procedimento próprio de revisão de Ato

Normativo com proposição de Resolução visando a revogação do art. 19 da Resolução CSJT n. 230/2018 ou, pelo menos, sua modificação, de modo a excluir a supracitada expressão.

Como já destacado, prevê o artigo 6º, VII, do RICSJT que compete ao plenário a *edição* de ato normativo, que terá eficácia vinculante, quando a matéria, pela relevância e alcance, exigir tratamento uniforme. No caso, todavia, pretende o requerente a *revisão* de ato normativo, porquanto já aprovada pelo Plenário deste Conselho a Resolução 230/2018, uniformizando a matéria, chamando-se à aplicação o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT, que prevê o procedimento para modificação de atos normativos vinculantes deste Conselho, prescrevendo, neste caso, *via própria* (a *edição, revisão ou cancelamento* de atos normativos será apreciada mediante procedimento de Ato Normativo), *específicos legitimados* (cuja proposta somente pode ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário) e *quórum qualificado deliberativo* (maioria absoluta dos membros). Nestes termos:

#### Seção IV

##### Do Ato Normativo

**Art. 78.** O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

§ 1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

§ 2.º A proposição de Enunciado Administrativo deverá ser submetida à Comissão de Jurisprudência, nos termos do inciso III do artigo 17 deste RICSJT.

Neste particular, necessário exortar que a preocupação com a revisão de ato administrativo de efeito vinculante não é atual mas de longa data, ante as repercussões provocadas nas esferas jurídicas de particulares ou administradores, daí que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro explicita a possibilidade de eficácia não retroativa das decisões de modificação de normas, na esfera administrativa, precisamente na mesma diretriz do regulamentado para o *overruling*, consoante artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, quanto às alterações de jurisprudência consolidada das Cortes de Precedentes. Daí a Resolução Administrativa do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho nº 1909, de 20/06/2017, que aprovou o Regimento Interno vigente no CSJT, contemplar previsão no artigo 78 quanto a este rito e procedimento especial.

A revisão da norma administrativa é inclusive regida pelo artigo 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, redação pela Lei nº 13.655/2018:

**Art. 24.** A **revisão**, nas **esferas administrativa**, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou **norma administrativa** cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

**Parágrafo único.** Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Mais do que isso, o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou os artigos 20 a 30 da LINDB, consagra o resguardo à segurança jurídica na aplicação das normas, mormente em hipótese de revisão de normas e atos. Prevê em seus artigos 5º e 19:

##### Revisão quanto à validade por mudança de orientação geral

**Art. 5º** A **decisão que determinar a revisão** quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou **normas administrativos** cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída **levará em consideração as orientações gerais da época.**

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.

§ 2º O disposto no § 1º não exclui a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relação em curso.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial **ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.**

§ 4º A decisão a que se refere o *caput* será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

##### Segurança jurídica na aplicação das normas

**Art. 19.** As autoridades públicas atuarão com vistas a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de normas complementares, orientações normativas, súmulas, enunciados e respostas a consultas.

**Parágrafo único.** Os instrumentos previstos no *caput* terão caráter vinculante em relação ao órgão ou à entidade da administração pública a que se destinarem, **até ulterior revisão.**

Com isso, quer-se ponderar que a revisão da norma administrativa, como medida de exceção, deve ser tratada com imponderável justificativa de desencadeamento do rito revisional. Não por outra razão a inscrição no texto legal da necessidade de motivação da decisão de revisão de normas administrativas (Decreto 9.830/2019, art. 5º, § 4º, c/c artigos 2º, 3º e 4º).

Entendo, desta sorte, que carece ao Sindicato requerente a legitimidade para a proposição formulada, além da falta de adequação do procedimento eleito. Precisamente nessa esteira vasta jurisprudência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho para situações fáticas com o mesmo contorno do presente procedimento. Cito:

**"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CSJT N.º 133/2013 E 175/2016. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.** O presente procedimento foi ajuizado por servidor pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, postulando revisão de Atos Normativos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT n.º 133/2013 e Resolução CSJT n.º 175/2015) para adequação aos termos do disposto na Resolução n.º 344/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Nessa toada, é de fácil conclusão que o Requerente carece de legitimidade para pretender, em nome de todos os agentes de segurança vinculados aos Tribunais Regionais do Trabalho, a verificação do cumprimento de decisão do CNJ pelo CSJT. Além disso, a pretensão também não ultrapassa a barreira do conhecimento em razão da inadequação da via eleita, pois a pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração/revisão de atos normativos deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Pedido de Providências não conhecido" (CSJT-PP-601-49.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 25/06/2021).

**"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANAJUSTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 162/2016 E CANCELAMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CSJT 02/2016. ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.** A pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração/revisão de ato normativo deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Com efeito, no âmbito deste Conselho, para que ocorra a edição, revisão ou cancelamento de Resolução, na forma que pretende a ANAJUSTRA, é necessária a instauração do procedimento Ato Normativo, e não



pedido de providências, cuja competência somente é dos Conselheiros ou Plenário, na forma prevista no artigo 78 do RICSJT " (CSJT-PP-4803-40.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 29/03/2021).

**"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE proibição da extinção e da transformação de cargo de Técnico Judiciário, especialidade segurança, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho COM EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO REQUERENTE. LIMINAR NÃO REFERENDADA E PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO.** 1. O processo não reúne condições de se chegar à análise de mérito - ainda que em caráter precário, mediante juízo de cognição sumária - pelo fato de ser inapto à transposição do obstáculo primevo da admissibilidade. O requerente veiculou Pedido de Providências com o escopo de obter a " proibição da extinção e da transformação de cargo vago de Técnico Judiciário, especialidade segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho" . Na mesma peça, requereu " a edição de ato normativo, proibindo a transformação de cargos vagos de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, para outras categorias funcionais" . Quanto ao último ponto - edição de ato normativo -, o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT circunscreve a legitimidade para proposição de ato normativo aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria. Revela-se, pois, indene de dúvida a ilegitimidade ativa ad causam do requerente para o pleito deduzido. Quanto ao primeiro ponto, o autor - FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA - é servidor ocupante do quadro de pessoal do TRT da 14ª Região, mas busca defender interesses de servidores de outros regionais (ele cita, preambularmente, o TRT-7, o TRT-9, o TRT-11, o TRT-14 e o TRT-23 e, em um segundo momento o TRT-9). O requerente, por certo, menoscaba a regra constitucional que determina caber aos sindicatos (e não a ele, FRANCYLDO) a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões administrativas (CF, 8º, III), legitimidade extensível apenas às entidades associativas, quando expressamente autorizadas (CF, 5º, XXI). Este mesmo CSJT, ao apreciar demanda veiculada pelo mesmo FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, já o admoestou no sentido da ausência de legitimidade ativa do postulante no CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000. Nesse espeque, a demanda do autor deve ser restrita, no máximo, aos servidores do TRT da 14ª Região, desde que atingida a " esfera jurídica do requerente" e, além disso, por meio de ato que extrapole interesse meramente individual. Todavia, nem sequer lesão ou ameaça aos direitos do requerente é possível inferir de sua petição, porquanto não há ao menos a indicação da norma violada e um único relato de descumprimento em concreto dos textos legais por ele invocados para respaldar a sua pretensão. Ademais, o pedido contém afronta manifesta ao " princípio da legalidade" (CF, 5º, II), porquanto a lei delegou a disciplina de tal matéria ao CSJT - dentre outros órgãos - (Lei nº 11.416/2006, 26) e este, por sua vez, editou a Resolução nº 47/2008 que, em seu art. 5º, possibilitou expressamente a transformação de cargos vagos " para atender às necessidades de serviços" . O pedido para que o CSJT proíba a transformação de cargos vagos é " flagrantemente improcedente" , porque afronta resolução de efeito vinculante, ou seja, merece a " improcedência liminar" de que trata o art. 332 do CPC. Reitere-se que não se está a tratar de extinção dos cargos ou da atividade de segurança no âmbito de Tribunal. Nenhuma das Cortes nem cogitou lançar mão de tal expediente. Falta-lhe, portanto, no particular, interesse processual, no sentido da necessidade/utilidade de mandamento legal que vede a extinção do cargo de agente de segurança, seja porque se trata de unidade de apoio obrigatória (Resolução CSJT nº 63/2010), seja porque não há nenhum indício de movimento dos tribunais nesse sentido, mas mera transformação, de acordo com as peculiaridades locais, para fazer frente à notória dificuldade de reposição de mão-de-obra em tantos setores essenciais. 2. Procedimento de Pedido de Providências não conhecido, com fulcro no art. 31, IV e V do Regimento Interno" (CSJT-PP-2251-68.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 03/07/2020).

**"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENTIDADE ASSOCIATIVA. ILEGITIMIDADE PARA DEMANDAR NO CSJT ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 205/2017. NÃO CONHECIMENTO.** Impossível conhecimento de pedido de providência que busca a alteração de ato normativo do CSJT (Resolução 205/2017), formulado pela entidade associativa requerente, eis que lhe falta legitimidade para tal mister. Como previsto no acórdão prolatado no processo CSJT-PP 942-27.2011.5.90.0000, "não se insere nas atribuições do Conselho o reexame de seus próprios atos normativos a pedido de associações, entidades, corporativas, ou qualquer outro interessado." Pedido de providência que não se conhece" (CSJT-PP-3051-67.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 10/09/2018).

**"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO CSJT. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES FÁTICAS OU MUDANÇAS NORMATIVAS. NÃO CONHECIMENTO.** Nos termos do inciso IV do art. 12 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário " exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". In casu, com relação à matéria objeto da presente ação, este Conselho já exerceu a competência funcional que lhe é atribuída pelo dispositivo acima referido, inexistindo alterações fáticas, circunstanciais ou normativas que ensejassem nova apreciação de matéria idêntica, razão por que não se conhece do pedido de providências. Pedido de Providências de que não se conhece" (CSJT-PP-26052-47.2016.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Fabio Túlio Correia Ribeiro, DEJT 09/05/2017).

Ressalto que o requerente não apresentou motivação quanto à alteração da situação jurídica de fato ou de direito vigente quando da aprovação da Resolução CSJT nº 203/2018 de modo a pautar a atuação de ofício deste Plenário, nos termos do artigo 78, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, para preservação da competência constitucional deste órgão de controle. Veja-se que nos termos do Parecer CSJT/CGPES nº 150/2018 (processo administrativo nº 505.045/2018-1), no procedimento CJST-AN-9301-19.2018.5.90.0000, que aprovou a Resolução 230/2018, já previa, como é elementar, o atendimento à legislação vigente: [...] *enquanto os arts. 14 a 20 tratam da situação da licença por motivo de doença em pessoa da família. Todos esses dispositivos apenas esclarecem, de forma geral, os procedimentos administrativos necessários para o cumprimento da legislação pertinente.* A minuta de Resolução, como consta do mesmo documento, foi amplamente debatida no âmbito da Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, instituída pelo Ato CSJT.GP.SG.CGPES nº 391, de 12 de novembro de 2012. Acresça-se que a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 159, de 08/11/2011, já continha previsão no mesmo sentido, consoante artigo 1º, § 3º. Daí que o caso não se confunde com o julgado deste Conselho no CSJT-PP-3602-76.2020.5.90.0000, que tratava estritamente da preservação da competência deste Conselho:

**"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DEMANDA COM PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO DO CSJT. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA E GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO CSJT. LEGITIMIDADE DE TERCEIROS. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE VALORES A PERITO E LIMITE MÁXIMO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NOS CASOS DE PAGAMENTO COM RECURSOS VINCULADOS À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO/ALTERAÇÃO DOS ARTS. 15 E 21 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 245/2019. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA NA CLT (ART. 790-B, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017). NECESSÁRIA REVISÃO POR MEIO DE REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO. INFORMAÇÃO ASSJUR/CSJT. LIMITAÇÃO FISCAL (EC N.º 95/2016). IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PARECER SEOFI/CSJT.** Na esteira de precedentes deste CSJT, considera-se a legitimidade ativa de terceiros, no caso Conselho Federal, para suscitar Pedido de Providências, ao ostentar pretensão dirigida à "preservação da competência normativa e a garantia da autoridade de decisão deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho". Além disso, o art. 78 do Regimento Interno, caput e §1º, autoriza a possibilidade de o Plenário deste CSJT, "mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções", diante de proposta formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário, "ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente". Sobre o mérito, cabe relevar que refoge à competência deste Conselho Superior o exame do pedido formulado de alteração/revisão da Resolução CSJT nº 247/2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (AJ/JT), "destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao

pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita". Isso porque, no que pertinente à vedação de antecipação de valores a perito, consoante bem ilustra a Informação ASSJUR/CSJT, a matéria se encontra estabelecida no art. 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, razão pela qual somente pode ser modificada por meio de regular processo legislativo. Por outro lado, o pleito de revisão do limite máximo dos honorários periciais se revela inviável sob o aspecto orçamentário, "em observância ao limite fiscal disposto na EC 95/2016", conforme Parecer da Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI/CSJT. Pedido de providências conhecido e, no mérito, negado provimento" (CSJT-PP-3602-76.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Brasilino Santos Ramos, DEJT 28/10/2021).

Imprescindível que se destaque, ainda, que tampouco se trata de pretensão de discussão de matéria relacionada à competência do CSJT com o objetivo de elaboração de políticas e diretrizes pelos supervisionados, situação dos procedimentos CSJT-PP-3203-81.2019.5.90.0000, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 05/11/2019 e CSJT-PP-9003-90.2019.5.90.0000, conhecidos por tal distinção fática. No primeiro, tratava-se de procedimento originado em Ofício do Ministro Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TST e foi admitido ante a pretensão de criação de política judiciária específica. *In verbis*:

**"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INCLUSÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DO CSJT. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES CONSELHO.** Considerando que a inclusão das pessoas portadoras de deficiência é objeto de preocupação do direito internacional e da legislação pátria, tem-se que o CSJT detém competência para instituir política pública no âmbito da Justiça do Trabalho, com o escopo de promover a inclusão desse grupo no mercado de trabalho, mediante expedição de ato normativo nos mesmos moldes da Política Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Resolução CSJT 96/2012) bem como do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (Ato CSJT 419/2013), nos quais, a partir de atuação pioneira deste Conselho, a Justiça do Trabalho tem contribuído para o enfrentamento de problemas históricos do mundo do trabalho. Pedido de Providências a que se acolhe para determinar a abertura do procedimento previsto no art. 6º, VII, c/c os arts. 78 e ss. do RICSJT, Ato Normativo, a fim de expedir Resolução instituindo Política Judiciária para Inclusão da Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho, com devida distribuição e julgamento nos termos do RICSJT" (CSJT-PP-3203-81.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 05/11/2019).

No mesmo sentido o CSJT-PP-9003-90.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Nicanor de Araujo Lima, DEJT 02/07/2020:

**"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR DE MAGISTRADOS E SERVIDORES. POLÍTICA ORÇAMENTÁRIA ASSISTENCIAL. RESOLUÇÃO CNJ n.º 294/2019. REEMBOLSO DE DESPESAS COM A SAÚDE (AUXÍLIO-SAÚDE). AUMENTO DO CUSTEIO COM PLANOS DE SAÚDE E/OU PLANOS DE AUTOGESTÃO. NORMATIZAÇÃO PELO CSJT. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÕES REJEITADAS.** A ANAMATRA requer a implementação de política de saúde dos magistrados e servidores a fim de que o CSJT incremente política orçamentária para possibilitar aos tribunais o pagamento de reembolso de despesas de saúde experimentadas por seus magistrados e servidores ("auxílio-saúde"), nos termos do art. 4º, IV da Resolução CNJ n.º 294/2019, bem como viabilize aumento gradativo do custeio, por parte dos tribunais, dos planos de saúde e planos de autogestão. A própria resolução do CNJ indica ser matéria de competência administrativa de cada tribunal, interna corporis (CF, 96, I, "a" e 99, §1º; Lei n.º 8.112/1990, 230, caput, in fine). A modalidade a que se presta a assistência suplementar à saúde de magistrados e servidores está adstrita ao poder discricionário do tribunal. Não compete ao CSJT, enquanto órgão supervisor do sistema, impor a unificação da prestação assistencial de saúde. Precedente (PROCESSO CSJT-PP n. 4403-36.2013.5.90.0000). Outrossim, existem regramentos tutelando a política de saúde de magistrados e servidores (v.g., Resolução CSJT n.º 141/2014 e Resolução CNJ n.º 207/2015). Por derradeiro, há, ainda, limitações financeiras/orçamentárias para executar a política de saúde requerida. Parecer da Secretaria de Orçamento e Finanças deste CSJT. EC n.º 95/2016. Pedido de Providências conhecido. Pretensões da ANAMATRA integralmente rejeitadas" (CSJT-PP-9003-90.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Nicanor de Araujo Lima, DEJT 02/07/2020).

[...]

## I - CONHECIMENTO

[...]

Recente precedente do CSJT admitiu a postulação de demanda, pela via do procedimento de Pedido de Providências, veiculando pretensão de discussão de matérias relacionadas à sua competência supervisor com o objetivo de elaboração de políticas e diretrizes a serem observadas pelos supervisionados.

Por tais motivos, conheço do Pedido de Providências, com fulcro no art. 73 do Regimento Interno.

Ainda nessa linha de distinção dos julgados, da mesma forma não há que se confundir a situação fática ora delineada com a decisão proferida por este Conselho no CSJT-PP-4454-37.2019.5.90.0000, que analisou conjuntamente com o Pedido de Providências uma Consulta, um Procedimento de Controle Administrativo e três petições, com a mesma pretensão - *A presente decisão alcança os pedidos constantes dos seguintes processos: CSJT-Cons-7404-19.2019.5.90.0000 - Consulente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 130/145); CSJT-PCA-8553-50.2019.5.90.0000 - Requerente: Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ (fls. 161/363); Petição 43186-03/2020 - Peticionante: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA (fls. 38/94); Petição 105401-08/2020 - Peticionante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF (fls. 370/378) e Petição 186080-03/2020 - Peticionantes: Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco - SINTRAJUF/PE (fls. 385/514) - e, com atuação do CSJT já referendada pelo Conselho Nacional de Justiça, no CNJ-PCA-0007356-27.2010.2.00.0000, aprovou, por maioria de votos, a alteração de ato normativo no procedimento de pedido de providências.*

Por derradeiro, ilustrativo o respaldo histórico jurisprudencial deste Conselho desde 2011, quando a redação do artigo 12 do Regimento Interno já era prevista nos mesmos termos do atual 6º, inciso VIII, do RICSJT. Nesse sentido:

Vê-se, portanto, que em matéria de ato normativo a competência do CSJT se restringe à edição dos atos normativos - com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme e resposta à consulta formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação destes atos normativos (inteligência dos incisos V e VII do art. 12 do Regimento Interno do CSJT).

Não se insere nas atribuições do Conselho o reexame de seus próprios atos normativos a pedido de associações, entidades corporativas, ou qualquer outro interessado.

É claro que o CSJT pode rever de ofício seus próprios atos, já que, como um órgão administrativo tem a possibilidade de reexaminar seus próprios atos, tanto para corrigir eventual ilegalidade, mas também por questões de conveniência e oportunidade.

Não significa, entretanto, que lhe caiba reexaminar seus atos e decisões a pedido dos interessados, tal como ocorre na hipótese em tela.

Com efeito, o pedido de providências ora em análise foi formulado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, que pretende alterar a redação do art. 2º da Resolução nº 72/2010, para afastar a restrição contida na parte final, concedendo a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída aos servidores aposentados, independentemente de existir ou não comprovado impedimento de fruição na época oportuna.

Percebe-se, pois, o interesse corporativo do pleito na defesa do interesse particular da categoria representada, o que contraria as atribuições institucionais do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A Associação Requerente, se entende que o art. 2º da Resolução nº 72/2010 afeta direito de seus associados, deve buscar o órgão competente para alterá-lo.

Nesse sentido, trago ementa da lavra do Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, no Processo nº CSJT-148/2006-000-90-00.7, julgado em 23/05/2006, corrobora esse entendimento:

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** 1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111 - A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

3. Assim, incabível requerimento com índole meramente individual, apresentado por Juiz Classista, pleiteando percepção do adicional de 20%, previsto no art. 184, inciso III, da Lei 1.711/52.

4. Requerimento de que não se conhece. [grifei]

Registro, por fim, que de acordo com o Regimento Interno do CSJT há apenas uma hipótese de insurgência quanto aos atos e decisões proferidos pelo Plenário do Conselho: o Pedido de Esclarecimento, previsto no art. 77 do RICSJT. Uma espécie de "Embargos de Declaração", que deve ser interposto no prazo de 5 dias.

Não há nenhuma previsão no Regimento Interno de procedimento ou recurso que abranja pedido de revisão ou reforma de atos e decisões do Pleno do Conselho.

Por estas razões, não CONHEÇO, do pedido de providências feito pela Associação Nacional dos Servidores Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA. (PP-00942-27.2011.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Gilmar Cavalieri, DEJT 03/05/2011)

Com efeito, diante da ilegitimidade ativa e da inadequação da via eleita, não conheço do presente Pedido de Providências com espeque no inciso V do artigo 31 e artigo 78 do RICSJT, bem como do inciso VI do artigo 485 do CPC de aplicação subsidiária nesta seara.

Ante todo o exposto, ante a ausência de legitimidade e inadequação do procedimento adotado, observada a segurança jurídica, não conheço do pedido de providências, com esteio nos artigos 6º, VII, 31, V e 78, do RICSJT, artigo 19 do Decreto 9.830/2019, e artigos 15 e 485, VI, do CPC.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do Pedido de Providências, com esteio nos artigos 6º, VII, 31, V e 78, do RICSJT, artigo 19 do Decreto 9.830/2019, e artigos 15 e 485, VI, do CPC.

Brasília, 25 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS**

**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-PP-0004651-16.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Requerente	ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
Advogado	Dr. Marcos Antônio Cardoso de Souza(OAB: 3387/PI)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSRL / /

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTADA RESSALVA DE BOA-FÉ OBJETIVA. IDENTIFICAÇÃO POSSÍVEL DO PAGAMENTO INDEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DO SJT, TCU E AGU. RESOLUÇÃO CSJT Nº 254/2019.** 1. A requerente assevera que a decisão não observa a boa-fé e entendimentos jurisprudenciais, submetendo o deliberado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a controle deste Conselho Superior. Nada obstante o ato administrativo se refira somente à magistrada requerente, o pedido trata de ressarcimento ao erário de valores pagos a título de diárias, matéria do âmbito da competência deste Conselho e o debate se mostra relevante e extrapola o interesse meramente individual, por afetar magistrados e servidores de 1º e 2º grau de jurisdição como um todo. Admito o pedido de providências, considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e julgamento da questão postulada, sobretudo considerando se tratar de matéria de interesse de servidores e magistrados. 2. No mérito, identificou a Presidência da Corte, que estava sendo praticada pelo Tribunal a concessão de 50% de diárias no dia do retorno, mesmo sendo a hospedagem fornecida pelo Tribunal, sem indicação do motivo para que o percentual de 25%, previsto na portaria para esses casos, estivesse sendo descumprido. Imprescindível desde logo ressaltar que, conforme documentação acostada aos autos, a situação fática ora tratada se refere à reposição ao erário de valores recebidos a título de diárias por erro operacional da administração. Constatação nesse sentido consta em despachos da Presidência e acórdão do Tribunal Pleno da Corte Regional. O entendimento jurisprudencial reconhece a necessidade de reposição ao erário em hipótese de erro operacional da administração, precisamente como na hipótese presente. Em 10/03/2021, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese específica à matéria delimitada, tratando precisamente da questão da abrangência da tese firmada no Tema 531 do STJ para a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública. No seguinte sentido a tese firmada: *Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.* Importante que se assevere que a par da competência constitucional desde Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 111-A, § 2º, II, da Carta Magna), ante a unidade da ordem jurídica e

segurança jurídica não se pode deixar de observar a decisão, em matéria administrativa, de uma Corte de Precedentes, conforme nomina Daniel Mitidiero (MITIDIERO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 105). Nota-se, não obstante, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se sedimentava precisamente nesse sentido, conforme precedentes do STF, STJ, bem como decisões do TCU e respectiva Súmula 249, assim como a Súmula 34 da AGU e o entendimento assente na Resolução CSJT nº 254, de 22/11/2019, artigo 4º. Impende asseverar que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho analisou a matéria à luz da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça no tema de recursos especiais repetitivos nº 531 (CSJT-PP-8953-64.2019.5.90.0000, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 26/11/2021; CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 29/11/2021; CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 22/11/2021), todavia, em distinta premissa fática, porquanto se analisava interpretação errônea de lei pela administração. No tocante à boa-fé objetiva, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Tema nº 1.009, que, ao contrário das situações de erro na aplicação de lei pela Administração, em que emerge o elemento objetivo quanto ao recebimento dos valores de boa-fé pelo beneficiário, no caso de erro operacional há a necessidade de análise caso a caso para averiguação do potencial do servidor compreender a ilicitude do recebimento, precisamente de modo a lhe exigir comportamento diverso. No caso em análise, porém, é possível extrair das Portarias de concessão das diárias que constou expressamente o pagamento a 50% inclusive no dia de retorno, permitindo a identificação da ilicitude. Ante o exposto, afastada a ressalva da boa-fé objetiva e incontroverso o erro operacional da administração nos pagamentos indevidos, devida a reposição de valores ao erário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-4651-16.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

De início ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF. Trata-se de Pedido de Providências com efeito suspensivo apresentado por ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA, Juíza Titular de Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, nos termos do artigo 73 e seguintes do Regimento Interno do CSJT. Visa a determinação de suspensão de qualquer cobrança inerente aos valores em discussão e o provimento do pedido de providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias, tendo em vista a boa-fé da magistrada quando do seu recebimento e o erro de procedimento praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Destaca que em despacho de 06 de outubro de 2021 a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região determinou a atualização dos valores cobrados e renovação da ordem de pagamento (fls. 14/15). Salienta que conforme admitido em manifestação expedida pela Secretaria de Orçamento e Finanças do TRT, não foi observado pelo referido setor o que dispõe o parágrafo único, inciso II, alínea b do artigo 6º da Portaria 1366/2016 do TRT, que estabelecia o percentual de 25% do valor da diária para o dia do retorno à localidade de exercício. Pondera que em se tratando de erro no pagamento das diárias de responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho o recebedor não é obrigado a devolvê-las conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas teses definidas nos temas nº. 531 e 1.009 de Recursos Repetitivos. Assevera, ainda, que a questão controvertida foi objeto de deliberação pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho com discussão idêntica envolvendo o magistrado do TRT da 14ª Região no Pedido de Providências nº CSJT-PP-2751-03.2021.5.90.0000.

Considerando o teor do item III do despacho de 09/07/2018 (fls. 19/24), e as providências retomadas na decisão de fls. 14/15, aponta justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação que pode gerar graves prejuízos à magistrada, justificando a concessão de efeito suspensivo no pedido de providências, nos termos do artigo 74, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A liminar foi deferida em 22/12/2021 para determinar a suspensão da decisão proferida em 06/10/2021 (fl. 14/15) pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, suspendendo-se a determinação de reposição ao erário pela magistrada requerente (fls. 52/59). Decisão publicada em 27/12/2021 e referendada pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em 11/02/2022 (fls. 233).

Intimado o Tribunal Requerido, a Presidência do TRT apresentou manifestação mediante o Ofício de fls. 67/70 e documentos (fls. 73/231).

Conclusos os autos a este Relator.

É o relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

A seu turno, o artigo 6º, inciso IV, do RICSJT prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

**VI** - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Rege o artigo 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

**Art. 73.** Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Conforme disciplina do art. 76 do RICSJT, são aplicáveis ao Pedido de Providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo. Nesse sentido, prescreve o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

**Art. 68.** O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em despacho de 06/10/2021, após apreciação pelo Tribunal Pleno negando provimento ao Recurso Administrativo interposto pela requerente, determina a retomada de providências estabelecidas nos despachos anteriores da administração quanto à *necessidade de reposição de valores ao erário decorrente do pagamento de diárias a maior, durante os exercícios de 2015 a 2018, nos casos em que o Tribunal forneceu hospedagem no dia do retorno à sede.* (fl. 14). A decisão foi consignada nos seguintes termos (fls. 14/15):

Por força do Acórdão de doc. 23, o recurso administrativo foi conhecido e no mérito, por maioria, dado parcial provimento, para manter a decisão recorrida quanto à necessidade reposição ao erário, concedendo-se efeito suspensivo até o trânsito em julgado da decisão, nos termos do voto do Relator, Exmo. Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior.

Cientificada (doc. 29), a interessada não interpôs recurso, operando-se o trânsito em julgado da decisão prolatada no feito, consoante se verifica da certidão de doc. 30, da Secretaria Judiciária de 2º Grau.

Registre-se que na presente fase processual, tendo em vista o julgamento pelo Pleno e a ausência de interposição de outros recursos, deverão ser retomadas as providências estabelecidas nos despachos de docs. 2 e 3.

Desse modo, deverão ser atualizados os valores passíveis de reposição ao erário pela magistrada (doc. 7), referente ao pagamento indevido de diárias, durante os exercícios de 2015 a 2018, com posterior cientificação da mesma, de que deverá proceder à devolução desses valores nos moldes do art. 46, da Lei n. 8.112/90, o que poderá ocorrer de forma parcelada mediante requerimento nesse sentido, desde que observada a

previsão contida em seu §1º (§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão).

Ressalte-se à interessada, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição em dívida ativa e o envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas.

Para fins de cientificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei n. 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, adote as providências cabíveis, inclusive de certificação quanto à regularidade do procedimento de reposição.

A requerente assevera que a decisão não observa a boa-fé e entendimentos jurisprudenciais, submetendo o deliberado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a controle deste Conselho Superior.

Nada obstante o ato administrativo se refira somente à magistrada requerente, o pedido trata de ressarcimento ao erário de valores pagos a título de diárias, matéria do âmbito da competência deste Conselho e o debate se mostra relevante e extrapola o interesse meramente individual, por afetar magistrados e servidores de 1º e 2º grau de jurisdição como um todo.

Nesses termos, **admito o pedido de providências**, considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e julgamento da questão postulada, sobretudo considerando se tratar de matéria de interesse de servidores e magistrados.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 21, I, b, e 73 do RICSJT conheço do Pedido de Providências.

## II - Mérito

Consoante informações dos despachos de 22/02/2018 (fls. 16/18) e 09/07/2018 (fls. 14/24) o Tribunal requerido, mediante o Contrato n. 22/2015, realizou contratação da empresa *Hotel Porto Madeira Ltda.*, para prestação de serviços de hotelaria na cidade de **Porto Velho**, para atender magistrados, servidores e colaboradores eventuais, provenientes do interior do Estado, do Estado do Acre e demais estados da federação, caracterizando a concessão de hospedagem custeada pela Administração.

Em **04/06/2009** a Presidência do CSJT aprovou o Ato 107/2009, que previa em seu artigo 2º, parágrafo único:

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I - valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II - metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

**b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; e**

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

**Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea b do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.** (sem grifos no original)

Posteriormente, a previsão constou da Resolução CSJT nº 124, de **28/02/2013**, que, em sua redação original, assinalava em seu artigo 2º, parágrafo único:

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I - valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II - metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

**b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; e**

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

**Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea b do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.** (sem grifos no original)

Neste interregno, conforme consta nos autos, no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região foi aprovada a Portaria 392, de **17/03/2011**, com a mesma previsão, no artigo 6º, § 2º (fl. 16, despacho de 22/02/2018):

Art. 6º As diárias serão concedidas por dia de afastamento, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, sendo seus valores os constantes da tabela do Anexo I, a serem revisados periodicamente, observando-se as disposições contidas no Ato nº 107/2009 do CSJT ou outro que o modifique, mediante portaria da Presidência do Tribunal;

§O valor da diária será reduzido à metade:

[...]

**II - quando for fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.**

**§ 2º. Na hipótese prevista no inciso II do § 1º do artigo 6º, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.** (sem grifos no original)

A previsão normativa foi mantida nas Portarias GP nºs 1054/2013, 2617/2015 e 1366/2016, esta referendada pela Resolução Administrativa nº 52/2016, que tratavam do pagamento de diárias no âmbito do TRT da 14ª Região.

Entretanto, identificou a Presidência da Corte que estava sendo praticada pelo Tribunal a concessão de 50% de diárias no dia do retorno, mesmo sendo a hospedagem fornecida pelo Tribunal, sem indicação do motivo para que o percentual de **25%**, previsto na portaria para esses casos, estivesse sendo descumprido.

Desta sorte, nos termos do despacho de 09/07/2018 (fls. 19/24), uma vez constatado o descumprimento das normas internas da Corte e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi determinada, pelo princípio da autotutela, a reposição dos valores recebidos a maior. Nestes termos o *decisum*:

Pelo que foi apurado pela Administração, **estava sendo paga diária de 50%, mesmo no dia do retorno à localidade de origem e o tribunal fornecendo a hospedagem, enquanto a portaria é no sentido de ser devido apenas o percentual de 25% da diária integral.**

Considerando o **princípio da autotutela**, pelo qual a Administração exerce o controle sobre os próprios atos e, no caso, tendo sido constatado que não estava ocorrendo a observância integral da norma interna acerca da concessão de diárias, **foram adotadas as providências para o devido cumprimento do normativo interno, consoante Despacho da Presidência às fls. 02/04 e fls. 94/106.**

Sobre o princípio, Maria Sylvania Zanella Di Pietro em sua obra *Direito Administrativo*, 19. ed. - São Paulo: Atlas, 2006, pág. 87, discorre:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

É um decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, 'a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos'; e pela de nº 473, 'a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'.

Também se fala em auto tutela para designar o poder que tem a Administração Pública de zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que ponham em risco a conservação desses bens.

Pois bem.

Remanesce a questão acerca das providências para a retificação do ato (no caso as portarias de concessão de diárias) e a devolução ao erário dos valores recebidos a maior, por magistrados, servidores e colaboradores, em observância ao princípio da legalidade.

Registre-se que, embora mencionada nas manifestações da Diretoria-Geral das Secretarias e da Secretaria de Orçamento e Finanças, não há discussão acerca de conflito entre a portaria regulamentadora e a lei, pois o que se observa é que o percentual não estava sendo cumprido, em desacordo com a normatização interna, editada de acordo com atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), órgão com competência constitucional de proceder à uniformização de procedimentos administrativos no âmbito da Justiça do Trabalho de determinação contida nestes autos, conforme primeiro e segundo graus, o que foi corrigido, consoante Despacho de fls. 02/04, de 22.02.2018.

**Não há falar em dispensar aquele que foi beneficiado com o erro, de devolver o que recebeu indevidamente, ainda que de boa-fé, pois o caso não se amolda aos entendimentos prevaletentes sobre o tema, que, para tanto, exigem a ocorrência de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgãos/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão,** como é o caso das Súmulas 249 do TCU e 34 da AGU, in verbis:

SÚMULA 249. É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (grifos nossos)

SÚMULA 34. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, este Regional em julgamento de recursos administrativos já se manifestou, por meio do seu Tribunal Pleno:

RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. RESSARCIMENTO. BOA-FÉ. Para a caracterização do recebimento de boa-fé de vantagem indevida, a origem do respectivo pagamento deve estar assentada em interpretação errônea, na má aplicação da lei ou, ainda, em erro da Administração, situações que não emergiram no caso em exame. Recurso que se nega provimento. (TRT14, Tribunal Pleno, Recurso Administrativo nº 000689-49.2011.5.14.0000 Data do Julgamento: 26.07.2016, Data da Disponibilização: DEJT 1/2018, 27.07.2016, Relator: Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior) (grifos nossos)

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOUÇÃO INDEVIDA. É dispensada a reposição de importâncias monetárias indevidamente recebidas, de boa-fé, por servidores ativos, inativos e/ou pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte da administração, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas de vencimentos mensais. Inteligência da Súmula n. 249, do colendo Tribunal de Contas da União. (TRT14, Tribunal Pleno, Recurso Administrativo nº 0090465-50.2017.5.14.0000, Data do Julgamento: 13.03.2018, Data da Disponibilização: DEJT 1/2018, 20.03.2018, Relatora: Desembargadora Socorro Guimarães) (grifos nossos)

No mesmo sentido, decisão do TRF2:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR FEITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO OPERACIONAL. BOA-FÉ. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PODER DE AUTOTUTELA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se servidor público deve devolver valores recebidos a maior, por erro da Administração Pública. 2. omissis. 3. A restituição ao erário de verbas percebidas indevidamente por servidor público, na esteira de firme orientação jurisprudencial do STF, somente pode ser dispensada, se verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência de influência ou interferência, pelo servidor, para o ato de concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma violada, ao tempo da edição do ato autorizador do pagamento da vantagem impugnada; d) interpretação razoável, conquanto equivocada, da lei pela Administração. 4. Na hipótese de mero erro operacional da Administração Pública, conquanto presente a boa-fé do apelado, no pagamento a maior, a título de gratificação, a servidor inativo, em contraposição à lei, inexistentes controvérsias interpretativas no âmbito administrativo, impõe-se o ressarcimento compulsório ao erário. 5. Constatado equívoco em pagamento indevido efetuado a agente público-inativo, por obra da Administração Pública, compete a esta, em estrita observância ao princípio da legalidade e no exercício do poder de autotutela, para fins de reparação ao erário, promover, com comunicação prévia, os devidos descontos em seu provento, por força do art. 46, §1º, da Lei nº 8.112/90, que prescinde do assentimento do servidor ou de procedimento administrativo para tal fim. (grifos nossos)

[...]

8. Apelação provida. (Processo: 0078484-98.2016.4.02.5101 (TRF2 2016.51.01.078484-0), Classe: VICE-PRESIDÊNCIA, Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Data da decisão: 16.11.2017, Data da Disponibilização: 21.11.2017, Relator: Guilherme Calmon Nogueira da Gama) Assim, **porque no caso dos autos ocorreu mero erro operacional, sem nenhuma relação com a interpretação da lei, não há falar em dispensar a reposição de importâncias monetárias indevidamente recebidas, de boa-fé, por magistrados, servidores e colaboradores no caso em análise.**

Diante do exposto, existe a necessidade de adotar as devidas providências necessárias à reposição ao erário, razão pela qual determina-se:

**I** - À Secretaria-Geral da Presidência, unidade responsável pela elaboração das portarias, que realize o levantamento de todas as portarias expedidas relativas à concessão de diárias, a partir da vigência do contrato com a empresa Hotel Porto Madeira Ltda., a saber em 23-7-2015, conforme consta do Portal da Transparência deste e que tenham deixado Tribunal, para prestação de serviços de hotelaria nesta cidade de Porto Velho de observar a diretriz ora discutida e providencie a retificação correspondente para que conste o percentual correto;

**II** - Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para apurar o montante a ser devolvido ao erário pelos magistrados, servidores e colaboradores, individualmente, devidamente atualizado. Havendo a existência de débito a ser ressarcido por colaborador, autue-se um novo PROAD que deverá retornar para apreciação Presidencial, para deliberações quanto à operacionalização da devolução;

**III** - Quanto aos magistrados e servidores, à Secretaria de Gestão de Pessoas para cientificá-los, com cópia deste despacho, que serve como ofício, e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/901, caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se aos interessados o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, bem como que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor em dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, além do envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação no feito quanto à regularidade do procedimento de reposição, quando os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Porto Velho/RO, 9 de julho 2018 (segunda-feira). (sem grifos no original)

Isto dito, imprescindível desde logo ressaltar que, conforme documentação acostada aos autos, a situação fática ora tratada se refere à reposição ao erário de valores recebidos a título de diárias por **erro operacional da administração**. Constatação nesse sentido consta no despacho da Presidência do TRT proferido em 09/07/2018, supracitado, no despacho de 22/02/2018 (fls. 83/87) e no acórdão do Tribunal Pleno (fls. 6). Senão vejamos:

Despacho 09/07/2018:

Assim, porque **no caso dos autos ocorreu mero erro operacional, sem nenhuma relação com a interpretação da lei**, não há falar em dispensar a reposição de importâncias monetárias indevidamente recebidas, de boa-fé, por magistrados, servidores e colaboradores no caso em análise. (fl. 23). (sem grifos no original)

Despacho 24/04/2020:

A proposição da Secretaria de Orçamento e Finanças, formulada ao doc. 1242, aponta para a desnecessidade de devolução de valores ao erário, a título de diárias pagas a maior, nas hipóteses de deslocamento à cidade de Porto Velho, em que houve concessão de hospedagem, em percentual acima de 25% do valor da sobredita indenização no dia de retorno, abrangendo o período compreendido entre a vigência do contrato com a empresa Hotel Porto Madeira Ltda (23-7-2015), até a data do efetivo cumprimento do despacho proferido em 22-2-2018 (doc. 1). Nesse sentido, argumenta que, de acordo com a nova sistemática de pagamento estabelecida pela Resolução CSJT Nº 240, de 23 de abril de 2019, e pelo Ato CSJT.GP.SG nº 0156, de 29 de julho de 2019, que alteraram a Resolução CSJT n.º 124, de 28 de fevereiro de 2013, além da Portaria GP n. 1366, de 12 de julho de 2016, republicada em 9 de janeiro de 2020, os servidores fazem jus ao pagamento no dia do retorno do percentual de 50% (cinquenta) por cento, na forma como foram efetuados os pagamentos, não necessitando de devolução, uma vez que as portarias autorizaram com base nas regras acima precitadas.

**A matéria não requer maiores digressões, haja vista ter sido suficientemente analisada por força do já citado despacho de doc. 28.**

De outra parte, convém registrar que, pela atual redação da Portaria GP n. 1366, de 12 de julho de 2016, republicada em 9 de janeiro de 2020 (art. 4º da Portaria GP n. 1791/2019), foi revogado o parágrafo único do seu art. 6º, alhures transcrito, permanecendo as demais previsões do referido dispositivo.

Significa dizer que, atualmente não mais se encontra em vigor a regra que estipulava que, quando o deslocamento tivesse como cidade de destino Porto Velho e houvesse a concessão de hospedagem, no dia de retorno à sede, o pagamento da diária seria efetivado à base de 25%, de modo que, com a nova redação do multicitado art. 6º, em tais casos, a diária se perfaz à razão de 50%.

No que se refere à vigência do novo regramento, consolidado mediante Portaria GP n. 1791, de 27 de dezembro de 2019, cuja publicação se deu no DEJT do dia 31-12-2019, por força da qual foram introduzidas diversas alterações no bojo da Portaria GP n. 1366/2016, cumpre enfatizar o quanto disposto em seu art. 5º, a seguir reproduzido:

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos a partir de 1º-1-2019, no que tange às alterações promovidas no inciso II do art. 28.

Sendo assim, resta inequívoco que somente as alterações referentes ao art. 28, II da Portaria GP n. 1366/2016, retroagiram a 1º de janeiro de 2019, sendo certo 1 que, quanto aos efeitos das demais modificações estabelecidas em seu texto, por força da Portaria GP n. 1791/2019, deverá prevalecer a data de publicação desta, o que se deu em 31-12-2019.

Nesse contexto, reitera-se que o levantamento realizado nos presentes autos, abrangeu o período de 23 de julho de 2015, até o efetivo cumprimento do despacho proferido em 22-2-2018 (doc. 1), ocasião em que restou determinada a observância da diretriz contida no então vigente parágrafo único do art. 6º da Portaria n. 1366/2016.

Logo, a atual disposição do art. 6º da Portaria n. 1366/2016, cujos efeitos devem ser considerados a partir de 31-12-2019 (art. 5º da Portaria GP n. 1791/2019), não se aplica aos casos apurados no levantamento realizado, objeto dos presentes autos, devendo ser observado o princípio do segundo o qual os atos jurídicos *tempus regit actum*, se regem pela lei da época em que ocorreram. (sem grifos no original)

**Desse modo, não há como acolher a proposição oriunda da Secretaria de Orçamento e Finanças, à míngua de amparo legal.**

Assim, determino o prosseguimento do feito, em observância aos comandos do despacho de doc. 28, itens II e III, desta feita cabendo ao Setor de Pagamento de Pessoal, o cumprimento do item II, para o que concedo o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, para que os setores competentes comprovem a efetivação de cada item. (fls. 83/87) (sem grifos no original)

Acórdão do Tribunal Pleno:

De fato, **na hipótese vertente não houve interpretação equivocada de lei, mas erro operacional da Secretaria de Orçamento e Finanças, o que exclui a aplicação da Súmula 249/TCU e da tese firmada no Tema 531-STJ. (fl. 6)** (sem grifos no original)

No caso, houve o pagamento de diárias à requerente, pela administração, no ano de 2017, no valor correspondente a **50% da diária**, no dia do retorno à localidade de exercício, quando o Tribunal forneceu a hospedagem, não se observando norma interna (Portaria nº 1366, de 12/07/2016, referendada pela Resolução Administrativa nº 52/2016 do TRT, Portaria 2617/2015 e Portaria 1054/2013), editada conforme atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ato CSJT.GP.SE nº 107/2009, Resolução CSJT 124/2013, art. 2º, p.ú.), que previa o pagamento de **25% do valor da diária** em referida situação, por erro operacional da administração e não erro de interpretação de lei.

A questão central que se descortina, nesse contexto, é a obrigatoriedade ou não de reposição dos valores ao erário, com esteio no artigo 46 da Lei 8.112/90, que assim prevê:

**Art. 46.** As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

**§ 1º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

**§ 2º** Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

**§ 3º** Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Consoante tabela de fl. 25 houve a apuração correspondente ao valor total de **R\$ 637,92** a título de valor a ressarcir atualizado na data do documento (ciência à interessada em 15/12/2021, fl. 26), referente à diferença no valor das diárias pagas à magistrada requerente, de 50% para 25%, no dia do retorno, em três viagens ocorridas em 2017. A correta apuração do valor das diárias foi consignada nas Portarias de alteração, respectivamente nºs 2690/2018, 2725/2018 e 2730/2018.

Isso dito, importa asseverar que o entendimento jurisprudencial reconhece a necessidade de reposição ao erário em hipótese de erro operacional da administração, precisamente como na hipótese presente.

Destarte, em 02 de maio de 2019 o Superior Tribunal de Justiça afetou ao rito de recurso especial repetitivo os processos Resp 1769306/AL e 1769209/AL, para tratar de tema com a seguinte delimitação: *O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.*, numerado como **tema 1.009**.

Como é sabido o tema de recurso especial repetitivo nº 531 do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Resp 1244182/PB, com trânsito em julgado em 21/11/2012, fixou entendimento quanto ao desconto de valores pelo servidor recebidos em hipótese de interpretação errônea da lei pela Administração, com tese fixada nos seguintes contornos:

Tema 531/STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Anos depois, com a afetação e julgamento do tema de número 1.009 de recurso especial repetitivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese específica à matéria delimitada, tratando precisamente da questão da abrangência da tese firmada no Tema 531 do STJ para a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público **quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública**. No seguinte sentido a tese firmada no julgamento proferido em 10/03/2021:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Eis os termos da Ementa assente no Recurso Especial nº 1769306/AL (Tema 1.009):

**EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.**

1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.

3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.

4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.

5. **Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.**

6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: **Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.**

7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente. 9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos. (sem grifos no original)

Importante que se assevere que a par da competência constitucional deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 111-A, § 2º, II, da Carta Magna), ante a unidade da ordem jurídica e segurança jurídica não se pode deixar de observar a decisão, em matéria administrativa, de uma Corte de Precedentes, conforme nomina Daniel Mitidiero (MITIDIÉRO, Daniel. Cortes Superiores e Cortes Supremas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 105), mormente quando a situação fático-jurídica oferece idênticos contornos ao da premissa fática assentada no precedente. Nota-se que ainda antes da fixação da tese do tema 1.009 do STJ, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas da União e AGU já se descortinava nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NO PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. **No caso dos autos, houve erro operacional (erro no processamento da folha de pagamento, com repercussão restrita a um único mês), tendo a Administração diligenciado em resolver a questão e efetuado o desconto da diferença paga em excesso. Nessa situação, impõe-se a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.278.089/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.2.2013 e AgRg no REsp. 1.108.462/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.8.2009. 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.568.557/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/2/2019)

Destaco, também, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

6. Esclareceu a Segedam que não houve dúvida por parte do Tribunal em aplicar ao caso concreto a Portaria TCU 171/1994, posto que a interpretação de seu art. 10 naturalmente conduz à exclusão da parcela referente à função comissionada da composição dos vencimentos durante o gozo de licença-prêmio, e, conseqüentemente, aplica-se o mesmo juízo quando da conversão em pecúnia do respectivo afastamento não usufruído. Tal norma apenas deixou de ser observada, na ocasião, em razão de erro operacional, por incluir equivocadamente a função comissionada na base de cálculo da conversão da licença-prêmio não gozada.

7. Asseverou a unidade técnica que, **constatado então o erro operacional do TCU, mesmo que os valores tenham natureza alimentar, deverá ocorrer a reposição das quantias recebidas irregularmente, independentemente de a servidora inativa ter agido de boa-fé e considerar os valores a serem restituídos injustos e vultosos, haja vista que a Súmula TCU 249 apenas excepciona tal devolução diante de erro escusável de interpretação de lei, e não de erro operacional da Administração** (Acórdãos 3.364/2015, 3.365/2015 e 3.366/2015, todos do Plenário do TCU, e de relatoria do Ministro José Jorge) .

8. A in conformidade com a decisão, adotada no âmbito da instância máxima da unidade técnica, levou a interessada a novamente se manifestar nos autos (peça 21) , repetindo o anteriormente alegado, tendo o documento então endereçado à Presidência desta Corte de Contas sido acolhido pela Segedam como pedido de reconsideração, que não foi provido, uma vez que os argumentos da recorrente não foram suficientes para afastar o entendimento extraído dos precedentes do Plenário do TCU (Acórdãos 3.364/2015, 3.365/2015 e 3.366/2015, de relatoria do Ministro José Jorge) nem o juízo da Consultoria Jurídica proferido no TC Processo 007.292/20163.

9. No que tange à solicitação da inativa para que não seja efetuado o desconto dos valores pagos a maior, em virtude de questões suas de foro íntimo, como problemas financeiros e de saúde, ressaltou a Segedam que não é possível reconsiderar a decisão (peça 17) com base nesses



argumentos, posto que não há dispositivo legal que autorize a Administração a proceder nesse sentido. No máximo, o desconto do débito poderá ser parcelado, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45, de 2001.

10. Verifica-se que o Presidente do TCU, ao deliberar em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, entendeu como pertinentes todas as análises empreendidas no âmbito administrativo do Tribunal e, por isso, acolheu os pareceres emitidos nos autos, adotando-os como razões de decidir.

11. Também ressaltou que, no voto revisor do TC Processo 015.772/20128 (Acórdão 3364/2015-TCU-Plenário), já deixou assentada sua posição acerca da necessidade de devolução dos valores pagos em decorrência de erro operacional a servidores do TCU. Levando em consideração a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e os posicionamentos exarados no âmbito desta Corte de Contas, enfrentou as questões que também são postas nestes autos e concluiu pela plausibilidade jurídica da tese que tem sido defendida por este Tribunal de Contas. Assim, consignou concordância com o Relator Ministro Vital do Rêgo, transcrevendo o inteiro teor de seu voto revisor.

12. Ademais, **não obstante a reiterada argumentação da recorrente de haver recebido os valores de boa-fé, o que, à luz da jurisprudência que colaciona, impediria a Administração de promover o desconto remuneratório dos valores pagos a maior, os pareceres das unidades consultivas no curso deste processo convergem no sentido de que o caso em tela não atrai os princípios da proteção da confiança e nem da segurança jurídica, porquanto a indenização paga a maior ocorreu não por um erro de interpretação das normas pela Administração, mas em virtude de um erro operacional.**

13. **É entendimento pacífico desta Corte de Contas, consubstanciado na Súmula TCU 249, de que os servidores beneficiários de importâncias recebidas indevidamente, ainda que de boa-fé, só estão dispensados de devolução das respectivas quantias na hipótese de o recebimento ser decorrente de erro escusável de interpretação de lei pela Administração.**

14. No caso em exame, não houve interpretação errônea ou equivocada da lei, mas tão somente erro operacional da Divisão de Pagamentos, que gerou débito de R\$ 15.335,60 (quinze mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), decorrente da inclusão dos valores da função de confiança na base de cálculo da indenização da licença-prêmio não usufruída nem utilizada no cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

15. Equivoca-se a recorrente ao alegar que seus dois pedidos de reconsideração não foram apreciados pelas autoridades competentes. Quanto à menção ao TC Processo 007.446/20160, verifica-se que, embora tenha o mesmo assunto do presente processo (manifestação contra cobrança de valores recebidos a maior a título de licença-prêmio indenizada - cobrança determinada no TC Processo 035.063/20121), envolve outra servidora deste Tribunal e tem tramitação própria (consta despacho do Presidente negando provimento ao recurso administrativo).

16. **Dessa forma, entendo que não há nada a reparar na decisão adotada pelo Presidente do TCU, que entendeu ser necessário que a aposentada reponha os valores pagos indevidamente por esta Corte de Contas, a título de licença-prêmio indenizada, na forma proposta pela Segedam.** (Acórdão 2927/2018 - Plenário, Relator José Múcio Monteiro, sessão 12/12/2018)

Ainda nessa esteira observo que prevê a redação da Súmula 249 do Tribunal de Contas da União, vigente desde sua aprovação em plenário em **09/05/2007**:

#### **SÚMULA Nº 249**

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Fundamento legal - Constituição Federal, art. 71, incs. II e III; - Lei n. 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, incs. I e V; - Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, art. 46.

Precedentes - Proc. 005.565/1993-6, Sessão de 25/4/1996, 2ª Câmara, Ata n.º 14, Decisão n.º 101, "in" DOU de 7/5/1996. - Proc. 376.194/1996-0, Sessão de 22/4/1998, Plenário, Ata n.º 13, Acórdão n.º 55, "in" DOU de 5/5/1998. - Proc. 375.281/1998-3, Sessão de 24/5/2001, 2ª Câmara, Ata n.º 18, Acórdão n.º 302, "in" DOU de 4/6/2001. - Proc. 575.430/1996-6, Sessão de 05/11/2002, 1ª Câmara, Ata n.º 39, Acórdão n.º 727, "in" DOU de 14/11/2002. - Proc. 002.176/2000-3, Sessão de 10/12/2003, Plenário, Ata n.º 49, Acórdão n.º 1.909, "in" DOU de 23/12/2003. - Proc. 010.688/1999-4, Sessão de 08/12/2004, Plenário, Ata n.º 48, Acórdão n.º 1.999, "in" DOU de 21/12/2004. - Proc. 675.083/1995-8, Sessão de 22/02/2005, 1ª Câmara, Ata n.º 04, Acórdão n.º 194, "in" DOU de 02/03/2005. - Proc. 005.929/1999-7, Sessão de 23/08/2005, 1ª Câmara, Ata n.º 29, Acórdão n.º 1.892, "in" DOU de 05/09/2005. - Proc. 010.030/2003-8, Sessão de 24/05/2006, Plenário, Ata n.º 20, Acórdão n.º 774, "in" DOU de 26/05/2006.

Dados de aprovação: Acórdão nº 820 - TCU - Plenário, 09 de maio de 2007.

No mesmo sentido a Súmula nº 34 da Advocacia Geral da União, de 16/09/2008, publicada no ano seguinte à Súmula do TCU:

#### **SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

#### **REFERÊNCIAS:**

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR e AgRg no REsp nº 711.995, Rel. Min. Felix Fischer; REsp. nº 488.905/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; AgRg no REsp nº 679.479/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); RMS nº 18.121/RS, Rel. Min. Paulo Medina; REsp nº 725.118/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR

Rel. Min. Paulo Gallotti; REsp nº 651.081/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Terceira Seção).

No Supremo Tribunal Federal é possível identificar diversos julgados tratando de distintas premissas fáticas como erro na interpretação da lei (tal como consubstanciado no Tema 531 do STJ), coisa julgada ou má-fé. Vale citar: ARE 1258740/RS Relator Min. Edson Fachin Julgamento: 30/09/2021 Publicação: 04/10/2021; MS/36959 - AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/03/2021; RE 1280550/PE Relator Min. Luiz Fux Julgamento: 04/08/2020 Publicação: 06/08/2020; ARE 1264404/SC Relator Min. Marco Aurélio Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 07/05/2020; RE 1248525/SE Relator Min. Edson Fachin, julgamento: 19/12/2019, Publicação: 03/02/2020; MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007.

Não obstante, cito acórdão em Mandado de Segurança de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, no MS 31975, publicado em 03/05/2013, que denega segurança e mantém a obrigação de reposição de valores indevidamente recebidos por não se tratar de dúvida ou interpretação razoável de dispositivo legal.

#### **VOTO**

1. O objeto do presente mandado de segurança é a suposta ilegalidade e abusividade da determinação de restituição dos valores recebidos pelo Impetrante a título de gratificação natalina e adicional de férias incidentes sobre plantão médico realizado.

2. O Impetrante alega, em síntese, ter direito líquido e certo a não restituir os valores em questão, pois seu pagamento teria decorrido de erro interpretativo imputável, exclusivamente, à Administração e para o qual não teria concorrido.

Pretende o Impetrante escusar-se de restituir valores recebidos da Universidade Federal de Uberlândia, que teria incluído, indevidamente, a quantia paga pelos plantões médicos na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias referentes a 2008. Para tanto, afirma ter-

se equivocado a Administração daquela instituição federal de ensino ao interpretar dispositivos legais que definem o conceito de remuneração.

**3.** Em suas informações, a autoridade apontada como coatora esclareceu:

*Não há dúvida de que, no perímetro da falibilidade humana, as incorreções praticadas com valores públicos não podem dar azo a direito adquirido sobre os valores a maior indevidamente percebidos.*

*O equívoco da Administração, no que tange ao pagamento de vantagem patrimonial, não tem o condão de gerar para o servidor direito adquirido à vantagem indevidamente percebida, devendo ele devolver ao erário os vencimentos ou proventos auferidos sem amparo legal, sob pena de enriquecimento ilícito. (...)*

*Desta forma, se o servidor recebeu indevidamente valor a maior, sem qualquer fundamento legal, ainda que de boa-fé, impõem-se a restituição integral, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/1990. O erro e o equívoco do administrador ou a boa-fé do servidor não são causas que possam gerar prerrogativa em prejuízo ao erário. (...)*

*Cumpra, por fim, lembrar que, no âmbito do TCU, a Súmula 249 expressa o atual entendimento da Corte de Contas a respeito do assunto: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação ou supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais (...) Consoante o referido enunciado, a boa-fé, embora requisito necessário, não é, por si só, suficiente para que seja dispensado o recebimento das importâncias recebidas indevidamente, uma vez que também se faz necessária a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, e de interpretação razoável da lei, ainda que equivocada. (...)*

*No caso, como visto, não se trata de erro escusável de interpretação de lei, mas sim de cálculo equivocado feito pela UFU, uma vez que aquela universidade utilizou incorretamente os valores pagos a título de plantões hospitalares para o cálculo da gratificação natalina e 1/3 de férias, antes de 2009.*

*Assim, não se tratando de erro escusável de interpretação de lei mas sim de erro operacional da Administração, não há que se falar em dispensa das importâncias indevidamente recebidas, ainda que de boa-fé (doc. 13).*

**4.** Como assinaléi ao apreciar a medida liminar requerida nesta ação, **embora não se questione a boa-fé do Impetrante, tampouco se impute qualquer interferência sua na realização dos pagamentos questionados, a espécie em foco não dispensa a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos.**

**Ainda que se acolhesse a argumentação segundo a qual a Administração teria laborado em equívoco na interpretação de preceitos da Lei n. 8.112/1990, para fazer incluir no conceito de remuneração o valor pago a título de plantão médico, isso não se afiguraria suficiente para obstar a reposição combatida.**

5. Na assentada de 22.11.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.641/DF, Relator o Ministro Eros Grau, ao examinar a questão relativa à reposição de valores recebidos indevidamente por servidor público, este Supremo Tribunal decidiu:

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. (...) TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. (...)*

*IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. (...) DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. (...) Ordem concedida (DJe 22.2.2008, grifos nossos).*

Como realçado no precedente acima transcrito, **a dispensa da restituição dos valores indevidamente percebidos pelo servidor somente teria lugar se presentes, concomitantemente, todos aqueles requisitos.** Sobre o tema, a Primeira Turma deste supremo Tribunal se pronunciou:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. 1. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL: DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO DE LEI. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SERVIDOR. 2. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 613367-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.9.2011, grifos nossos).*

[...]

**Não há falar, pois, em dúvida ou interpretação razoável de dispositivo legal a desobrigar a reposição dos valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé. O equívoco que resultou no pagamento a maior ao Impetrante se afigura inescusável, como afirmado pelo Tribunal de Contas da União, e somente pode ser atribuído a erro da Administração da Universidade Federal de Uberaba na elaboração de sua folha de pagamentos.**

**8.** Pelo exposto, voto no sentido de denegar a ordem de segurança, ficando prejudicado o agravo regimental interposto. (sem grifos no original)

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 10.09.2013. (MS 31975 MC/DF, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 26/04/2013, Publicação: 03/05/2013)

Releva notar que precisamente na esteira dos entendimentos já destacados é o posicionamento consolidado no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consoante Resolução CSJT nº 254, de 22/11/2019, que já estabelecia essa distinção, conforme construção jurisprudencial que vinha então se sedimentando:

Art. 4º A reposição ao erário **é obrigatória quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração**, incluídos nesse conceito:

I - erro na análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem;

II - erro de cálculo;

III - erro no lançamento de dados em sistema informatizado;

IV - falha no funcionamento de sistema informatizado;

V - ausência de causa identificável do pagamento.

Impende asseverar que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho analisou a matéria à luz da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça no tema de recursos especiais repetitivos nº 531 (CSJT-PP-8953-64.2019.5.90.0000, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 26/11/2021; CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 29/11/2021; CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicação em 22/11/2021), todavia, em distinta premissa fática, porquanto se analisava interpretação errônea de lei pela administração e, não, erro operacional da administração.

Ressalte-se que o caso trata de levantamento realizado no ano de 2017, quando vigentes referidas normas internas e do TRT da 14ª Região, no mesmo sentido da então redação da Resolução CSJT nº 124/2013, artigo 2º, parágrafo único. A revogação de referida redação somente ocorreu com a aprovação da Resolução CSJT nº 246, de **23/08/2019**, que entrou em vigor na data de publicação, 29/08/2019 (artigo 6º). Desta sorte, impende considerar que ao tempo do ato é incontroverso que o pagamento foi efetuado sem a observância do regramento obrigatório vigente.

Observado os princípios do *tempus regit actum* e da legalidade, correta a Administração do Tribunal ao avaliar o erro operacional nos pagamentos efetuados.

Destaco também que a modulação assente no Tema 1.009 se refere aos processos judiciais e não administrativos, impulsionados pela legalidade estrita, mas, de toda sorte, não é demasiado ponderar que a publicação dos acórdãos dos processos paradigmáticos, no STJ, qual seja, 19/05/2021 (marco da modulação) é anterior à distribuição do presente procedimento no âmbito do CSJT (17/12/2021).

Por fim, no tocante à boa-fé objetiva, é importante destacar que se trata de premissa na análise do caso. Importantes as considerações doutrinárias quanto à boa-fé objetiva:

Ao fixar as funções da boa-fé objetiva, a doutrina procurou estabelecer diretrizes para sua compreensão e concretização, inserindo-a de forma mais contundente no sistema jurídico. Esse mérito se deve a Franz Wieacker (1977), que desenvolveu pela primeira vez essa ideia, através da análise do parágrafo 242 do BGB alemão. O jurista entendia que só através de uma classificação precisa seria possível extrair do princípio da boa-fé objetiva todo seu conteúdo, diante da generalidade desta cláusula geral, permitindo, assim, sua aplicação em harmonia com as demais normas jurídicas já inseridas no ordenamento.

Nesse propósito, o jurista alemão Franz Wieacker (1977, p.52) identificou a tríplice função da boa-fé objetiva, com base na seguinte classificação: a) como concreción de um plan legal de ordenación (*officium iudicis*); b) como máxima de conduta ético-jurídica - inadmissibilidade de uma conduta contrária à boa-fé; c) como médio de ruptura ético-jurídica del Derecho legal.

A partir dessa classificação, a doutrina nacional chegou a uma compreensão própria da tríplice função da boa-fé objetiva, quais sejam: a) cânone hermenêutico-integrativo; b) norma criadora de deveres jurídicos e; c) limitadora ao exercício de direitos subjetivos, conforme lição de Judith Martins-Costa (2000). (PESSOA, Valton Doria. A incidência da boa-fé objetiva e do *venire contra factum proprium* nas relações de trabalho. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 64)

Destarte, imprescindível observar que o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Tema nº 1.009, que, ao contrário das situações de erro na aplicação de lei pela Administração, em há objetividade ao identificar o recebimento dos valores de **boa-fé** pelo beneficiário, **no caso de erro operacional há a necessidade de análise caso a caso para averiguação do potencial do servidor compreender a ilicitude do recebimento, precisamente de modo a lhe exigir comportamento diverso.**

Isso, com efeito, mormente porque não pode o receptor da verba arguir a presunção de legalidade de pagamento em caso de evidente cunho indevido, a teor da jurisprudência citada no acórdão (MS 19260, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/12/2014), e em observância do artigo 884 do Código Civil Brasileiro, resguardando o enriquecimento sem causa do servidor.

Destaco:

#### **4. DA REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS PELA UNIÃO EM RAZÃO DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O artigo 46, *caput*, da Lei n. 8.112/1990 estabelece que as reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor, aposentado ou ao pensionista, para pagamento no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parcelas, a pedido do interessado. Ou seja, trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portando, plenamente válida.

Contudo, como se sabe, o princípio da segurança jurídica, sob um enfoque objetivo, impede a retroação de lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Na perspectiva subjetiva, referido princípio também protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Por fim, o princípio da confiança legítima destina-se igualmente a proteger expectativas legítimas criadas em indivíduos por atos estatais.

Nesse contexto, o regramento do artigo. 46 da Lei n. 8.112/1990 tem sido interpretado pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância de princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.

No ponto, Miguel Reale caracteriza a boa-fé objetiva como um padrão de comportamento honesto e leal, de acordo com a conduta de uma pessoa de bem (REALE, Miguel. A Boa-Fé no Código Civil, ed. 2003, págs. 3-4).

Ligado ao campo do direito obrigacional, o conceito de boa-fé objetiva, nas palavras de Nelson Rosendal, "compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de comportamento, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção [...]". (ROSENVALD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 80)

Com efeito, o requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebido é a boa-fé objetiva do servidor, respaldado na **"legítima confiança ou justificada expectativa que o beneficiário adquire que os valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio"** (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2011, grifei). No mesmo sentido: REsp 1.384.418/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/8/2013.

Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servido tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública.

Impossibilitar a devolução dos valores recebidos indevidamente por erro perceptível da Administração Pública, sem a análise do caso concreto da boa-fé objetiva, permitiria o enriquecimento sem causa por parte do servidor, em flagrante violação do artigo 884 do Código Civil. A propósito (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. QUANTIA DISPONIBILIZADA PELO ENTE PÚBLICO APÓS O FALECIMENTO DA SERVIDORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS HERDEIRAS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Distrito Federal demandou ação de ressarcimento contra o Espólio de Elisabete Alves de Souza Neves visando à condenação do espólio à restituição dos valores depositados na conta ex-servidora pública, a título de remuneração e de gratificação natalícia, após o seu falecimento.

**2. A restituição de quantia recebida indevidamente é um dever de quem se enriqueceu sem causa (art. 884 do CC/2002).** De acordo com as alegações do ente público, a vantagem econômica foi auferida pelas herdeiras da ex-servidora. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 1.805.473/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/3/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NO PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, **houve erro operacional (erro no processamento da folha de pagamento, com repercussão restrita a um único mês)**, tendo a Administração diligenciado em resolver a questão e efetuado o desconto da diferença paga em excesso. Nessa situação, impõe-se a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente. Precedentes: AgRg no REsp. 1.278.089/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.2.2013 e AgRg no REsp. 1.108.462/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.8.2009.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.568.557/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/2/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. **RESTITUIÇÃO DE VALORES. PARCELA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO.** POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

2. **O acórdão recorrido ao reconhecer ser devida a devolução ao Erário das parcelas indevidamente recebidas por servidor público em decorrência de erro operacional da Administração, que vinha pagando em duplicidade a vantagem, o fez em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual impõe-se a restituição ao Erário dos valores recebidos indevidamente por servidor por força de erro operacional da Administração Pública consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, porquanto não se trata de errônea interpretação ou má aplicação de lei.**

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.278.089/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2013; AgRg no REsp 1.257.439/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2011; AgRg no REsp 1.108.462/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/8/2009.

4. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.448.195/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/8/2014)

Embora não trate especificamente acerca da possibilidade de ressarcimento pelo pagamento de valor indevido, destaca-se julgados da Primeira Turma onde se relativizou a coisa julgada, a fim de afastar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. De fato, em situações como a dos autos, esta Corte vinha afirmando, em observância à imutabilidade da coisa julgada, não ser possível compensar os reajustes salariais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com o reajuste de 81% autorizado pelo Decreto 12.947/1990.

2. Ocorre que a Primeira Turma decidiu alterar o entendimento sobre a matéria, concluindo que, a despeito de o Distrito Federal não ter requerido em momento oportuno a compensação, diante da quantidade de ações judiciais similares à presente, do número de servidores que irão perceber valores sabidamente devidos, bem como da atual conjuntura econômica em que se encontra o ente federado, a questão deve ser tratada concretamente, a fim de que seja adotada conclusão, ainda que excepcional, que justifique a prevalência de princípios que asseguram valores mais elevados do que a segurança jurídica.

3. Assim, concluiu a Primeira Turma que **não se pode admitir que determinada parcela de servidores seja beneficiada com enriquecimento sem causa em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências para a coletividade, pois o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse público e o bem comum, sendo certo, que, ao final, é a sociedade que suportará os ônus correspondentes.**

Precedente: AgInt no AREsp 465.900/DF, Rel. p/Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22/3/2018.

4. Dá-se provimento ao Agravo Interno do Distrito Federal para reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 84,32%. (AgInt no REsp 1.451.793/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 17/10/2019)

Consigno, ainda, que a Corte Especial, no julgamento do MS 19.260/DF, firmou compreensão de que, para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público, deve-se comprovar a boa-fé objetiva no recebimento das parcelas, descabendo "**ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido**" (MS 19.260/DF, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe 11/12/2014, grifei).

Por tudo isso, não há que se confundir erro na interpretação de lei com erro operacional, de modo àquele não se estende o entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB, sem a observância da boa-fé objetiva do servidor público, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. (STJ, Resp. 1769306/AL, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado 10/03/2021 - Tema 1.009 Recurso Especial Repetitivo).

Precisamente nesse sentido a construção doutrinária:

A definição da boa-fé objetiva traz implícitas as ideias de honestidade, retidão, lealdade, e consideração com os interesses do outro, englobando situações impossíveis de tabulação ou arrolamento a *priori* (Gonçalves, 2008, p. 126). Esta é a razão pela qual seu real significado - como cláusula geral do sistema - dependerá da casuística, pois a boa-fé objetiva comporta valoração de conteúdo que não pode ser fixado de forma rígida, justamente no intuito de garantir sua permanente construção e controle ao longo da história, sem necessidade de alteração legislativa, segundo o entendimento que a jurisprudência extrai da realidade social em cada época. (PESSOA, Valton Dória. A incidência da boa-fé objetiva e do *venire contra factum proprium* nas relações de trabalho. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 64)

Observo que no julgamento que ensejou a tese firmada no Tema 1.009 reconheceu-se que não era possível aos professores identificar que os valores estavam sendo pagos como professor titular, ao invés de professor associado, considerando que os contracheques não informavam a classe correspondente ao provento recebido.

Ocorre, todavia, que no caso em análise é possível extrair das Portarias de concessão das diárias que constou expressamente o pagamento a 50% inclusive no dia de retorno, **permitindo a identificação da ilicitude**. Transcrevo:

Portaria GP nº 1933/2017, período de 16/10/2016 a 21/10/2017 (fl. 230):

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Juíza do Trabalho ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA, Titular da Vara do Trabalho de Machadinho D'Oeste/RO, para participar do XXIV Encontro Institucional de Magistrados do TRT da 14ª Região, a ser realizado no período de 17 a 20-10-2017, no Espaço de Convivência do edifício-sede deste Tribunal, em Porto Velho/RO;

II - CONCEDER, em decorrência do deslocamento do Município de Machadinho D'Oeste à Cidade de Porto Velho/RO, **6 (seis) diárias a 50%, considerando os dias 16 e 21-10-2017 como trânsito, observando-se, para tanto, o disposto na Resolução Administrativa n. 052/2016;**

III - CONCEDER indenização de transporte relativa ao trecho Machadinho D'Oeste/Porto Velho/Machadinho D'Oeste, nos moldes da Resolução Administrativa citada no item II; (sem grifos no original)

Portaria GP nº 2221/2017, período de 16/11/2017 a 18/11/2017 (fl. 222/223):

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a Juíza do Trabalho ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA, Titular da Vara do Trabalho de Machadinho D'Oeste/RO, para participar do minicurso DIREITO PREVIDENCIÁRIO APLICADO AO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO, no dia 17 de novembro de 2017, nesta Capital;

II - CONCEDER, em decorrência do deslocamento do Município de Machadinho D'Oeste à Cidade de Porto Velho/RO, **3 (três) diárias a 50%, considerando os dias 16 e 18-11-2017 como trânsito, uma vez que será disponibilizada hospedagem pelo Tribunal, observando-se, para tanto, o disposto na Resolução Administrativa n. 052/2016;**

III - CONCEDER indenização de transporte relativa ao trecho Machadinho D'Oeste/Porto

IV - ESCLARECER que o suporte orçamentário deste ato será custeado pela ação Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Publique-se. (sem grifos no original)

Portaria GP nº 2265/2017, período de 28/08/2017 a 02/09/2017 (fls. 226/227):

R E S O L V E:

I - CONVALIDAR a designação da Juíza do Trabalho ANDRÉA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA, Titular da Vara do Trabalho de Machadinho

do Oeste/RO, que participou dos cursos Processo Judicial Eletrônico e sua Integração com o e-Gestão e Ativismo Judicial, respectivamente nos dias 29 e 30-8-2017 e 31-8 e 1º-9-2017, ambos nesta Capital;

II - CONCEDER, em decorrência do deslocamento do Município de Machadinho do Oeste à Cidade de Porto Velho/RO, **6 (seis) diárias a 50%, uma vez que será disponibilizada hospedagem pelo Tribunal, considerando como trânsito os dias 28-8 e 2-9-2017, observando-se, para tanto, o disposto na Resolução Administrativa n. 052/2016;**

III - CONCEDER indenização de transporte relativa ao trecho Machadinho do Oeste/Porto Velho/Machadinho do Oeste, nos moldes da Resolução Administrativa citada no item II;

IV - ESCLARECER que o suporte orçamentário deste ato foi custeado pela ação Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Publique-se. (sem grifos no original)

Desta sorte, sendo incontroverso o pagamento de valores indevidos a título de diárias por erro operacional da administração, e afastada a ressalva da boa-fé objetiva, porquanto possível constatar o pagamento indevido, o caso chama à aplicação a obrigação de reposição de valores ao erário. Ante o exposto, considerando o pagamento do valor correspondente a **50% da diária** no dia do retorno à localidade de exercício, quando o Tribunal fornecia a hospedagem, não se observando norma interna (Portaria nº 1366, de 12/07/2016, referendada pela Resolução Administrativa nº 52/2016 do TRT), editada conforme atos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Ato CSJT.GP.SE nº 107/2009, Resolução CSJT 124/2013, art. 2º, p.ú.), que previam o pagamento de **25% do valor da diária** em referida situação, e sendo possível à magistrada identificar, no ato de concessão, o pagamento a 50% e não a 25%, no dia de retorno, afastada a ressalva da boa-fé objetiva e devida a reposição de valores ao erário.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em **CONHECER** do Pedido de Providências e, no mérito, em **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília, 25 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS**  
**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº CSJT-MON-0005904-15.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 4ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 4ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLMV/ccsg/

**MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO CSJT-A-21001-94.2015.5.90.0000 - AVALIAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA VARA DO TRABALHO DE CACOAL/RO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.** Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras voltado à fiscalização do cumprimento das determinações exaradas no bojo do Procedimento de Auditoria nº CSJT-A-21001-94.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de reforma e ampliação do prédio da Vara do Trabalho de Cacoal/RO, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho prolatou acórdão neste Procedimento de Monitoramento de Obras e Auditorias no dia 20/11/2020, reputando cumpridas as determinações estabelecidas no Procedimento de Auditoria CSJT-A-21001-94.2015.5.90.0000 e fixando 02 (duas) determinações adicionais, quais sejam: a) apuração de responsabilidades e promoção da restituição do valor indevidamente pago à contratada, no importe de R\$ 112,10; b) adoção das providências necessárias para que, nos demais contratos de obras em andamento, o Tribunal Interessado não volte a incorrer nos mesmos erros quando da liquidação das despesas. O Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho Superior (NGC/CSJT) reputou inaplicáveis ambas as determinações, pois, muito embora as notas fiscais relativas ao Contrato nº 41/2015 totalizem R\$ 260.000,00, infere-se das respectivas ordens bancárias que houve o pagamento de apenas R\$ 259.632,54. Nesse diapasão, considerando a inexistência material do objeto das supramencionadas determinações, proponho a homologação do Relatório de Monitoramento nº 01/2022. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e, no mérito, homologado, para: a) considerar não mais aplicáveis ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região as 02 (duas) determinações adicionais exaradas no bojo do acórdão prolatado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no dia 20/11/2020; b) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a fim de que, nas obras futuras, atente-se à correta medição dos serviços realizados, de modo que esta corresponda à previsão contratual e àquilo que foi efetivamente executado; c) arquivar o presente Procedimento de Monitoramento de Obras e Auditorias autuado sob o nº CSJT-MON-5904-15.2019.5.90.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-5904-15.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 4ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras voltado ao acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no bojo do Procedimento de Auditoria CSJT-A-21001-94.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de reforma e ampliação do prédio da Vara do Trabalho de Cacoal/RO.

O Plenário do Conselho prolatou acórdão no bojo do Procedimento de Auditoria CSJT-A-21001-94.2015.5.90.0000 em 18/03/2016, aprovando a execução do projeto de reforma e ampliação do prédio da Vara do Trabalho de Cacoal/RO e determinando que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região adotasse as seguintes providências constantes do Relatório da CCAUD/CSJT (fls. 08/23):

1. *Providencie a aprovação da obra pelo Corpo de Bombeiros, conforme procedimento simplificado descrito na Resolução n.º 56/2007 (item 2.2);*
2. *Revise os custos unitários da planilha orçamentária da obra que estão acima do referencial SINAPI (item 2.3.4);*
3. *Publique no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;*
4. *Para futuros empreendimentos, que o Tribunal Regional atente-se para a elaboração de:*
  - a) *Estudos de viabilidade (item 2.1.2);*
  - b) *Relatório de sondagem dos terrenos (item 2.1.2);*
  - c) *Planilha orçamentária completa da obra, mesmo que o Tribunal Regional opte por licitá-los em etapas (item 2.3.5.2).*

A Secretaria-Geral do Conselho promoveu a atuação deste Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras no dia 05/07/2019 (fl. 7). O Plenário do Conselho prolatou acórdão neste Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras em 20/11/2020, homologando parcialmente o Relatório de Monitoramento da CCAUD/CSJT, nos seguintes termos (fls. 188/205):

*ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, por maioria, homologar parcialmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, a exceção: I - da conclusão de não cumprimento do item 2, por considerá-lo cumprido, devendo, no entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, diante da constatação de dano ao erário, apurar a responsabilidade e a restituição do valor indevidamente pago a maior (R\$112,10); II - da conclusão do item 4, no tocante às providências para adoção em futuros empreendimentos, por não ser aplicável no projeto de obra ora em monitoramento. E considerar integralmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, as determinações previstas no Acórdão do CSJT que consta nos autos da Auditoria CSJT- A-21001-94.2015.5.90.0000, o qual autorizou a execução do projeto de reforma e ampliação da sede da Vara do Trabalho de Cacoal/RO. Por fim, determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, nos demais contratos de obra em andamento, tome as providências necessárias para que não incorra no mesmo erro procedimental no momento da liquidação da despesa, atentando-se para o correto pagamento de acordo com os valores previstos contratualmente. Vencidos o Exmo. Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima. (grifei)*

Nesse diapasão, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região encaminhou o Ofício nº 012/2021-DG à Secretaria do Conselho no dia 09/11/2020, prestando esclarecimentos acerca das supramencionadas determinações (fls. 213/214).

O Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT) apresentou o Relatório de Monitoramento nº 01/2022 no dia 18/01/2022, submetendo à apreciação do Plenário do Conselho a seguinte proposta de encaminhamento:

- considerar não mais aplicáveis, pelo TRT da 14ª Região, as determinações referente à apuração da responsabilidade e restituição do valor indevidamente pago a maior (R\$112,10) e referente ao aperfeiçoamento do processo de pagamento;*
- alertar o TRT da 14ª Região, que em futuras obras, atente-se para a correta medição dos serviços realizados para que ela corresponda à previsão contratual e ao que foi efetivamente executado;*
- arquivar os presentes autos.*

Os autos foram a mim atribuídos por sucessão em 31/01/2022.

É o relatório.

V O T O

## 1. CONHECIMENTO

O art. 6º, IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT) dispõe que compete ao Plenário "... apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, determinando o cumprimento das medidas necessárias....

O art. 90 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT), por sua vez, preceitua que "... o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento....

Nesse diapasão, e considerando que o acórdão prolatado nestes autos em 20/11/2020 impôs determinações adicionais ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conheço do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, com fulcro nos artigos 6º, IX, e 90 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

## 2. MÉRITO

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras voltado ao acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no bojo do Procedimento de Auditoria CSJT-A-21001-94.2015.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de reforma e ampliação do prédio da Vara do Trabalho de Cacoal/RO.

Análise do processado faz ver que o Plenário do Conselho prolatou acórdão neste Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras no dia 20/11/2020, reputando cumpridas as determinações estabelecidas no Procedimento de Auditoria CSJT-A-21001-94.2015.5.90.0000 e fixando 02 (duas) determinações adicionais, quais sejam: a) apuração de responsabilidade e promoção da restituição do valor indevidamente pago à contratada, no importe de R\$ 112,10; b) adoção das providências necessárias a fim de que, nos demais contratos de obras em andamento, o Tribunal Interessado não volte a incorrer nos mesmos erros quando da liquidação das despesas.

Nessa senda, o Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho Superior (NGC/CSJT) apresentou o Relatório de Monitoramento nº 01/2022 no dia 18/01/2022, analisando o cumprimento de ambas as determinações:

### 2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

#### 2.1. Apuração de responsabilidade e a restituição do valor indevidamente pago a maior (R\$ 112,10)

2.2.1 - *Manifestação do TRT Em resposta ao OFÍCIO CSJT.NGC 06.2021, o Tribunal Regional afirmou que não ocorreu pagamento a maior no valor de R\$ 112,10.*

*O TRT da 14ª Região manifestou-se que, em 3/2/2016, foi suprimido o valor de R\$ 112,10 da nota de empenho original, objeto do 1º Termo Aditivo de supressão ao Contrato n.º 41/2015.*

#### 2.2.2 - Análise

*Por ocasião da análise empreendida no relatório de monitoramento CSJT-MON-5904-15.2019.5.90.0000, observou-se uma diferença entre o valor contratado acrescido do termo aditivo (R\$ 259.887,90) e o valor das notas fiscais (R\$ 260.000,00). A CCAUD, à época, considerou que essa diferença de R\$ 112,10 deveu-se a não observância da supressão no primeiro e único termo aditivo.*

*Por sua vez, os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho acordaram que o Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, diante dos pressupostos da constatação de dano ao erário, apurasse a responsabilidade e a restituição do valor indevidamente pago a maior (R\$112,10). No entanto, o Setor de Engenharia e Projetos do TRT da 14ª Região esclareceu que não houve pagamento a maior em favor da contratada no valor de R\$ 112,10.*

*(...)*

*Constata-se que foi emitida a nota de empenho 2016NE000227 em que R\$ 112,10 foram devidamente cancelados em restos a pagar. Dessa maneira, observa-se que a empresa contratada não recebeu os R\$ 112,10 a maior.*

*Ainda, constata-se que a nota fiscal da última medição - n.º 462 - foi apresentada com o valor de R\$ 54.213,58, no entanto foram efetivamente pagos apenas R\$ 53.846,12. Assim, a diferença de R\$ 367,46 (R\$ 260.000,00 - 259.632,54) não foi paga à contratada. Neste valor está incluído o valor de R\$112,10 questionados pelo CSJT.*

*Dessa maneira, a determinação não se aplica visto que não houve pagamento a maior em favor da contratada, portanto, não havendo mais objeto para fins de apuração de responsabilidade por pagamento indevido.*

### 2.2.3 - Evidências

- Ofício nº 012-2021-DG;
- Respostas ao formulário de monitoramento;
- E-mails do Setor de Engenharia e Projetos datados de 5/11/2021 e 8/11/2021;
- Contrato n.º 41/2015 e respectivo termo aditivo;
- Notas de empenho: 2015NE001575 e 2016NE000227;
- Notas fiscais n. os 415, 440, 447 e 462;
- Ordens bancárias de pagamentos das 4 medições.

### 2.1 - Aperfeiçoamento do processo de pagamento

#### 2.1.1 - Manifestação do TRT

O Tribunal Regional manifestou-se por meio do Setor de Engenharia e Projetos que este aperfeiçoou seus procedimentos internos no sentido de conferir com mais acuidade os valores das medições pagas nas contratações sob sua fiscalização, de modo a garantir a conformidade entre os valores pagos e contratados.

#### 2.1.2 - Análise

Por meio do acórdão CSJT-MON-5904-15.2019.5.90.0000, o Plenário determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, nos demais contratos de obra em andamento, tomasse as providências necessárias para que não incorresse no mesmo erro procedimental no momento da liquidação da despesa, atentando-se para o correto pagamento de acordo com os valores previstos contratualmente.

No entanto, diante dos esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional constatou-se que não ocorreu erro procedimental no momento da liquidação da despesa, mas somente na medição dos serviços realizados uma vez que foram pagos valores inferiores aos atestados na nota fiscal. Diante disso, por não haver mais pagamentos a serem realizados no âmbito da contratação e por não haver outros projetos em andamento, considera-se a determinação não mais aplicável, fazendo-se necessário alertar o Tribunal Regional, quanto à garantia da correta medição dos serviços realizados em obras futuras.

#### 2.1.3 - Evidências

- Ofício nº 012-2021-DG;
- Respostas ao formulário de monitoramento;
- E-mails do Setor de Engenharia e Projetos datados de 5/11/2021 e 8/11/2021.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante os exames consignados no Relatório de Monitoramento de 31/7/2019 e neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional não pagou valor a maior em favor da contratada - HELIO TSUNEO IKINO EPP - no valor de R\$ 112,10. Nesse contexto, tem-se que, das duas providências a serem adotadas pelo Tribunal Regional, as duas não são mais aplicáveis.

### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- a) considerar não mais aplicáveis, pelo TRT da 14ª Região, as determinações referente à apuração da responsabilidade e restituição do valor indevidamente pago a maior (R\$112,10) e referente ao aperfeiçoamento do processo de pagamento;
- b) alertar o TRT da 14ª Região, que em futuras obras, atente-se para a correta medição dos serviços realizados para que ela corresponda à previsão contratual e ao que foi efetivamente executado;
- c) arquivar os presentes autos.

Ante o quanto já salientado no relatório, o Plenário do Conselho prolatou acórdão no Procedimento de Auditoria CSJT-A-21001-94.2015.5.90.0000 em 18/03/2016, aprovando a execução do projeto de reforma e ampliação do prédio da Vara do Trabalho de Cacoal/RO, mas determinando que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região revisasse os custos unitários da planilha orçamentária.

Nesse contexto, quando da análise do primeiro relatório de monitoramento deste Procedimento de Monitoramento de Obras e Auditorias, o Plenário do Conselho reputou cumprida a referida determinação, visto que o Tribunal Interessado revisara os custos unitários da planilha orçamentária da obra outrora apresentada, reduzindo, assim, o valor do contrato de R\$ 309.668,74 a R\$ 259.887,90.

Todavia, noticiou a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) que houve dispêndios sobejantes no importe de R\$ 260.000,00.

Tendo em vista a diferença entre o valor ajustado e aquele efetivamente adimplido, o Plenário do Conselho determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região apurasse as responsabilidades e providenciasse a restituição do valor indevidamente pago à contratada, no importe de R\$ 112,10.

Vejamos.

Como bem ponderou o Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT), muito embora as notas fiscais façam menção a R\$ 260.000,00, infere-se das respectivas ordens bancárias que houve o pagamento de apenas R\$ 259.632,54.

Salienta-se, ainda, que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região trouxe à baila documentos que demonstram o efetivo cancelamento do débito sobejante, mediante a emissão da Nota de Empenho 2016NE000227 (fls. 224/238).

Assim sendo, razão assiste ao órgão técnico no que diz respeito à inexistência material do objeto da primeira determinação, relativa à promoção da restituição do valor indevidamente pago à contratada, no importe de R\$ 112,10.

De outra parte, é bem de ver que não há mais pagamentos a serem realizados, seja no âmbito da supramencionada contratação, seja no contexto de outros projetos de reforma em andamento perante o Tribunal Interessado.

Nesse sentido, revela-se, do mesmo modo, inaplicável a segunda determinação, atinente à adoção de providências para que o Tribunal Interessado não volte a incorrer nos mesmos equívocos nos demais contratos de obras em andamento.

Ante todo o exposto, e considerando o trabalho técnico empreendido nestes autos, proponho a homologação do Relatório de Monitoramento nº 01/2022 elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações deste Conselho Superior (NGC/CSJT), a fim de: a) considerar não mais aplicáveis ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região as 02 (duas) determinações adicionadas exaradas no bojo do acórdão prolatado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no dia 20/11/2020; b) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para que, nas obras futuras, atente-se à correta medição dos serviços realizados, de modo que esta corresponda à previsão contratual e àquilo que foi efetivamente executado; c) arquivar o presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras autuado sob o nº CSJT-MON-5904-15.2019.5.90.0000. ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, com fulcro nos artigos 6º, IX, e 90 do RI/CSJT e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento nº 01/2022, para: a) considerar não mais aplicáveis as 02 (duas) determinações adicionadas exaradas no acórdão prolatado pelo Plenário do Conselho no dia 20/11/2020; b) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para que, nas obras futuras, atente-se à correta medição dos serviços realizados, de modo que esta corresponda à previsão contratual e àquilo que foi efetivamente executado; c) arquivar o presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras autuado sob o nº CSJT-MON-5904-15.2019.5.90.0000. Brasília, 25 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-PP-0009703-66.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Requerente	SINDISSÉTIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Advogado	Dr. Inocêncio Rodrigues Uchôa(OAB: 3274-B/CE)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDISSÉTIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAFI/fgog /

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SINDISSÉTIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 124/2013. ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.** A pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração de ato normativo deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Com efeito, no âmbito deste Conselho, para que ocorra a edição, revisão ou cancelamento de Resolução, na forma pretendida, é necessária a instauração do procedimento Ato Normativo, e não pedido de providências, cuja competência somente é dos Conselheiros ou Plenário, na forma prevista no artigo 78 do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-9703-66.2019.5.90.0000**, em que é Consulente **SINDISSÉTIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e é Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo SINDISSÉTIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, requerendo que este Conselho promova a alteração de dispositivos da Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, para que magistrados e servidores passem a receber metade do valor devido a título de diária nos casos em que possuam residência ou domicílio na localidade de destino da viagem.

Postula a revogação do inciso III do art. 4º e a inclusão da alínea d no inciso II do art. 2º, ambos da Resolução CSJT nº 124/2013.

Sustenta que, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução CSJT nº 124/2013, o pagamento de diária serve para indenizar despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana e que a residência no local de destino da viagem atenua apenas o custo do servidor com hospedagem, mas permanecem os custos com alimentação e locomoção urbana.

Os presentes autos foram distribuídos originalmente à Excelentíssima Desembargadora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, que determinou que a SGPES/CSJT e a SEOFI/CSJT emitissem parecer sobre a matéria.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação CSJT.SGPES Nº 49/2019, apresentou escorço histórico com as justificativas que serviram de fundamento para a edição da Resolução CSJT nº 124/2013, concluindo que a atual redação da Resolução CSJT nº 124/2013 está em consonância com os princípios constitucionais e legais estabelecidos.

Após, o presente feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CSJT que elaborou parecer circunstanciado concluindo que o pagamento de diárias destina-se a ressarcir despesas de caráter extraordinário com alimentação, hospedagem e locomoção, apontando, ainda, a possível ilegitimidade do requerente para propor a alteração de resoluções do CSJT.

Por fim, os autos foram encaminhados para Secretária de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que manifestou-se no sentido de que os pareceres apresentados pelas demais áreas técnicas demonstram inequivocamente que a atual redação da Resolução CSJT nº 124/2013, no que se refere ao caso em concreto, atende a legislação correlata.

Os autos foram a mim atribuídos por sucessão, em virtude do afastamento definitivo da Exmª Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, relatora originária.

Éo relatório.

V O T O

**CONHECIMENTO**

O artigo 111-A da Constituição da República, com a redação trazida pela EC n.º 45/2004, instituiu a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes moldes:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(...)

§2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e



patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Já o inciso IV, do artigo 6.º do Regimento Interno deste Conselho Superior destaca que compete ao Plenário *exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.*

Segundo o *caput* do artigo 73, do RICSJT, serão classificados como pedido de providências os requerimentos que não tenham denominação específica, sendo-lhe aplicadas as regras dos Procedimentos de Controles Administrativos (artigo 76 do RI).

Feitas essas considerações, é imperioso concluir que o presente feito não merece ser conhecido.

Conforme já relatado, o requerente questiona a vedação relativa ao pagamento de diárias para servidor ou magistrado que possuir domicílio ou residência na localidade de destino da viagem, existente na redação atual do art. 4º, inciso III, da Resolução CSJT nº 124/2013. Aduz que esse impedimento passou a ser explicitado com a edição da Resolução CSJT nº 240, de 23 de abril de 2019, havendo ajuste na redação do dispositivo pela Resolução CSJT nº 246/2019, mantendo vedação quase idêntica.

Extrai-se, portanto, que a pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração de ato normativo deste Conselho Superior.

No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT disciplina procedimento específico para edição de ato normativo, bem como delimita a legitimidade para tal proposição. Transcrevo o teor da norma:

Art. 78 O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos.

§1.º A proposta de Resolução poderá ser formulada por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria, ainda que o pedido seja considerado improcedente.

§2.º A proposição de Enunciado Administrativo deverá ser submetida à Comissão de Jurisprudência, nos termos do inciso III do artigo 17 deste RICSJT.

Ou seja, no âmbito deste Conselho, para que ocorra a edição, revisão ou cancelamento de Resolução, na forma que pretende o requerente, é imperiosa a instauração do procedimento Ato Normativo, e não pedido de providências, cuja competência cinge-se aos Conselheiros ou o Plenário, na forma acima transcrita.

Patente a ilegitimidade ativa para a causa, bem como a inadequação da via eleita para tal finalidade.

Cito jurisprudência deste Conselho Superior:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CSJT N.º 133/2013 E 175/2016. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. O presente procedimento foi ajuizado por servidor pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região, postulando revisão de Atos Normativos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT n.º 133/2013 e Resolução CSJT n.º 175/2016) para adequação aos termos do disposto na Resolução n.º 344/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Nessa toada, é de fácil conclusão que o Requerente carece de legitimidade para pretender, em nome de todos os agentes de segurança vinculados aos Tribunais Regionais do Trabalho, a verificação do cumprimento de decisão do CNJ pelo CSJT. Além disso, a pretensão também não ultrapassa a barreira do conhecimento em razão da inadequação da via eleita, pois a pretensão autoral cinge-se na proposição de alteração/revisão de atos normativos deste Conselho Superior. No entanto, o artigo 78 do Regimento Interno do CSJT elenca procedimento específico para edição de ato normativo (Ato Normativo), bem como delimita a legitimidade para tal proposição aos Conselheiros e ao Plenário. Pedido de Providências não conhecido. (TST - CSJT: 6014920215900000, Relator: Ana Paula Tauceda Branco, Data de Julgamento: 23/06/2021, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: 25/06/2021)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ENTIDADE ASSOCIATIVA. ILEGITIMIDADE PARA DEMANDAR NO CSJT ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 205/2017. NÃO CONHECIMENTO. Impossível conhecimento de pedido de providência que busca a alteração de ato normativo do CSJT (Resolução 205/2017), formulado pela entidade associativa requerente, eis que lhe falta legitimidade para tal mister. Como previsto no acórdão prolatado no processo CSJT-PP 942-27.2011.5.90.0000, "não se insere nas atribuições do Conselho o reexame de seus próprios atos normativos a pedido de associações, entidades, corporativas, ou qualquer outro interessado." Pedido de providência que não se conhece" (CSJT-PP-3051-67.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 10/09/2018).

Portanto, diante da ilegitimidade ativa e da inadequação da via eleita, não conheço do presente Pedido de Providências com espeque no inciso V do artigo 31 e artigo 78 do RICSJT, bem como do inciso VI do artigo 485 do CPC.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do presente Pedido de Providências com espeque no inciso V do artigo 31 e artigo 78 do RICSJT, bem como do inciso VI do artigo 485 do CPC.

Brasília, 25 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA**  
Conselheira Relatora

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	8
Acórdão	8
Acórdão	8